UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Andréia Alvarenga de Moura Meneses

POLÍTICAS PÚBLICAS DEMOCRÁTICAS INCLUSIVAS DE GÊNERO NA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO CHILENA RECHAÇADA EM 2022

Rio de Janeiro
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Andréia Alvarenga de Moura Meneses

POLÍTICAS PÚBLICAS DEMOCRÁTICAS INCLUSIVAS DE GÊNERO NA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO CHILENA RECHAÇADA EM 2022

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de pesquisa Agendas das Políticas Públicas como requisito parcial para a para obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Taíssa Salles Romeiro

Rio de Janeiro
2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

Andréia Alvarenga de Moura Meneses

POLÍTICAS PÚBLICAS DEMOCRÁTICAS INCLUSIVAS DE GÊNERO NA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO CHILENA RECHAÇADA EM 2022

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de pesquisa Agendas das Políticas Públicas como requisito parcial para a para obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Dra. Orientadora Taíssa Salles Romeiro

_____

Profa. Dra. Laila Maria Domith Vicente

_____

Profa. Dra. Diva Julia Sousa da Cunha Safe Coelho
Membra Externa – UFG

Rio de Janeiro
2024

“Ninguém respeita a Constituição,
Mas todos acreditam no futuro da Nação.”
(Renato Russo)

AGRADECIMENTOS

O trabalho de confecção de uma dissertação não é simples. E se a pesquisa é realizada por uma pessoa que trabalha em tempo integral como servidora no Judiciário Federal, é mãe e esposa, a tarefa é bem complicada. Por isso, esta seção de agradecimentos é essencial. E, se ao longo do estudo ficou claro que toda luta coletiva é mais profícua, devo ressaltar que esta investigação é, sem dúvidas, fruto de um esforço coletivo.

O primeiro agradecimento é ao Pai Celestial, e à Nossa Senhora de Fátima, que, certamente, atenderam às minhas preces diárias. Obrigada por me amarem, me aceitarem, me perdoarem.

Obrigada aos meus pais, Antenor e Arynéa (*in memoriam*), que me deixaram cedo demais.

Quero agradecer à minha pequena grande família. Ao meu filho, Daniel, o mais sonhado, desejado, querido, amado. Eu tento ser todo dia uma pessoa melhor por causa de você, o melhor ser humano. Profundo agradecimento ao meu companheiro de vida, integrante da diáspora chilena, Rodrigo Oestreicher Treswalt, sem sua ajuda não teria prosseguido e conseguido realizar esta pesquisa.

Desejo registrar um agradecimento à minha orientadora Professora Dra. Taíssa Salles Romeiro, ao meu primeiro orientador, Prof. Dr. André Luiz Coelho, pelo apoio no início do meu caminho acadêmico e ao Coordenador do PPGD-UNIRIO, Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura.

Expresso profunda gratidão à Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, sempre gentil, a maior sumidade em Direitos Humanos no Brasil, e à Profa. Dra. Ana Paula Delgado, que me presenteou com uma grande lição de vida, que jamais esquecerei.

Quero deixar um registro de gratidão à servidora da UNIRIO, Louyze Martins Gomes, cujo suporte técnico-administrativo é essencial ao PPGD, bem como a todos os servidores públicos da UNIRIO e aos Professores Doutores do Programa.

Não posso deixar de agradecer a todos os meus colegas Mestrandas e Mestrandos da Turma 2022, em especial à Ana Beatriz Paz, Sarita Oliveira, Sara Vieira e Vinicius Gama, e aos professores da matéria cursada no PPGD da UERJ, no segundo semestre de 2022, *Cidades Sustentáveis:* Prof. Dr. Emerson Moura, Prof. Dr. Maurício Mota e Prof. Dr. Marcos Alcino, a quem igualmente agradeço pelos ensinamentos.

Da mesma forma, quero consignar um agradecimento muito especial à Profa. Dra. Lilian Márcia Balmant Emerique, do PPGD da UFRJ, com trabalho reconhecido no Brasil e no

exterior, apresentada a mim pela querida *"Hermione do Mestrado"*, Sarita Oliveira. A Profa. Dra. Lilian, num grande gesto de generosidade acadêmica, achou um tempo em sua agenda e me recebeu em seu escritório, no amado prédio da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, onde fiz a minha graduação. A Profa. Lilian Márcia me deu conselhos e me apresentou às mais expoentes juristas, que eu nem poderia imaginar conhecer algum dia, como a Profa. Dra. Pamela Figueroa Rubio e a Profa. Dra. Claudia Heiss, às quais também agradeço de coração a acolhida, bem como à Profa. Dra. Joana Salém, cuja ajuda enriqueceu demais a pesquisa.

Por fim, inspirada na luta das Mulheres da América Latina, agradeço por me ensinarem que a luta não é feita sem resistência. E Mulher é um ser humano que sabe o que é resistir, diariamente. Usar a negatividade como mola propulsora é o nosso superpoder.

Obrigada! Gracias! Thanks!

RESUMO

Nesta dissertação, pretendeu-se apresentar as políticas públicas de democracia inclusiva de gênero contempladas na proposta de Constituição chilena, rechaçada em 2022. A finalidade foi perquirir se o conteúdo da norma constitucional apresentado à sociedade chilena estava alinhado, em termos axiológicos, com a maturidade democrática daquele povo, que vivenciou quase duas décadas de ditadura pinochetista, além de uma histórica alternância de poder pós-redemocratização em eleições disputadas entre coalisões partidárias de centro-esquerda e centro-direita. Paralelamente, intencionou-se compreender se a adoção de políticas públicas de fomento à democracia inclusiva de gênero teve papel suficientemente preponderante, nos âmbitos sociais, políticos e jurídicos, que justificassem a rejeição do texto constitucional em 2022. Para a construção desse percurso, o caminho metodológico utilizado foi o da pesquisa exploratória, descritiva e etnodigital, com abordagem qualitativa e objetivos explicativos. Como conclusão, observou-se que, embora as agendas antipatriarcais propostas tivessem um cariz vanguardista, demonstrando importante avanço para o alcance da igualdade substancial de gênero e no sentido da defesa dos Direitos das Mulheres, não tiveram um papel determinante ao fenômeno observado de rechaço à Constituição Chilena, ocorrido em 2022.

Palavras-chave: Constituição chilena; Democracia**;** Igualdade de gênero; Políticas Públicas

.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the public policies pertaining to gender-inclusive democracy within the proposed Chilean Constitution, which was rejected in 2022. The study endeavors to ascertain the alignment of the constitutional provisions with the democratic maturity of Chilean citizens, who have undergone nearly two decades of the Pinochet dictatorship, as well as the historical alternation of power between center-left and center-right party coalitions through democratic elections. Concurrently, the research seeks to explore whether the incorporation of public policies promoting gender-inclusive democracy played a significant role across social, political, and legal domains, thereby contributing to the rejection of the Constitutional Text in 2022. The methodological framework employed herein entails basic research methods with a qualitative approach and explanatory objectives. Ultimately, the analysis concludes that while the proposed anti-patriarchal agendas exhibit progressive strides towards gender equality and the advocacy of women's rights, they did not emerge as determinative factors in the observed phenomenon of the Chilean Constitution's rejection in 2022

Keywords: Chilean Constitution; Democracy; Gender equality; Public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9
2 CONSTITUCIONALISMO 13
2.1 Constitucionalismo Contemporâneo ou Neoconstitucionalismo 19
2.2 A ideia da previsão constitucional de direitos 23
2.3 O Novo Constitucionalismo Latino-americano 28
3 MULHERES NA PERSPECTIVA DO ESTADO PARITÁRIO 34
3.1 Ativismo feminino 44
3.2 Democracia, Cidadania e Política paritária 55
3.3 Democracia paritária e seus atos normativos 64
4 AS PROPOSTAS DE DEMOCRACIA PARITÁRIA NA CONSTITUIÇÃO CHILENA REJEITADA EM 2022 69
4.1 O Processo Constituinte de 2021-2022 80
4.2 Propostas apresentadas 85
4.3 O Rechaço de 2022 92
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 103
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 110
7 REFERÊNCIAS AUDIOVISUAIS 117
8 ANEXO Linha do tempo da história chilena recente para o propósito da pesquisa . 118

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo aprofundar os estudos acerca dos direitos inclusivos de gênero dentro do texto constitucional e, para tanto, foram observados os institutos jurídicos correspondentes à democracia paritária inseridos na proposta de Constituição chilena rechaçada em 2022, com ênfase na implementação de políticas públicas previstas no texto constitucional para tal finalidade. A questão subjacente se reporta a compreender se a proposição de tais políticas públicas inclusivas de gênero teve o condão de determinar a rejeição popular ao texto verificada.

Dentre os países latino-americanos, o Chile apresenta uma peculiaridade constitucional relevante: embora viva dentro da institucionalidade democrática desde 1990, até então, em 2024, não logrou apresentar àquela sociedade uma Constituição de cerne democrático. Como de conhecimento geral, a Constituição chilena vigente é datada de 1980, outorgada pela ditadura pinochetista (1973-1989). Após as Revoltas Sociais encetadas em outubro de 2019, como uma tentativa do poder estatal de apaziguar o conflito, foi realizado o "Acordo pela Paz e pela Nova Constituição", em novembro do mesmo ano, dando início ao Processo Constituinte de 2021-2022.

Dessa forma, em 04.09.2022, a proposta da uma nova Constituição de raiz democrática foi submetida a referendo, sendo, no entanto, rechaçada em votação expressiva pela sociedade chilena. Dentre os vários motivos da rejeição, busca-se perquirir se o reconhecimento da democracia paritária, com a abolição constitucional do patriarcado, foi um elemento preponderante para o rechaço de 2022.

A justificativa para o estudo repousa no aspecto verificado no tensionamento social inerente à adoção de uma nova ordem constitucional democrática no Chile, os eventuais avanços e retrocessos democráticos a serem investigados, desde o mencionado processo de redemocratização aos dias atuais, a partir do conjunto normativo da Lei Maior, a Constituição, considerando, ainda, que, o texto constitucional em exame foi rejeitado pelo voto popular em 2022.

Outrossim, o assunto de estudo atinente ao reconhecimento constitucional inclusivo da democracia paritária mostra-se apto a contemplar as características de premência e relevância no debate constitucional contemporâneo na América Latina, na medida em que a consecução da democracia inclusiva de gênero perpassa pela igualdade substancial entre os gêneros, não apenas a igualdade formal, plasmada no texto constitucional.

Nesse sentido, almeja-se investigar se a adoção de políticas públicas de fomento à democracia inclusiva de gênero teve papel preponderante dentre os motivos sociais, políticos e jurídicos para a rejeição do texto constitucional em 2022, utilizando-se de critérios de metodologia etnodigital, descritiva e exploratória, perquirindo os motivos para o fenômeno em análise.

Para tanto, pretende-se observar os contornos dos movimentos constitucionalistas, pontuando o constitucionalismo histórico, para, a partir desse ponto, averiguar a noção de constitucionalismo contemporâneo e, ao final, analisar a ideia do novo constitucionalismo latino-americano, entendidos como movimentos jurídico-constitucionais que visam à compreensão da evolução essencial da ideia de Constituição, considerada no aspecto limitador do poder estatal, frente aos desafios enfrentados pelas sociedades em cada peculiaridade.

Dentro desse contexto, se faz necessário ponderar sobre a questão da positivação dos direitos fundamentais e das políticas públicas dentro dos textos constitucionais, para que se possa vislumbrar possibilidades de consecução e fomento dos Direitos das Mulheres e suas consequências, visando a alcançar um cenário democrático inclusivo, com a abolição do patriarcado, que é a divisão sexual do trabalho.

Numa camada mais profunda do tema, objetiva-se de forma subjacente entender se os direitos fundamentais elegidos na proposta de Constituição chilena rejeitada em 2022 podem ser interpretados como normas constitucionais vanguardistas, de forma a desafiar a maturidade democrática daquela sociedade.

Ainda, a pesquisa se volta a observar o marco teórico consistente no atributo patriarcal das sociedades latino-americanas, explorando as possibilidades de implementação de políticas públicas exitosas de cerne antipatriarcal, assim entendidas no âmbito da abolição da divisão sexual do trabalho, com pautas que permitam a vivência dos direitos inerentes às mulheres, em sua plenitude, sopesando aspectos econômicos, políticos e ideológicos da problemática apresentada, de modo que a verificação desses temas biunívocos e, ao mesmo tempo, paradigmáticos, não compromete o ascetismo da pesquisa científico-jurídica, obtendo-se o estado da arte da pesquisa.

Nessa toada, procurou-se compor elementos de contextualização teórica presentes na literatura sobre a estrutura patriarcal, com vistas a uma abordagem humanista e constitucionalista, revisitando estudos, em grande medida, latino-americanos, de várias áreas do conhecimento humano, agregando à literatura feminista de Simone de Beauvoir, Angela

Davis, bell hooks[1] e Lélia Gonzalez, além do pensamento das economistas Héléne Périvier, acadêmica feminista francesa, e Claudia Goldin, ganhadora solo do Prêmio Nobel de economia em 2023, com uma temática que conversa com a paridade de gênero no ambiente democrático, o *gap* remuneratório entre os gêneros. As referências bibliográficas aqui utilizadas são, portanto, paritárias de alto impacto social, privilegiando a produção acadêmica feminina e latino-americana.

No ajuste institucional democrático inclusivo de gênero proposto, que contempla o reconhecimento dos direitos das mulheres, almeja-se catalogar as bases conceituais para a finalidade de observação crítica do momento constitucional retratado, reportando-se à necessidade de detalhar a norma constitucional chilena submetida ao escrutínio em 2022.

Os dispositivos constitucionais, com previsão de reconhecimento dos direitos das mulheres, serão também enumerados, relacionando-os com os institutos jurídicos correspondentes, a fim de se verificar em que medida houve a incidência de forças sociais e políticas contrárias, inclusive para perpetuar e legitimar um ambiente de exclusão social sistêmico de gênero.

Ainda, pretendeu-se entender se houve a construção ou a desconstrução de um discurso hegemônico de igualdade formal de gênero, tanto no âmbito do processo constituinte correspondente, como na campanha posterior à apresentação do texto constitucional chileno, muito embora a democracia paritária deva ser considerada como um marco civilizatório de inclusão social substancial, e não apenas formal.

Agregou-se, para tal desiderato, a abordagem de Konrad Hesse, no que se refere à otimização da consolidação da força normativa da Constituição, repousando no exercício interpretativo inerente, assim entendido como aquele mais adequado, que não apenas subsume fatos a normas, mas que correlaciona as proposições normativas, visualizando seu sentido dentro das condições fáticas dominantes numa determinada sociedade, padrão seguido por J.J. Gomes Canotilho. Nesse sentido, não discrepam os estudos de Ronald Dworkin, Luigi Ferrajoli e Lenio Streck, com relação ao espectro principiológico dentro de um sistema axiológico interpretativo. Tais acepções apenas reforçam a necessidade de assentamento das questões complementares, mas biunívocas, à estrutura principal da pesquisa.

No que toca particularmente aos impactos pretendidos com o presente estudo, além do papel científico de servir de ponto de partida aos estudos posteriores e de ter relevância social,

[1] A autora bell hooks, que escolheu esse pseudônimo como forma de homenagem à sua bisavó materna, queria manter o foco do público em seu trabalho ao não colocar seu nome em letras maiúsculas. Portanto, todas as referências a ela nesta dissertação serão escritas em letras minúsculas.

tenciona-se observar as relações sociais do séc. XXI em contraponto com o normativo arraigado ao séc. XX.

Vale dizer que o que antes era um comportamento socialmente aceitável ou reprovável, hoje tem uma repercussão totalmente diferente e, diante dessa acepção acerca da dinâmica social, de conhecimento geral, parte-se dessas novas relações sociais, econômicas e políticas complexas para a observação do papel social da mulher e a previsão constitucional de seus Direitos, bem como de políticas públicas transformadoras da realidade hodierna.

Mesmo com a ampla inserção das mulheres no mercado de trabalho a partir do final do séc. XX, considerando também que mais da metade das famílias é sustentada por mulheres, o aspecto econômico gera reflexos em todas as demais áreas sociais de estudo humano, engendrando muitas discussões sobre o alcance da igualdade substancial de gênero em todas as searas, como, por exemplo, os reflexos na representatividade política e na tomada de decisão no âmbito das políticas públicas.

Procura-se, assim mesmo, a desconstrução dos arquétipos sociais impostos às mulheres, amalgamados através dos tempos, atinentes a um sistema patriarcal que, tendo em vista o aspecto econômico preponderante nos contextos sociais, não faz mais sentido no séc. XXI, porque a divisão sexual do trabalho deve ser abolida no repertório jurídico como um todo, para que toda e qualquer violência e a discriminação de gênero daí originada seja combatida, e não perpetuada.

Para a ruptura desses padrões de desnivelamento social sistêmico de gênero, exsurge a necessidade de um mundo com mais sororidade e solidariedade, retirando a mulher da condição de subalternidade. Nesse sentido, a observação da Democracia Paritária proposta na Constituição chilena rechaçada em 2022 traz o aprofundamento do tema, não apenas sob o prisma jurídico-constitucional, como também sob um viés humanista.

Destarte, a pesquisa apresentada tem como propósito essencial servir como contributo e fomento aos debates democráticos inclusivos de gênero, apontando os elementos agregadores e contraditórios dentro do sistema social, político e jurídico, com suporte antipatriarcal, trazendo como recorte o momento constitucional de rechaço ao texto constitucional chileno, ocorrido em 2022.

2 CONSTITUCIONALISMO

"Somos tão jovens.
Tão jovens."
(Renato Russo)

Neste capítulo pretende-se estudar o conceito de constitucionalismo, assim entendido como movimento jurídico em constante evolução, como suporte à investigação no sentido de se entender se essa dinâmica, inicialmente uma limitação ao poder estatal, pode ser considerada como elemento preponderante para o reconhecimento dos direitos das mulheres, uma vez plasmados no texto constitucional. No caso da presente pesquisa, o texto constitucional é o ponto de partida para a implementação exitosa de políticas públicas de combate ao patriarcado, conceituado, por sua vez, como a divisão sexual do trabalho.

Canotilho (2003) pondera que não existe um só constitucionalismo, mas diversos movimentos constitucionais, que dependem do complexo tecido histórico-cultural de cada povo, enquanto Moraes (2020) sustenta um conceito igualmente sofisticado, asseverando que o constitucionalismo está mais afeito a uma dimensão teórica dentro das novas perspectivas do Direito Constitucional, estabelecido em ideologias e métodos de investigação dos sistemas jurídicos contemporâneos.

De acordo com Barroso (2007), o constitucionalismo, como hoje é concebido, rompeu com as amarras positivistas [2], reconhecendo a plenitude da consecução dos direitos fundamentais no grau máximo de densidade normativa. Mas o jurista brasileiro ressalta que os conceitos de constitucionalismo e democracia são próximos, porém, não se confundem. Esta pode ser verificada, em uma concepção de fácil entendimento, quando há soberania popular e governo da maioria; já o constitucionalismo deve ser traduzido como limitação do poder estatal e supremacia da lei (Estado de direito, *Rule of Law*, *Rechtsstaat*).

Importa observar que o cariz atual dado ao Direito Constitucional tem perspectiva axiológica apoiada em princípios que correspondem à norma jurídica. E os princípios, uma vez revelados num conflito específico através da atividade judicante, passam a ter densidade normativa, apesar de já ostentarem essa condição *ab ovo*. Neste sentido, Dworkin (2010) afirma que o princípio encerra um padrão a ser observado, por exigência de alguma dimensão moral

[2] Nesse sentido, Ferrajoli *et al.* (2012) afirma que o positivismo não dava mais conta da natureza das atuais Democracias Constitucionais, em que as Constituições assumem princípios de justiça de caráter ético-político, como igualdade, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, em que a zona *gris* entre Direito e moral nunca foi tão intensa.

reconhecida, como justiça, equidade ou ética, conceito que se difere das políticas[3] e das regras[4]. Mas reforça a ideia de que o princípio não apresenta consequência jurídica automática, necessitando, outrossim, de uma decisão em particular que o revele.

Ferrajoli *et al.* (2012), por outro lado, fazem uma crítica à contraposição entre princípios e regras, ao argumento de que a distinção enfraquece a normatividade das Constituições. Asseveram que por trás de toda regra existe um princípio, e o inverso também pode ocorrer.

Assim, o constitucionalismo como movimento jusfilosófico evolutivo, com seus desdobramentos e refinamentos conceituais, como verificado adiante, não seria possível senão em uma etapa pós-positivista (Fernandes e Bicalho, 2011), vencido, da mesma forma, o modelo paleopositivista do Estado Legislativo de Direito (Ferrajoli *et al.*, 2012).

Os supracitados autores vão mais além, pensando sob a perspectiva juspositivista e garantista, no sentido de que a democracia substancial se faz pelo e através do Direito. Para tanto, descrevem uma dupla face do constitucionalismo: como sistema jurídico significa o conjunto de limites e vínculos substanciais. Inserido na Teoria do Direito, por outro lado, o constitucionalismo encerra a validade da norma, que não está mais ancorada nas suas formas de produção, mas na coerência de seu conteúdo principiológico de justiça constitucionalmente estabelecida.

Seguem na subdivisão do constitucionalismo em argumentativo ou principialista[5], com normatividade mais fraca, propenso à ponderação; e normativo ou garantista[6], com forte normatividade, tendo como regra os direitos fundamentais, o que pode gerar antinomias (por comissão) ou lacunas (por omissão).

---

[3] No sentido proposto por Dworkin (2010), podemos pensar a palavra *"políticas"* no sentido de *"*políticas públicas*"* diante do próprio exemplo do que seriam: padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, como redução dos acidentes automobilísticos.

[4] De acordo com Dworkin (2010), os princípios são dotados de uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância, ou força relativa de cada princípio. A regra não tem essa dinâmica: se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude da mais importante. Ainda, sobre as regras, um sistema jurídico pode regular os conflitos através de outras regras, o que não se observa com relação aos princípios. Interessante que Dwokin (2010) argumenta, na linha de diferenciação entre regras e princípios, que quando uma regra usa as palavras "razoável", "negligente", "injusto*"* ou "significativo*"*, implica que sua aplicação depende da aplicação de princípios e políticas que extrapolam a própria regra.

[5] Sempre fazendo essa contraposição com o pensamento de Atienza, Ferrajoli (2012) menciona que o Constitucionalismo argumentativo ou principialista comporta uma visão objetivista da moral, mas alerta que pode desandar para um absolutismo moral, intolerante a opiniões morais dissidentes (p. 30).

[6] Ferrajoli *et al.* (2012) adere ao Constitucionalismo Garantista, modelo de Direito que se caracteriza pela positivação dos princípios que devem subjazer toda a produção normativa. Como Teoria do Direito, tematiza a divergência entre o "dever-ser" constitucional e o *"ser"* legislativo. Já como Filosofia e Teoria Política, significa a teoria da Democracia substancial, além de formal, ancorada em quatro tipos de Direitos: (i) Politicos; (ii) Civis; (iii) da Liberadade; e (iv) Sociais.

Nesse ponto, vale ressaltar que não há mais uma diferenciação cerrada entre Direito e Moral[7]. Todavia, Ferrajoli *et al.* (2012) veem serventia na distinção por dupla finalidade: limite ao poder dos juízes e ao seu arbítrio moral ou, na crítica de Dworkin (2010), ao poder discricionário dos juízes; limite ao poder dos legisladores e impedimento a possível invasão na vida moral individual. Fazem, ainda, uma ressalva sobre os riscos de se imiscuir Direito e Moral indistintamente. Por um ângulo, pode levar ao dogmatismo moral conexo ao constitucionalismo conhecido como cognitivismo ético. De outra feita, tal panorama enfraquece o papel normativo das constituições e, portanto, da hierarquia das fontes de Direito.

Por conseguinte, transgredindo as fronteiras limitadoras da força normativa da Constituição, revelando seu conteúdo principiológico diante da realidade, sobre seu ambiente, tempo e lugar, não se pode esquecer das palavras de Hesse (1991, p. 25): "a Constituição não está desvinculada da realidade histórica de seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade". Daí a necessidade de um breve escorço histórico sobre os ciclos constitucionais.

Seguindo essa linha, decerto que a Teoria do Direito Constitucional perpassa pelo estudo dos modelos centrais de nascimento das constituições ditas históricas, candentes dos primeiros direitos fundamentais reconhecidos e inspiradores para vários povos. Mas o foco é o conhecimento dos fatos jurídicos relevantes, e não de vassalagem intelectual a esses tipos de Constituição verificados há muitos séculos, em outros contextos, que, logicamente, não podem ser repetidos ou copiados, tampouco engrandecidos como sendo os modelos "corretos", ainda mais para a realidade latino-americana.

Nessa toada, cabe pesquisar os primeiros movimentos constitucionais, nascidos de duas necessidades humanas: conter o poder estatal e, ao mesmo tempo, reconhecer os direitos dos indivíduos (Canotilho, 2003). Antes do itinerário constitucional, dos movimentos

[7] "De resto, a prova da absoluta metaética de qualquer concepção objetivista da moral é dada pelo fato de nenhuma ética do tipo objetivista e/ou cognitivista estar em grau de refutar nenhuma outra ética diversa que se pretenda também ela objetivista e cognitivista. A ética objetivista laica expressa por muitos expoentes do constitucionalismo não positivista, por exemplo, não está em condições de recusar, em seu próprio campo, a ética católica com a sua pretensão de impor os seus preceitos através do direito. Uma ética semelhante pode ser contestada somente rejeitando o próprio cognitivismo e o próprio objetivismo ético, porque privados de referências empíricas e incomparáveis, sob o plano meta-ético, com uma concepção laica não somente de direito, mas também da moral. Na verdade, uma ética objetiva é, inevitavelmente, uma ética heterônoma, que pode ser assinalada, acima de tudo, pelo direito – não é por acaso que a ética católica se autorrepresenta como "direito natural" – onde a autenticidade do comportamento moral reside, para uma ética laica, no seu caráter espontâneo e autônomo, como fim em si mesmo" (Ferrajoli *et al.*, 2012, pp. 30-31). Nessa linha, o jurista conclui que uma solução considerada justa para um *hard case*, se não é baseada em normas de direito positivo, mas somente em princípios morais, não é uma solução juridicamente válida.

constitucionais setentistas, o poder do Estado não conhecia limitação, mas os súditos foram se transformando em cidadãos na medida em que esse ângulo de poder foi deixando de ser obtuso.

Os direitos de propriedade privada engendraram as primeiras limitações, como na experiência britânica, consistente no modelo historicista do constitucionalismo inglês, plasmados em quatro peças jurídicas icônicas, a saber: *Magna Charta* (1215); *Petition of Rights* (1628); *Habeas Corpus Act* (1679); e *Bill of Rights* (1689), contributos para a criação de institutos jurídicos inarredáveis a todo o constitucionalismo.

De acordo com Canotilho (2003), a contribuição do modelo britânico se reporta à garantia dos direitos adquiridos, traduzida no binômio *'liberty and property'* (liberdade e propriedade), e mais ainda de propriedade, levando-se em conta que a *Magna Carta* era, na verdade, um contrato, no qual o rei concordava em abrir mão da livre disposição sobre as terras; estruturação corporativa dos direitos, porque as camadas sociais de mais proeminência econômica tinham certo poder de barganha com o Estado; e, ao fim, a regulamentação desses direitos de liberdade e propriedade, assegurados por um processo justo, o devido processo legal (*due process of law).*

Não se pode olvidar que o modelo britânico foi inicialmente desenvolvido durante a Idade Média. O ordenamento jurídico não nasce de combustão espontânea, mas é o reflexo dos desejos da classe dominante. Da mesma forma em que a classe dominante muda de tempos em tempos, o ordenamento jurídico vai mudando de acordo com essa conveniência (Sachs, 2004). Há de se compreender, portanto, que o modelo britânico adotado evidencia que a Revolução Gloriosa (1688-1689) não veio para mudar a sociedade britânica, mas para proteger as classes mais abastadas do alvedrio estatal, tanto no que diz respeito à propriedade, quanto ao direito de livre expressão religiosa (Canotilho, 2003).

Ainda assim, deve ser considerado que fatores psicológicos associados à ideia de liberdade ao povo, possa ter dado início, ainda que de forma inautêntica, a uma crença coletiva de segurança da pessoa e de seus bens. Nessa atmosfera, manifestou-se a necessidade de que os conflitos fossem dirimidos por um indivíduo, representante sem vínculos diretos ou interesses pessoais, na pessoa do juiz, e não pela própria pessoa ou entidade que havia criado a lei. Canotilho (2003) aduz que a confluência desses fatores, a partir da Revolução Gloriosa, cria um sistema, ainda que rudimentar, para que surja a ideia de uma soberania colegiada para a feitura das leis, representativa do poder popular, no caso, *king in Parliament, Commons and Lords* (Rei no Parlamento, Casa dos Comuns e dos Lordes).

Repise-se que o jurista português alerta que o constitucionalismo britânico não veio para "quebrar a roda" da sociedade inglesa, que ainda tinha a mesma dinâmica social da Idade Média

(Canotilho, 2003, p. 57), diferentemente do constitucionalismo francês, que, ao menos nos momentos iniciais, teve a intenção de conferir direitos individuais efetivos a todos os seres humanos.

O segundo arquétipo histórico constitucional se dirige ao modelo individualista constatado no constitucionalismo francês, de onde surgiram categorias políticas inovadoras e usadas até hoje, como os conceitos de Estado, Nação, Poder Constituinte, Soberania Nacional e Constituição Escrita.

Como na experiência britânica, o constitucionalismo francês é ambientado no contexto revolucionário, mas inspirada no naturalismo, que pregava que cada pessoa era um sujeito de direitos, retirando o ser humano da situação de ser uma espécie de vítima do destino, a ser tratado a vida inteira a depender do estamento social no qual havia nascido.

No entender de Canotilho (2003), a Revolução Francesa (1789), iniciada pelo Terceiro Estado, consistente na ruptura entre o povo e na burguesia em ascensão contra nobreza e clero, trouxe uma nova legitimação e fundamentação do poder político em uma sociedade estamental, inspirada na ideia hobbesiana de que a ordem dos homens seria algo artificial. Tal ideia culminava, justamente, nas novas concepções de direitos naturais individuais, artificialização/contratação da ordem política[8] e construtivismo político-constitucional, no qual a Constituição deve, ao mesmo tempo, garantir direitos individuais e conformar o poder político, nascida a partir de um poder constituinte, ou seja, o "poder originário pertencente à nação, o único que, de forma autônoma e independente, poderia criar a lei superior, isto é, a Constituição" (Canotilho, 2003, p. 58). Assim, dois conceitos foram forjados no ambiente da Revolução Francesa: a garantia dos direitos fundamentais e a separação de poderes.

Já no modelo estadualista ou estadunidense, não há referência direta à nação, como na nova ordem constitucional nascida da Revolução Francesa, mas sim ao povo (*'We, the People'*[9]). A vontade popular atua como ponto nevrálgico para o estabelecimento dos parâmetros constitucionais, mas o contraponto viria não pelo Parlamento, mas através do Poder Judiciário.

Essa atitude refratária com relação ao Parlamento se deve à origem da Revolução Norte-Americana (1776), quando colonos quiseram cortar os laços com a Inglaterra (Rei e Parlamento), sob o argumento de que a imposição de tributação realizada por um Parlamento

[8] Note-se que o professor português, inspirado pelas ideias jusnaturalistas, coloca a artificialidade da ordem política em liça, em contraposição à ideia de que o poder político seria um direito determinado por Deus aos governantes, como forma de opressão e manutenção desse poder. Esse debate parece atual.

[9] "*We the People*", no original, em inglês, significa "Nós, o Povo" e se refere à frase de abertura do preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos.

onde eles não tinham representação (*"taxation without representation"*) não deveria ser respeitada. Observa-se que a acepção de liberdade toma delineados de proteção do povo contra governos instituídos que pudessem limitar ou impedir suas liberdades individuais ao editar leis (Canotilho, 2003). E, por assim ser, fica nítido que os principais contributos da Revolução Norte-Americana foram as ideias de supremacia da Constituição e a garantia jurisdicional.

Apenas à guisa de delimitação da linha do tempo dos ciclos constitucionais, para que não haja um verdadeiro vazio histórico de 200 anos entre as Constituições Revolucionárias Setentistas (1787-1799) e os conceitos constitucionalistas mais atuais, cabem ser destacados, mais precisamente na Europa, os seguintes ciclos constitucionais (Bógea, 2021): (i) as Constituições Napoleônicas (1799-1815), na França, após Napoleão Bonaparte usurpar o poder e retomar os ditames do Antigo Regime (*'Ancien Régime'*), iniciando-se um novo período de retração dos direitos individuais fundamentais anteriormente conquistados (Souza, 2004); (ii) Constituições Legitimadoras da Restauração (1815-1830), também na França, destinadas a consagrar a forma monárquica de governo, legitimando verdadeiras autocracias constitucionais, mas com sedimentação do princípio da igualdade jurídica entre os cidadãos e dos direitos das liberdades, resgatados da época revolucionária (Bercovini, 2004); (iii) Constituições Liberais (1830-1848), inaugurando uma fase democrática tanto na França, com a Carta de Luis Felipe (1830), quanto na Inglaterra, com a edição do *Reform Act*, de 1832 (Soares, 2012); e (iv) Constituições Democráticas (1848-1918), incluindo progressivamente todas as classes sociais nas normatividade protetiva constitucional, ampliando o direito ao voto e adotando o modo parlamentarista de governo (Miranda, 1969).

Prosseguindo na análise, o constitucionalismo social exsurge pouco antes da eclosão da Primeira Guerra Mundial, ampliando o catálogo de direitos fundamentais, agregando os direitos sociais aos direitos individuais no ordenamento jurídico, bem como o direito ao voto, e fortalecendo o sistema parlamentarista de governo (Possas, 2019).

Nesse sentido, o reconhecimento dos direitos trabalhistas tem um papel de destaque no processo de incorporação dos direitos sociais nos textos constitucionais, levando-se em consideração que, nesse momento histórico, o liberalismo perdia o fôlego e já não se mostrava uma solução econômica viável, diante do aprofundamento das desigualdades sociais inerentes. A Constituição Mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, são exemplos desse tipo de constitucionalismo.

A Carta Mexicana, de 1917, é de extrema importância para o constitucionalismo e para o constitucionalismo latino-americano, considerada vanguardista, porque foi a primeira Constituição a incluir os direitos trabalhistas ao rol dos direitos fundamentais individuais e

políticos, tais quais a limitação da jornada de trabalho, a previsão de salário-mínimo, idade mínima para o trabalho, a previdência social e a proteção da maternidade e do salário (Robl Filho, 2017).

Na Primeira República Alemã, observou-se o primeiro texto constitucional democrático, o que se convencionou chamar de Constituição de Weimar, de 1919, pois foi elaborada e votada naquela cidade, consagrando direitos econômicos e sociais atinentes ao trabalho, educação e seguridade social. As experiências constitucionais do período do constitucionalismo social seguiram no séc. XX, prevendo os direitos, mas sem garanti-los. Assim, a consecução da plenitude dos direitos fundamentais individuais e sociais dependia de o Parlamento editar normas infraconstitucionais para garanti-los, ou de o Executivo implementar políticas públicas que respeitassem os preceitos constitucionais, condições que evidentemente limitavam a força normativa da Constituição (Hesse, 1991).

De qualquer forma, uma barreira havia sido vencida: o Estado Liberal, até então abstencionista, passou a intervir em algumas questões antes relegadas ao âmbito eminentemente privado. Verifica-se, portanto, o nascimento do Estado Social, com o objetivo de minimizar o antagonismo entre a igualdade política e a desigualdade social. Em resumo, observou-se o conceito de constitucionalismo, bem como a evolução histórica do tema, com os desdobramentos atinentes ao constitucionalismo clássico.

A prosseguir, veja-se a necessidade de se conceituar o constitucionalismo contemporâneo ou o neoconstitucionalismo, bem como suas especificidades para a compreensão do fenômeno em exame, conferindo autoridade epistemológica na descrição das políticas públicas de democracia paritária estudadas.

2.1 Constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo

Nesta seção, o objetivo é observar o constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo, assim entendido como uma evolução do constitucionalismo clássico, visto no subcapítulo anterior, avançando no estudo para o novo constitucionalismo latino-americano, com o fito de se averiguar o comportamento na feitura das normas constitucionais quando o Estado passou a ter um papel mais proeminente na consecução do bem estar social.

Lenio Streck (2012) prefere a denominação constitucionalismo contemporâneo, ao passo que, para juristas como Roberto Barroso (2020), o movimento jurídico observado se denomina neoconstitucionalismo, sendo adotada, ao longo desta pesquisa, a acepção de Streck.

No entender de Luigi Ferrajoli (2012), o constitucionalismo contemporâneo é a superação do positivismo jurídico, em sentido tendencialmente jusnaturalista ou ético-objetivista, ou seja, a expansão e o complemento do constitucionalismo até então empreendido.

Moraes (2020) apresenta o constitucionalismo contemporâneo como um movimento teórico de pesquisa dos sistemas jurídicos constitucionais, ao lado do Garantismo[10] e do Transconstitucionalismo[11], superando a antinomia entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. Vale dizer que a hermenêutica constitucional, no âmbito do constitucionalismo contemporâneo, está imbuída de normas principiológicas que servem para revelar o texto constitucional em sua plenitude[12].

Leonel Jr. (2018) lembra que a adoção do constitucionalismo contemporâneo marca a transição do Estado de direito para o Estado constitucional de direito, ao passo que, na América Latina, a adoção do constitucionalismo contemporâneo coincide com o período histórico e político que representa o final das ditaduras militares na segunda metade do séc. XX, atribuindo-se papel de protagonismo às Constituições, reconhecida com força normativa.

Seguindo esse raciocínio, o constitucionalismo contemporâneo baseia-se em dois espeques: o primeiro abarcando os conceitos de Direito, Moral e Política, usados como uma espécie de ferramenta para a compreensão entre os pontos convergentes, dentro de um fio condutor que é a ordem jurídica legítima, a norma constitucional; e, numa segunda camada, inclui a teoria do Direito, sopesando a importância da principiologia constitucional, da racionalidade do processo argumentativo do discurso filosófico e hermenêutica jurídica para a compreensão do funcionamento do Direito nas sociedades democráticas (Moraes, 2020).

Todavia, na lição de Canotilho (2003, p. 26-27), o espaço entre a técnica e a formalidade não pode se transformar "numa terra de ninguém jurídica", o que equivale manifestar que o conceito de constitucionalismo contemporâneo se afeiçoa à ideia de que a interpretação do

---

[10] O Autor, citando Ferrajoli: "o garantismo é a outra face do constitucionalismo, dirigida a estabelecer as técnicas de garantias idôneas e a assegurar o máximo grau de efetividade aos direitos reconhecidos pela democracia constitucional, que pode e deve ser entendida em três direções: em primeiro lugar, para a garantia de todos os direitos fundamentais; em segundo lugar, frente a todos os poderes e, em último lugar, em todos os níveis, não somente no Direito interno, mas também no Direito internacional." (p. 22)

[11] Para o Autor, o Transconstitucionalismo é "identificado pelo aproveitamento ou uso do conhecimento estrangeiro já desenvolvido em torno de princípios compartilhados." (p. 23).

[12] Não se desconhece do conceito de *"Nuevo Constitucionalismo"*, termo que expressa "além da primazia jurídica constitucional trazida pelo Neoconstitucionalismo, o Novo Consitucionalismo adere outo elemento, a necessidade da legitimidade democrática da Constituição. Esse elemento dotará o Constitucionalismo de maior possibilidade de avanços populares empreendidos, resgatando a referência da soberania popular como alicerce do poder constituído" (Leonel Jr., 2018, pp. 66-67). Esse conceito permeia a latinidade de resgate de sua potência, complementando os aspectos do neoconstitucionalismo.

Direito Constitucional deve "proporcionar a releitura de programas políticos", abordando novas formas de desenhos institucionais, sem antinomias com o texto constitucional.

Para o jurista português, os estudiosos do Direito Constitucional não podem mais ignorar certas questões, tais como a crise de representatividade na política, a mitigação da soberania dos Estados com o direito comunitário, internacional e global, o nascimento de novos direitos e deveres intimamente ligados à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana, a interação dos seres humanos com outros seres da comunidade biótica (e não biótica), os problemas de reinvenção dos territórios[13], e, ainda assim, tudo isso devido, sobretudo, às novas formas políticas e econômicas. E prossegue o raciocínio:

> (...) relevem-se, também, as profundas deslocações retóricas, discursivas e metodológicas operadas no direito público pelas vias da teoria da justiça e do agir comunicativo que pretendem completar, quando não substituir, a clássica teoria da constituição (Canotilho, 2003, p. 26).

Nesse ponto, o professor da Universidade de Coimbra convida à reflexão sobre a necessidade de os estudiosos se envolverem nas novas formas de se entender os fenômenos políticos-constitucionais no âmbito do pluralismo político, animando-os a novos modos de pensar, ao argumento de que só assim "poderemos fazer face ao 'desencanto' provocado pelo formalismo jurídico conducente, em certa medida, à procura de outros modos de entender as regras jurídicas" (Canotilho, 2003, p. 26-27).

Afirma que não devemos apartar as propostas de entendimento do Direto da prática social, comprometendo-nos com formas alternativas ao Direito oficial, estanque, positivista e frio[14]. Para tanto, menciona o "Direito Achado na Rua"[15], por considerar que as pessoas e as

---

[13] Nesse ponto, o autor menciona a ideia de "'reinvenção o território' conducentes à releitura das obras sobre 'federalismo' e 'antifederalismo'", que será retomada no item relativo ao Estado Plurinacional.

[14] O ascetismo kelseniano enxergava o Direito como uma Teoria Pura de Direito Positivo, eliminando da Ciência Jurídica todos os elementos que lhe seriam estranhos. Esse é o princípio metodológico fundamental apresentado por Kelsen em sua Teoria Pura do Direito. O filósofo até vê certa conexão do Direito com as Ciências Sociais, como Psicologia, Sociologia, Ética e Política, mas pretende limitar o conhecimento do Direito face a esses saberes humanos, evitando o que chamaria de sincretismo metodológico. Apresenta, para tanto, a norma em si como um sistema interpretativo que se basta, relevando que a conduta é mero ato de vontade, momento em que desenvolve a base da teoria do "ser" (ato de vontade, um "ser" fático) e do "dever-ser" (sentido da norma jurídica). O "ser" e o "dever-ser" estão conectados, mas não são equivalentes, mas observa que o "ser" e o "dever-ser" podem ter pontos de contato, quando se subsumem conduta e norma jurídica. O próprio Kelsen dá o exemplo do "ser" com o seguinte enunciado "a porta está fechada", e "dever-ser", com a sentença "a porta deve permanecer fechada".

[15] Abordagem jurídica que surge principalmente no Brasil, sendo uma expressão cunhada pelo jurista e professor Roberto Lyra Filho. Essa abordagem busca valorizar e incorporar os conhecimentos e demandas das camadas populares na construção do Direito, a partir do entendimento que o Direito deve conter em si um processo dinâmico e participativo.

instituições "estão hoje mergulhados numa sociedade técnica, informativa e de risco." (Canotilho, 2003, p. 27)

O constitucionalismo contemporâneo se apresenta, como visto, como uma nova forma teórica de integração da normatividade da Constituição, interpretando-a à luz das diversas áreas do saber humanístico e dos acontecimentos sociais. Isso porque o senso comum aponta que, seja qual o papel que se desempenhe, como jurista, estudioso ou intérprete do Direito, todos somos seres humanos, podendo até contar com uma postura imparcial diante da análise das evidências e dos dados empíricos, mas não isentos de ideologia, porque todos temos um *background* único.

Dessa forma, a realidade se impõe ao formalismo. Ao se deparar com um *"hard case"* (Dworkin, 2010), considerado aquele caso jurídico de difícil compreensão e interpretação, o ator jurídico deve ter como arcabouço uma rede principiológica constitucional sólida no sentido da proteção e consecução dos direitos fundamentais, sendo este o ponto de partida axiológico.

Noutro eito, a crítica feita por Ferrajoli *et al.* (2012, p. 65) se dirige ao chamado panprincipiologismo, no dizer de Lenio Streck, uma verdadeira "fábrica" de princípios. Criticando Dworkin (2010), concordam Streck e Ferrajoli no sentido de que as razões pelas quais não deve existir uma distinção entre princípios e regras são justamente para que se evite a criação de princípios aos borbotões, de acordo com a conveniência do intérprete ou das condições sociais que se mostram urgente em dado momento.

A discussão sobre a força normativa da Constituição dá azo a outros desdobramentos. Ao mesmo tempo em que a norma constitucional tem existência autônoma em face da realidade (Hesse, 1991), é inelutável, dentro do processo jurídico-político de sua elaboração, que a eficácia pretendida[16] depende das condições históricas de sua realização. Hesse (1991) leciona que essas condições históricas podem se dar por ordem natural, técnica, econômica e social, que, por sua vez, acarretam o substrato espiritual da Constituição.

Em resumo, no entender do jurista alemão, o substrato espiritual da Constituição é a soma das concepções sociais concretas com os alicerces axiológicos que influenciaram a conformação, o entendimento e a autoridade da proposta da Constituição, que confere direção ao Estado, mas não pode se evadir das leis culturais, sociais, políticas e econômicas (Hesse, 1991). No mesmo sentido, Leonel Jr. (2018, p. 1) sustenta que o texto constitucional "é moldado pela correlação de forças e é permeado pelas narrativas políticas predominantes no período histórico em que a Constituição é elaborada".

[16] Ou seja, o elemento factível da norma constitucional, isto é, o que vai fazer a Constituição ser aceita como a Lei Maior do Estado Democrático de Direito.

2.2 A ideia da previsão constitucional de direitos

Pode-se inferir, a partir das evidências coletadas até então, que os Direitos foram tomando estatura constitucional a partir do momento em que a pessoa humana se tornou o fundamento do ordenamento jurídico, conforme a evolução dos institutos jurídicos verificados a partir dos ciclos constitucionais, o que se convencionou chamar de direitos fundamentais.

Nessa toada, os direitos fundamentais devem orientar a produção do Direito Positivo (Ferrajoli *et al.,* 2012) e, em especial, das normas constitucionais (Mendes e Gonet, 2013). A inserção no texto constitucional de normas protetivas do ser humano como fundamento do Estado impedem que, num momento de fervor social, alguma pessoa ou grupo seja atingido, como já houve na História, o que se revela como verdadeiro marco civilizatório.

Todavia, esta pesquisa não vai tratar das dimensões ou gerações de direitos fundamentais, uma teoria há muito debatida na comunidade jurídica, muito embora possa surgir alguma referência ao longo da investigação.

Como sistema de pensamento humano, Ferrajoli (2012) concorda com as conclusões de Atienza, no entender de quem os direitos fundamentais são valores ético-políticos, conectados à moral, levando em consideração os aspectos da teoria da argumentação, na qual a questão axiológica tem papel preponderante[17].

Mendes e Gonet (2013) reconhecem que o catálogo de direitos fundamentais vem aumentando conforme a sociedade se torna mais inclusiva e pluralista, com destaque para o meta-princípio da dignidade da pessoa humana, realizando, no mesmo passo, uma interessante tipologia. Para tanto, os juristas brasileiros enxergam como atributos dos direitos fundamentais, em primeiro, tidos por universais e absolutos, muito embora afirmem seu caráter relativo e pontual. São, ainda, dotados de historicidade, na medida em que podem ser invocados em alguma época e desaparecer em outras, a depender o exercício interpretativo do texto constitucional, além de sua natureza de inalienabilidade e indisponibilidade – excluídos, portanto, de qualquer ato de disposição, mas somente de autodeterminação e liberdade na expressão da vontade humana.

[17] "Quase todos os direitos fundamentais exigem, na verdade, leis de regulamentação idôneas para assegurar a todos as garantias primárias: os direitos à educação e à saúde restariam apenas no papel se não houvesse a introdução pela via legislativa da escola pública e da assistência sanitária, garantidas gratuitamente a todos; e, até mesmo, o direito à vida permaneceria inefetivo, em face do princípio da legalidade penal, se não houvesse a previsão do homicídio como crime" (Ferrajoli, 2012, p. 34).

Outrossim, acrescentam a característica de constitucionalização – recepcionado no Direito Positivo com força normativa máxima, ou seja, na Constituição[18], além do atributo de vinculação dos poderes públicos – parâmetros de organização e limitação dos poderes constituídos, bem como a natureza vinculatória do Poder Legislativo – com a edição de normas que fomentem a consecução dos direitos fundamentais, do Poder Executivo, porque a Administração Pública deve se submeter aos direitos fundamentais, ainda mais no trato com os administrados, e, do Poder Judiciário, posto que a defesa dos direitos fundamentais é a essência da função jurisdicional. Por fim, ressaltam seu cariz de aplicabilidade imediata, para que se evite o esvaziamento de conteúdo pela atuação ou inação do Poder Legislativo.

A vivência em plenitude dos direitos fundamentais, portanto, deve ser vista sob o prisma da realidade, não como um ideal distante. Se, num primeiro momento, como na Declaração Universal de 1948, os direitos fundamentais buscavam valores uniformes para todos, com a evolução jurídica da ideia, procurou-se, num segundo instante, proteger algumas situações de seres humanos em sua singularidade, como deficientes, crianças, idosos (Mendes e Gonet, 2013, p. 156). Assim, resta indene de dúvidas que os direitos fundamentais também são pensados na defesa dos direitos das minorias, aqui estudados em especial, na condição da mulher.

Todavia, deve ser relevado que as mulheres representam uma agrupação social contra majoritária, porque em números são mais da metade da população (Beauvoir, 2019, vol. 2), ainda mais se os pesquisarmos sob o ângulo da interseccionalidade, na América Latina, compondo-se de agrupações oprimidas de mulheres trabalhadoras, mulheres indígenas, mulheres pretas, mulheres faveladas, mulheres LGBTQIAP+ etc.

Seguindo no tema, os homens, embora possam apoiar as lutas de mulheres, não devem guiá-las. A literatura segue no sentido de que aos grupos sociais subalternizados incumbe a árdua tarefa de tomar as rédeas de sua vida e perseguir o reconhecimento de seus direitos[19].

---

[18] Nesse ponto, os juristas fazem distinção entre direitos humanos, consistentes nos postulados perenes, de cariz jusnaturalista, de respeito a cada ser humano, de índole universalista e supranacional, e direitos fundamentais, assim considerados aqueles positivados nas Constituições, garantidos e limitados no tempo e no espaço. Verificam, outrossim, traços comuns entre os institutos (Mendes e Gonet, 2013).

[19] "Así, la cuestión de qué importancia atribuye uno a los intereses «dados» --o de si existen en absoluto- tiene una importancia decisiva para la política práctica. Si no existe una relación «necesaria» entre las mujeres y el feminismo, o entre la clase trabajadora y el socialismo, el resultado seria una política desastrosamente ecléctica y oportunista, que simplemente incluiría en su proyecto a cualesquiera grupos sociales que en ese momento pareciesen más apropiados para él. No habría una buena razón por la que la lucha contra el patriarcado debiera ser encabezada por hombres, o la lucha contra el capitalismo dirigida por los estudiantes. Los marxistas no tienen objeción alguna contra los estudiantes, pues en ocasiones se han encontrado ellos mismos en esta nada envidiable situación; pero por importantes que pueda ser en ocasiones desde el punto de vista político la intelligentsia, no puede constituir la tropa principal en la lucha contra el capitalismo. No puede hacerlo porque no está socialmente ubicada en el proceso de producción de una manera en que sea capaz de derribarlo." (Eagleton, 1997, p. 272)

O fenômeno constitucional latino-americano teve cariz dirigente no início dos processos de redemocratização no final do séc. XX, a exemplo da Constituição portuguesa de 1978 (Canotilho, 2003), mas ao mesmo tempo, com o recrudescimento da complexidade social (Bobbio, 1991), dentro da realidade latino-americana, ou seja, não daquele Estado de Bem-Estar Social do Norte Global, surge, no séc. XXI, a necessidade da efetivação do Constitucionalismo Achado na Rua, derivado do Direito Achado na Rua, que perpassa pelos movimentos sociais e políticos e a incidência de forças na formulação e positivação de direitos na Constituição no contexto da latinidade.

Nesse sentido, Santos (2016) pondera que surgirá um movimento diferente, no qual provavelmente haverá uma nova forma de regulação, mesmo diante das incongruências do sistema capitalista atual, com padrões de produção e de consumo diferentes do que foi visto no séc. XX, além da diferenciação e heterogeneidade social, dentro de um sistema hegemônico.

Outro desdobramento da força normativa da Constituição (Hesse, 1991) é a possibilidade de previsão de políticas públicas no texto constitucional (Bucci, 2021), sendo necessário, nesse ponto, fazer a distinção de termos às vezes usados indistintamente, mormente na tradução da língua inglesa para a língua portuguesa.

Nesse particular, Eduardo Galeano (2022) menciona que, no Brasil, o Tratado de Comércio e Navegação, de 1810, que atribuía incidência de tributo com maior alíquota para os produtos portugueses que para os produtos ingleses, foi traduzido precariamente. Explica que a palavra *Policy*, por exemplo, passou a significar *Polícia* em vez de Política. Note-se que Maria Paula Dallari Bucci (2021) pondera a diferenciação entre os termos *Politics*, que é a Política em sentido amplo, de *Policies*, que correspondem aos programas governamentais, às Políticas Públicas.

Diante da irrupção das sociedades complexas (Bobbio, 1991), as relações sociais dependentes de regulamentação estatal vão, naturalmente, aumentando, e, à evidência, ganhando complexidade. As demandas sociais, no mesmo passo, vão sendo majoradas, na medida em que o conteúdo da dignidade humana vai se ampliando (Bucci, 2021) e sendo mais aceito socialmente, seja num Estado mais intervencionista, a exemplo do Brasil, ou num Estado meramente subsidiário, como o Chile.

Nessa linha, a Constituição brasileira de 1988, a teor da Constituição portuguesa de 1976, tem orientação de normatização dos direitos individuais, coletivos e sociais, e feição dirigente (Canotilho, 2003; Bucci, 2021). De acordo com Alexy (2014), que estabeleceu a Teoria dos Direitos Fundamentais, a consecução dos direitos atinentes ao meta-princípio da dignidade da pessoa humana independe da outorga parlamentar, o que equivale afirmar que são

autoaplicáveis, e abarcam as normas constitucionais protetivas de direitos, sistemas de organização estatal, procedimentos legais e as prestações fáticas, que são as prestações em sentido estrito.

A título exemplificativo, encontram-se políticas públicas sobre diversos temas na proposta de Constituição chilena de 2022 nos seguintes dispositivos: (i) Artigo 11[20], com a implementação de políticas públicas que favoreçam o reconhecimento e a compreensão da diversidade étnica e cultural, superando as assimetrias existentes no acesso, na distribuição e no exercício do poder, assim como em todos os âmbitos da vida em sociedade; (ii) Artigo 46, inciso 4[21], determinando a arquitetura de políticas públicas que permitam conciliar a vida laboral, familiar e comunitária, além do trabalho de cuidados; (iii) Artigo 50, inciso 2[22], no qual o Estado deve implementar o Sistema Integral de Cuidados, do nascimento até a morte, de forma a garantir a autonomia pessoal, com enfoque em direitos humanos, paridade de gênero e interseccionalidade; (iv) Artigo 51, inciso 3[23], no tocante aos direitos de moradia, com fomento estatal de políticas públicas de inovação e criatividade que levem em consideração as pessoas com parcos ingressos econômicos ou as agrupações sociais vulneráveis; (v) Artigo 60, inciso 1[24], com a implementação de políticas públicas de desenvolvimento da atividade física, desenhada de forma diferenciada a cada agrupação social; (vi) Artigo 63[25], com a adoção de políticas públicas de combate às práticas infensas aos direitos humanos; (vii) Artigo 64, inciso 2[26], prevendo a obrigação estatal de respeito à sexualidade das pessoas, com a produção de leis

[20] "Artículo 11 – El Estado reconoce y promueve el diálogo intercultural, horizontal y transversal entre las diversas cosmovisiones de los pueblos y naciones que convivem em el país, con dignidad y respectorecíprocos. El ejercicio de las funciones públicas debe garantizar los mecanismos institucionales y la promoción de políticas públicas que favorezcan el reconocimiento y la comprensión de la diversidad étnca y cultural, superando las asimetrías existentes em el acceso, distribuición y el ejercício del poder, así como en todos los âmbitos de la vida en sociedad."
[21] "(...) 4. El Estado generará políticas públicas que permitam conciliar la vida laboral, familiar y comunitaria y el trabajo de cuidados."
[22] "(...) 2. El Estado garantiza este derecho a través de un Sistema Integral de Cuidados, normas y políticas públicas que promuevam la autonomia personal y que incorporen los enfoques de derechos humanos, de género e interseccional. El Sistema tiene um caráter estatal, paritario, solidario y universal, com pertinencia cultural. Su financiamento será progresivo, suficiente y permanente."
[23] "(...) 3. El Estado podrá participar em el diseño, la Construcción, la rehabilitación, la conservación y la innovación de la vivenda. Considerará particularmente en el diseño de las políticas de vivenda a persona com bajos ingresos económicos o pertencientes a grupos de especial protección".
[24] "Artículo 60. 1. Toda persona tiene derecho el deporte, a la actividad física y a las práticas corporales. El Estado garantiza su ejercicio em sus distintas dimensiones y disciplinas, ya sean recreacionales, educativas, competitivas o de alto rendimento. Para lograr estos objetivos, se podrán considerar políticas diferenciadas."
[25] "Artículo 63. Se prohíbe la esclavitud, el trabajo forzado, la servidumbre y la trata de personas em cualquiera de sus formas. El Estado adoptará una política de prevención, sanción y erradicación de dichas prácticas. Asimismo, garantizará la protección, plena restauración de derechos, remediación y resinserción social de las víctimas."
[26] (...) 2. El Estado garantiza su ejercicio a través de leyes, acciones afirmativas y procedimentos."

e ações afirmativas para tal finalidade; (viii) Artigo 94[27], dispondo acerca da obrigação estatal de adotar políticas públicas de incentivo à leitura; (ix) Artigo 153, inciso 3[28], que versa que o Estado deverá garantir a inclusão dos grupos historicamente excluídos nas políticas públicas e no processo de formação das leis, mediante mecanismos de participação popular e deliberação política, assegurando ações afirmativas que possibilitem sua participação efetiva; 175, inciso 2 [29], dispondo que, dentre os deveres dos órgãos da Administração, estão incluídas as responsabilidades de executar políticas públicas, planos e programas de inclusivos para a satisfação das pessoas e de suas necessidades, provendo ou garantindo a prestação de serviços públicos sem solução de continuidade; e 242[30], versando que o Estado adotará as medidas necessárias para prevenir a violência e superar as desigualdades que enfrentam mulheres e meninas camponesas, promovendo a implementação de políticas públicas que garantam o gozo igualitário dos direitos que a Constituição consagra.

Assim mesmo, consta nas Disposições Constitucionais Transitórias, nos 33º[31] e 37º[32] Artigos Transitórios, não necessariamente nomeados como políticas públicas, mas que se enquadram na densidade normativa constitucional no desenho das políticas públicas, o que reflete o tensionamento dos atores sociais (Bucci, 2021), como se demonstrará no capítulo 4.

Noutro ângulo, assentada a premissa de que a Constituição deve estabelecer políticas públicas para o reconhecimento e garantia dos direitos individuais, sociais e coletivos, a pesquisa se volta ao conceito de direitos fundamentais, observados a partir do momento em que a Pessoa Humana se tornou o fundamento do ordenamento jurídico, como visto, conforme a

---

[27] Artículo 94. El Estado Fomenta el acceso al libro y al goce de la lectura a través de planes, políticas públicas y programas. Asimismo, incentivará la creación y fortalecimento de bibliotecas públicas y comunitarias."

[28] "(...) 3. El Estado deberá garantizar la inclusión de estos grupos em las políticas públicas y en el proceso de formación de las leyes, mediante mecanismos de participación popular y deliberación política, asegurando medidas afirmativas que posibilitem su participación efectiva."

[29] (...) 2. Los órganos de la Administración ejecutarán políticas públicas, planes y programas y proveerán o garantizarán, en su caso, la prestación de servicios públicos en forma continua y permanente."

[30] "Artículo 242 – El Estado adoptará las medidas necessárias para prevenir la violência y superar las desigualdades que enfrentam mujeres y niñas rurales, promovendo la implementación de políticas públicas que garanticen el goce igualitário de los derechos que la Constituición consagra."

[31] "**Trigésima tercera** – En el prazo máximo de tres años a contar de la vigencia de esta Constituición, el Presidente de la República deberá implementar la Política para Restauración de Suelos y Bosque Nativo. Esta política se realizará mediante un proceso de participación y deliberación ampliado a nível regional y local y contendrá las adecuaciones normativas pertinentes y demás instrumentos necesarios de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 136 de esta Constituición."

[32] "**Trigésima séptima** – En el plazo de un año desde la entrada em vigência de la Constituición, el Presidente de la República convocará a la construción de una comisión de transición ecológica. Dependerá del Ministerio del Medio Ambiente y estará encaregada de diseñar propuestas de legislación, adecuación normativa y políticas públicas orientadas a la implementación de las normas constitucionales del acápite de naturaliza y medioambiente. Esta Comisión será integrada por académicos, organizaciones de la sociedad civil, representantes de los pueblos indígenas y por los organismos públicos pertinentes."

evolução dos institutos jurídicos verificados foram tomando forma a partir dos ciclos constitucionais.

Outrossim, como relação ao argumento pela desnecessidade de previsão da igualdade substancial de gênero nos textos constitucionais, a resposta é negativa. Além de ser um aspecto social de importância suficiente para estar prevista na Constituição, a democracia inclusiva de gênero encerra o ciclo patriarcal, com a abolição da divisão sexual do trabalho.

Da mesma forma, o argumento de que hoje a igualdade material entre os sexos é positivada em leis e Constituições mundo afora não se apresenta suficiente para mudar o panorama verificado. O fato de homens e mulheres serem declarados iguais em direitos e obrigações não engendra a igualdade substancial, informada pelo postulado da equidade, assim considerado na medida em que os mecanismos estatais devem se colocar a serviço de modificar, mediante políticas públicas eficientes, o *status quo* de subalternização feminina. As políticas públicas inerentes ao Estado paritário desfazem as amarras sociais que jogam a mulher na ignorância, na pobreza e no ostracismo político, como se demonstra no decorrer do estudo (Beauvoir, 2019; Davis, 2018; Gonzalez, 2020).

Dessa feita, o Estado Paritário engendra o fim do patriarcado, como medida civilizatória e reparação histórica. Na atual sociedade de consumidores (Bauman, 2008) e na sociedade do cansaço (Byung-Chul, 2023), não há motivo plausível nem razoável para que o patriarcado não seja eliminado. A manutenção do sistema patriarcal serviu até o momento para sustentar os privilégios dos homens (brancos, de meia-idade, detentores do poder opressor, donos dos meios de produção e acumuladores de capital), mas a tecnologia e o modo atual de vida das sociedades complexas (Bobbio, 1987) não permitem mais esse aparato protetivo dos interesses dos homens, que tem natureza histórica, e não biológica (Simone de Beauvoir, vol. 1, 2019).

Num quadro onde todos esses elementos devem ser considerados, os direitos fundamentais, com o indivíduo como fundamento do Estado, são ao mesmo tempo a base e o atributo norteador para a consecução do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como demonstrado a seguir.

2.3 O novo constitucionalismo latino-americano

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano encerra o estudo dos movimentos jurídicos constitucionais. Nessa vertente, o ponto de partida do raciocínio se reporta à visão anti-hegemômica inerente ao Sul Global, de natureza decolonial (Dussel, 2020). A partir desse conceito, Leonel Jr. (2018) torna o conceito mais compreensível, apontando-o como

desdobramento do novo constitucionalismo latino-americano, ou "Constitucionalismo Sem Pais" ("*Constitucionalismo Sin Padres*"), assim entendido como o constitucionalismo que visa a superar a herança constitucional hegemônica.

Tal vertente inovadora advém do paradigma do Direito Achado na Rua, engendrando, enfim, o Constitucionalismo Achado na Rua, que leva em consideração, na normativa constitucional, as peculiaridades latino-americanas de lutas sociais que encetaram uma série de transformações institucionais e de mudança de mentalidade avassalada, a partir do final do séc. XX e início do séc. XXI.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano complementa a acepção do constitucionalismo contemporâneo ou neoconstitucionalismo com o elemento da legitimidade democrática conferida ao processo constituinte diante das agendas sociais. Supera a hegemonia constitucionalista eurocêntrica e estadunidense, sem encerrar o diálogo com a tipologia tradicional, afastando, entretanto, o efeito das imposições liberais ou neoliberais como pontos de pressão sobre o texto constitucional. Nessa linha, Leonel Jr. (2018) aponta o aspecto da multiculturalidade, presente, *e.g.*, na agenda indígena, como uma das formas de se elucidar como os direitos individuais, sociais e coletivos têm relevo quanto à adoção dos contornos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Vale dizer que a Constituição reconhece a coexistência de diversas culturas dentro do mesmo Estado, sem, no entanto, fazer distinção entre nenhuma delas, tampouco sem lhes impor qualquer vínculo artificial.

Seguindo na essência evolutiva dos conceitos apresentados, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano depende, para sua existência, de uma legitimação democrática ao processo de feitura da Constituição. Nesse processo, a densidade da força normativa da Constituição (Hesse, 1991) está presente nos aspectos substantivos do texto, o que atrai a primazia do arcabouço constitucional na positivação dos Direitos Fundamentais. Ao mesmo tempo, foca na legitimidade democrática, com vistas ao reconhecimento formal e substancial das especificidades latino-americanas, de compatibilidade normativa entre a Constituição e as sociedades latino-americanas.

No Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o sujeito de direitos não é um ser etéreo, idealizado ou romantizado, e longe da realidade: o ser humano sujeito de direitos passa a ter cor, forma, identidade e potencial transformador (Leonel Jr., 2018). Por ilação, o Direito Achado na Rua, considerado sob o enfoque do Constitucionalismo, o Constitucionalismo Achado na Rua, traduz a capacidade de instituição e legitimação dos atores sociais em expandir os modos de participação na deliberação político-constitutivista dos direitos na sociedade,

através dos diversos meios de formulação, mobilização, reivindicação, implementação e consecução de direitos.

Note-se que a efetivação do Constitucionalismo Achado na Rua perpassa pelos movimentos sociais e políticos latino-americanos, bem como pela incidência de forças sociais e políticas na formulação e positivação de direitos na Constituição.

Nesse ponto, a Constituição boliviana de 2009 pode ser considerada um exemplo de Constitucionalismo Achado na Rua (Leonel Jr., 2018), experiência transformadora eminentemente latino-americana, ainda mais no quesito de reconhecimento dos direitos dos povos originários. No cenário investigado, as políticas públicas tradicionais, de contingenciamento das demandas populares diante do quadro de escassez estatal, já não eram capazes de desempenhar o papel do Estado com relação às pautas dos indígenas bolivianos.

Por outro lado, a classe dominante boliviana, ínfima parcela da população, era politicamente instável, porque na Bolívia, no interregno de um século, houve cerca de 100 Golpes e Contragolpes de Estado (Coelho, 2022) e, ainda, vinha perdendo força política no comando dos rumos do país. Vale dizer que, para a Bolívia, o modelo hegemônico da democracia representativa já não mais entregava desempenho para um bloco imenso de pessoas indígenas subalternizadas e marginalizadas no desenho colonialista, ainda muito presente naquela sociedade até então. Seria necessário um verdadeiro processo decolonial, profundo e orgânico.

Assim, os conflitos entre indígenas e o governo iam se intensificando no início do séc. XXI, ao passo que, contraditoriamente, os representantes eleitos eram cada vez mais ligados à classe dominante, e esse fenômeno de tensionamento político teve um elemento inesperado adicionado à equação, quando mostrou outra instabilidade política com a eleição do Presidente Evo Morales, líder indígena Aymara, em 2006 (Coelho, 2022), tendo como uma das primeiras determinações do seu governo a imediata a convocação de uma Nova Assembleia Constituinte Democrática.

Como observado por Leonel Jr. (2018), o uso inteligente contra-hegemônico dos instrumentos políticos tradicionais conseguiu barras a institucionalidade contraditória inerente à democracia representativa, porque, no caso boliviano, Evo Morales se aproveitou de sua aprovação popular para eleger os constituintes em 2007 (Coelho, 2022), longe dos interesses da classe dominante boliviana, com poder local sobre as comunidades, no sentido de que as oligarquias locais não mais detinham poder político em âmbito federal para barrar a Nova Constituição Democrática Boliviana de 2009, o que pode ser considerado inovador na América

Latina. O mesmo processo foi, mais tarde, repetido na Venezuela, por Hugo Chavez (Leonel Jr., 2018).

Embora Simone de Beauvoir (2019, p. 539, vol. 2) tenha apontado que "o fato histórico não pode ser considerado como definindo uma verdade eterna; traduz apenas uma situação que se manifesta precisamente como história porque está mudando", não se pode negar que esse fato histórico constitucional boliviano é muito importante para se compreender a instituição da política pública do Estado plurinacional naquele país, com a promulgação da Constituição de 2009.

Enquanto a latinidade seguia o modelo neoliberal, com, por exemplo, privatizações e precarização das relações laborais, Evo Morales seguia no caminho oposto. Nos primeiros anos de governo, nacionalizou a indústria de petróleo, produtora de hidrocarbonetos, e as telecomunicações, o que gerou críticas internacionais. Destaca-se, quanto ao ponto, a nacionalização do parque industrial pertencente à estatal brasileira de petróleo, a Petrobrás, com efeitos diretos para a economia brasileira (Coelho, 2022).

Em janeiro de 2009, todavia, foi aprovada, com 61,43% de apoio popular, a nova Constituição democrática plurinacional boliviana, que garantiu maior controle do Estado sobre a economia, bem como direitos fundamentais aos povos originários, ao mesmo tempo em que deu maior autonomia administrativa aos governos locais (Coelho, 2022).

Acerca do tema, Leonel Jr. (2018) ressalta que a cultura boliviana privilegia os mecanismos de democracia comunitária. Somando-se a isso, os trabalhadores que se viram, no final do séc. XX, fora do sistema econômico neoliberal, já no início do séc. XXI, haviam adquirido conhecimento de mobilização social nos sindicatos, sob a forma de movimentos sociais com capacidade aglutinadora suficiente para mudar a ordem institucionalizada desde os tempos coloniais.

Nesse particular cariz de pensamento coletivo e modo de vida com respeito à ancestralidade, a exploração colonial não conseguiu desestabilizar a subjetividade do povo boliviano. O sistemático e idealizado desenvolvimento defeituoso da industrialização local, imposição do explorador colonialista ao Sul Global, acabou por manter as tradições originárias, porque forjou a identidade indígena boliviana de coletividade (Leonel Jr., 2018).

A Bolívia conseguiu refundar o Estado, mesmo diante de muitas adversidades, para o reconhecimento dos direitos dos povos originários, plasmados na Constituição de 2009, sob a forma de Estado plurinacional, que pode ser conceituado como o reconhecimento da existência de ordens políticas, culturais e jurídicas dentro de uma mesma ordem nacional, exemplo do Constitucionalismo Achado na Rua.

Malgrado o percentual de indígenas na Bolívia (62%)[33] torne o cenário específico e, à evidência, diferente dos demais países, como Chile (12,8%)[34] e Brasil (0,83%)[35], os dados demonstram a resiliência do povo boliviano, em sua origem, sob uma ótica inclusiva, dentro da humanidade que partilhamos (hooks, 2019).

Cuida-se a Bolívia de um caso de sucesso constitucional latino-americano contra a subserviência e o anacronismo ainda verificados em outros locais, retirando do texto constitucional um verniz de ascetismo e neutralidade, tão longe da realidade, haja vista que a Constituição deve exprimir os valores e anseios do povo político. Positiva, da mesma feita, confrontando a realidade do séc. XXI, estruturas institucionais que têm por desiderato combater práticas racistas e coloniais, que estão arraigadas no sistema de pensamento das pessoas latino-americanas.

Se, por um ângulo, a Constituição, por si só, não muda uma sociedade, não se pode afirmar que não seja ao menos um caminho inicial para interpelar a realidade numa sociedade sistematicamente desigual. O texto constitucional, ao assenhorar-se da filosofia moral – o que deve ser, o que é desejável; das reflexões éticas – o que é universalmente bom; e do ideal de justiça – o que é legítimo –, reduz a defasagem histórica entre expectativas e resultados em matéria do alcance da igualdade substancial entre as agrupações marginalizadas e subalternizadas.

A Constituição boliviana de 2009, no sentido aqui pesquisado, representa um momento de imaginação política radical, mas não se deve olvidar que a nova ordem constitucional nasceu do movimento popular, em especial o Movimento Histórico Indígena-Popular, verdadeiro exemplo de poder destituinte[36] (Coletivo Tinta Limón, 2021) da ordem constitucional vigente até então.

Portanto, após os conceitos apurados neste capítulo, pode-se afirmar que os movimentos jurídicos vanguardistas do Novo Constitucionalismo Latino-americano e do Constitucionalismo Achado na Rua, mais além da Constituição dirigente do Estado de bem-estar social, demandam o amplo reconhecimento dos direitos fundamentais, incluídos os direitos das mulheres, que devem estar no conteúdo da norma constitucional, aliado à garantia constitucional de previsão de políticas públicas para a garantia desses direitos.

---

[33] https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/quantidade-de-ind%C3%ADgenas-na-am%C3%A9rica-do-sul-aumentou-493-em-dez-anos-brasil-tem-maior-n%C3%BAmero-de-comunidades

[34] https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/no-chile-indigenas-enfrentam-pressao-de-mineradoras-estrangeiras-e-heranca-da-ditadura

[35] https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas

[36] A ideia de poder destituinte faz um contraponto com o conceito hegemônico de poder constituinte.

No próximo capítulo, pretende-se seguir na investigação, esmiuçando a condição da mulher dentro do regime patriarcal, assim entendido como a divisão sexual do trabalho, que gera um desnivelamento social entre os gêneros através do tempo, como se demonstra a seguir.

3 MULHERES NA PERSPECTIVA DO ESTADO PARITÁRIO

"A tempestade que chega é da cor dos seus olhos castanhos".
(Renato Russo)

Neste capítulo, apresentam-se os conceitos de patriarcado e de neoliberalismo, alocando a problemática para a implementação da democracia inclusiva, na tentativa de lograr sociedades permeadas pela igualdade substancial de gênero, com antecedente ruptura da ordem estabelecida através do patriarcado na América Latina.

Prossegue-se com a verificação do Ativismo Feminino, considerado como movimento social que exerce uma função tida por subversiva desde o final do séc. XVIII, consoante estudos de Feminismo Histórico de Simone de Beauvoir (2019, vol. 1 e vol. 2), até as atuais reconfigurações do feminismo e sua potencial capacidade aglutinadora com espeque na interseccionalidade.

Posta a discussão nesses termos, adentra-se na base teórica dos conceitos de democracia, cidadania e política paritária, esmiuçando todas as acepções que vão sendo trabalhadas ao longo do texto, de maneira a expressar os conflitos sociais imanentes à Democracia. Ao final do capítulo, verifica-se a democracia paritária e seus atos normativos, concernentes a evidências que apontam para a normativização da paridade de gênero no bojo da Constituição, como forma de assegurar os direitos e garantias fundamentais inerentes às agendas femininas.

Dessa forma, o primeiro aspecto a ser sopesado vem da acepção de que o Estado paritário significa a abolição da divisão sexual do trabalho, que engendra o conceito de patriarcado, na forma modelada desde tempos ancestrais, quando o ser humano deixou de ser nômade e se fixou à terra, convencionando-se, grosso modo, que o homem sairia à caça e enfrentaria feras e grupos rivais, e a mulher ficaria na caverna, junto ao fogo, cozinhando e exercendo a maternagem (Beauvoir, 2019, vol. 1).

A divisão sexual do trabalho, vista isoladamente, se apresenta como um sistema coerente, porque otimizou a consecução da sobrevivência da espécie humana nesse primeiro momento. Entretanto, superada essa fase primitiva multitarefas[37], o sistema patriarcal, para se manter ao longo dos séculos, teve como justificativa uma série de preconceitos e discriminações que relegaram a mulher a uma condição social secundária, de subalternidade ao homem, que,

[37] A ideia do seu humano ser multitarefas é muito primitiva, quando tinha que, ao mesmo tempo, se alimentar, olhar a cria, se proteger do frio, procriar, coletar frutos. O filósofo sul-coreano se refere à volta do ser humano multitarefas na sociedade atual, o que geraria a sociedade do cansaço, com a consequência imanente da epidemia de doenças psiquiátricas e psicológicas hoje verificadas (Byung-Chul, 2023). Nesse sentido, deve ser ressaltado que a jornada diária feminina decuplicada, tal qual mencionada por Gonzalez (2020), não deixa de ser uma expressão da mulher multitarefas.

por sua vez, não só gera violência de gênero entranhada no tecido social (Davis, 2017), mas restringe e limita o protagonismo feminino em vários espaços. Na lição de Lélia Gonzalez (2020), à mulher é negado o estatuto de sujeito humano.

Assim, no Estado Paritário não se constata a divisão social do trabalho entre homens e mulheres, vale dizer que o número de homens e mulheres nos postos de trabalho e cargos de autoridade é igual (Gonzalez, 2020), e se pressupõe, dessa forma, que há igualdade substancial entre homens e mulheres. Quer dizer que não apenas "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"[38]. Significa que a cada homem num posto social, outra mulher deve ter um posto igual, não assemelhado, tampouco parecido, nem equivalente, mas igual. Isso no contexto do Estado e no âmbito privado[39]. Não se confunde, mas abarca a paridade remuneratória, consistente na igualdade de gênero no mercado de trabalho, segundo a qual a função igual exercida deve ser remunerada com o mesmo valor (hooks, 2019).

Observa-se que, enquanto houver divisão sexual do trabalho, o fator tempo, necessário para dar o sentido à vida, será diferente entre homens e mulheres: "o tempo não tem o mesmo valor para os dois parceiros", de acordo com Beauvoir (2019, vol. 2, p. 546). Esse argumento remonta, à evidência, à múltipla jornada diária feminina. E prossegue Beauvoir (2019, vol. 2, p. 547): "a mulher apela para a igualdade abstrata que lhe garantiram, e o homem para a desigualdade concreta que constata".

Nessa toada, o patriarcado, no entender de Héléne Périvier (2023), também pode ser caracterizado como o conjunto de regras jurídicas, estruturas institucionais e práticas sociais pelas quais os homens hierarquizaram-se com relação às mulheres. Mesmo que as modalidades de patriarcado tenham mudado ao longo do tempo, ainda sim há um sistema de opressão, que, por sua vez, desdobra-se em várias dimensões, como as expressões de violência de gênero, como feminicídio, estupro e assédio sexual, entre outras; patronização sobre os aspectos da sexualidade, com fundamentos para finalidade de controle dos corpos femininos; desnível

[38] Art. 5º, inciso I, da Constituição Brasileira de 1988.

[39] Nesse sentido, bell hooks (2019, p. 18): "como todas e todos os defensores das políticas feministas sabem, a maioria das pessoas não entende o sexismo ou, se entende, pensa que ele não é um problema. Uma multidão pensa que o feminismo é sempre e apenas uma questão de mulheres em busca de serem iguais aos homens. E a grande maioria desse pessoal pensa que feminismo é anti-homem. A incompreensão dessas pessoas sobre políticas femininas reflete a realidade de que a maioria aprende sobre feminismo na mídia de massa patriarcal. O feminismo sobre o qual ouvem falar é ilustrado por mulheres que são primordialmente engajadas em igualdade de gênero – salários iguais para funções iguais e, algumas vezes, mulheres e homens dividindo as responsabilidades do trabalho doméstico e de paternagem e maternagem. As pessoas notam que essas mulheres são, em geral, brancas e economicamente privilegiadas. Sabem, através da mídia de massa, que a libertação das mulheres tem foco em liberdade para abortar, para ser lésbica e para desafiar situações de estupro e de violência doméstica. Entre essas questões, há uma multidão que concorda com a ideia de igualdade de gênero no local de trabalho – salários iguais para funções iguais."

sistêmico do modo de produção e trabalho remunerado no mercado de trabalho, com destaque para o trabalho doméstico não remunerado, e a discriminação sexual remuneratória; bem como o papel determinante do Estado para a manutenção do patriarcado, consistente na implementação – proposital ou displicente – de políticas públicas ineficientes para combater o *status quo*.

Durante muito tempo, no entender de Simone de Beauvoir (2019), a justificação da subalternidade conferida às mulheres repousava no aspecto biológico. Seja por causa da fraqueza muscular frente ao homem, seja por conta da gravidez ou da menstruação, esses atributos fisiológicos, antes de serem enaltecidos socialmente, foram usados como desculpa para a vulnerabilização feminina em todos os níveis: ideológico, econômico, político, entre outros. Seguindo nesse raciocínio, o corpo feminino se apresenta como o primeiro e mais recorrido elemento de vulnerabilidade social que a mulher tem que enfrentar (Janczura, 2012; Monteiro, 2012). Equivale dizer que a estrutura social foi feita pelo homem e para o homem. Até nos assuntos mais íntimos femininos, não é raro que um homem discorra, com muita (autodeclarada) propriedade, inclusive desqualificando o discurso da própria mulher sobre temas da própria feminilidade (Davis, 2017).

O homem não está submetido às mesmas limitações sociais infligidas à mulher. Nas palavras de bell hooks (2019, p. 13), "homens, como um grupo, são quem mais se beneficiaram e se beneficiam com o patriarcado, do pressuposto de que são superiores às mulheres e deveriam nos controlar". Por isso se diz que o patriarcado é um resquício histórico, e não biológico (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Outrossim, numa camada mais profunda do tema, é preciso sopesar os aspectos ideológicos, econômicos e políticos do sistema patriarcal, para se compreender que a instituição do Estado Paritário significa ao mesmo tempo um marco civilizatório e uma reparação histórica. A ordem de investigação dos atributos ideológicos, econômicos e políticos, como mencionado, se deve à construção de que a ideologia se apresenta como uma barreira mental difícil de ser combatida, como fundamento do *status quo* (Eagleton, 1997), que, por sua vez, embasa as escolhas econômicas da classe dominante, detentora dos meios de produção e do capital acumulado. Há um sentido de sofisticação na aliança entre o patriarcado e o capitalismo, plasmado hodiernamente no neoliberalismo, porque um se retroalimenta do outro.

Todavia, o viés político da opressão pode ser mudado, com a implementação exitosa das políticas públicas inerentes ao Estado Paritário: apesar de o sistema político estar a serviço do patriarcado, é impossível excluir o surgimento de uma variável espontânea nessa equação, que pode ser iniciada de uma ação individual, transformada em movimento coletivo, que, por

sua vez, pode se tornar um movimento de massa, até furar a bolha do sistema político. É nessa falha operacional imprevisível que o sistema atual pode e deve ser combatido, a exemplo dos *Estallidos Sociales*, ocorridos no Chile, a partir de outubro de 2019 (Coletivo Tinta Limón, 2021), fenômeno social que será pormenorizado no capítulo 4.

Como observado no pensamento de Lélia Gonzalez (2020), o patriarcado não passa de um arcaísmo cuja persistência histórica não faria mais sentido diante das exigências atuais do capitalismo, consistentes no neoliberalismo, o que encontra paralelo em Beauvoir (2019, vol. 1), que afirma que o patriarcado não faz mais sentido diante das inovações tecnológicas. De acordo com bell hooks (2019), os problemas surgem, todavia, das articulações ideológicas que apoiam o conjunto de práticas daqueles que se beneficiam do sistema patriarcal. Embora Héléne Périvier (2023) entenda que a humanidade está tentando se desvencilhar do sistema patriarcal, o cenário atual apenas permite afirmar que há mudanças pontuais e vagarosas, que dependem em certa medida do aumento do catálogo de direitos fundamentais, aliado a garantias e instrumentos institucionais de proteção desses direitos, por isso a necessidade do reconhecimento do Estado paritário.

Para a manutenção do patriarcado, a ideologia se mostra imprescindível. No estudo de Beauvoir (2019, vol. 1), observa-se que os homens, para manter as prerrogativas masculinas, categorizam a mulher numa relação de subalternidade, excluída do *mitsein* humano, e, para tal desiderato, nada mais útil que a ideologia, um artifício tão antigo quanto eficiente, que manteve, ao longo da História, mitos, deuses, faraós e reis em sua posição altiva de luxo e riqueza, enquanto a maioria do povo padecia de uma vida miserável.

Não se pode negar que a ideologia, conquanto base abstrata de ideias que permeiam um certo conjunto de significados, símbolos e valores da vida cotidiana (Eagleton, 1997), ou, no resgate do conceito marxista, que considera a ideologia como sistema de representação, que se orienta na direção da estabilização e da reprodução da ordem vigente (Löwy, 2000), a ideologia – como falsa consciência da realidade – pode servir de fundamento para preconceito e discriminação, reforçando a opressão de agrupações sociais vulnerabilizadas (Monteiro, 2012). Nessa toada, estudando a fundamentação ideológica do patriarcado[40], Simone de Beauvoir (vol.

[40] Beauvoir (2019, p. 336) pondera que o mito da mulher na sociedade patriarcal é um luxo dado apenas às classes sociais mais abastadas, porque a base da pirâmide econômica, ao longo da História, não tinha tempo, oportunidade, tampouco motivos para se dar a esse luxo. E prossegue: "Mas o luxo tem também sua utilidade. Tais sonhos são imperiosamente dirigidos por interesses. Por certo, em sua maior parte, os mitos têm raízes na atitude espontânea do homem para com sua própria existência e o mundo que o cerca: mas a superação da experiência em direção à Ideia transcendente foi deliberadamente operada pela sociedade patriarcal para fins de autojustificação; através dos mitos, ela impunha aos indivíduos suas leis e costumes de maneira sensível e por imagens; sob uma forma mítica é que o imperativo coletivo se insinuava em cada consciência. Por intermédio das religiões, das tradições, das linguagens, dos contos, das canções, do cinema, os mitos penetram até nas consciências mais duramente

1, 2019) vislumbrou que a condição feminina é uma relação de alteridade ao homem, um outro, moldado pelo homem e para o homem. Detalhou a ideia, baseando-se na dialética hegeliana de relação senhor-pessoa escravizada, da relação homem-mulher (vol. 1, p. 99), daí a mulher ser o outro, o Segundo Sexo[41].

A filósofa francesa traçou um estudo percuciente, de cariz existencialista, sobre as diferenças ideológicas impostas pelo patriarcado ao imaginário humano, determinando uma narrativa na qual o homem estaria predestinado à transcendência, motivo pelo qual o homem seria o ser humano essencial. Para tanto, ao longo do texto utiliza-se de palavras para se referir ao masculino como "superação", "atividade", "alma", "técnica" e "razão", em oposição ao destino da mulher, feminino, relegado à imanência, ou seja, a uma existência inessencial, tediosa e habitual, encerrada nos conceitos de "repetição", "passividade", "corpo", "magia" e "superstição" (Beauvoir, 2019).

Analisa que os pequenos sucessos obtidos pelas mulheres devem ser atribuídos aos homens, porque a ideologia masculina não exprime as reivindicações femininas, mas denota pequenas concessões, de acordo com a conveniência do momento. "É como se a mulher nunca fosse completamente livre" (Beauvoir, 2019, vol. 1, p. 187).

Veja-se que Joana D'Arc (1412-1431) ocupou, durante séculos, o imaginário europeu de heroína, mas apenas isso. Como de conhecimento geral, morreu na fogueira, traída pela França e desprezada pela Inglaterra. Dessa forma, seguindo-se na linha do tempo, nenhum outro nome feminino de destaque surgiu nas histórias, poemas e canções populares, até que a mulher detivesse certa autonomia ideológica, econômica e política, como verificado por Beauvoir (2019, vol. 1). A partir dessa relativa liberdade, começaram a surgir mulheres conhecidas internacionalmente, como Rosa Luxemburgo, Madame Curie, Simone de Beauvoir, Angela Davis, bell hooks, Vandana Shiva, Malala, Greta Thunberg, entre outras, mas as mulheres continuam à margem da História, numa constante luta para desfazer estereótipos no terreno cultural.

---

jungidas às realidades materiais. Todos podem encontrar nesses mitos uma sublimação de suas modestas experiências: enganado por uma mulher amada, um declara que ela é uma matriz danada; outro, obcecado pela impotência viril, encara a mulher como a fêmea do louva-a-deus; outro ainda compraz-se em companhia de sua mulher e ei-la Harmonia, Repouso, Terra nutriz. O gosto a uma eternidade barata, a um absoluto de bolso, que se observa na maioria dos homens, satisfaz-se com mito. A menor emoção, uma contrariedade, tornam-se o reflexo de uma Ideia não temporal; essa ilusão lisonjeira agradavelmente a vaidade" (p. 336-337).

[41] "Pôr a Mulher é pôr O Outro absoluto, sem reciprocidade, recusando contra a experiência que ela seja um sujeito, um semelhante. (...) A passagem para o absoluto já se exprime nas representações sociais. As relações aí se fixam facilmente em classes, as funções em tipos, assim como na mentalidade infantil as relações fixam-se em coisas. Por exemplo, a sociedade patriarcal, apoiada na conservação do patrimônio, implica necessariamente, ao lado de indivíduos que detêm e transmitem os bens, a existência de homens e mulheres que os arrancam de seus proprietários e os fazem circular (...)" (p. 330).

Para justificar o patriarcado, o sentido imagético do Feminino, outrora sagrado, passou a representar a impureza, a miséria, o pecado: Pandora e Eva trazem o caos e o desalento à humanidade. A este propósito, as religiões abraânicas desempenharam um importante papel ideológico[42]. Em Levíticos, a mulher é assemelhada aos animais de carga, para citar um exemplo do modo de pensamento judaico-cristão, da mesma forma que o Corão trata a mulher "com absoluto desprezo" (Beauvoir, 2019, vol. 1, p. 116).

Outrossim, as tarefas sociais desempenhadas em razão do sexo, determinadas pelos homens às mulheres, a divisão sexual do trabalho pouco mudou ao longo da História (Beauvoir, vol. 1, 2019). Por isso muitas vezes se diz que um trabalho é "para homens" ou determinada tarefa é "para mulheres". Hodiernamente, a divisão sexual do trabalho é calcada no patriarcado e no neoliberalismo, que configuram o desenho institucional de opressão da mulher e de primazia sistêmica do homem na obtenção da transcendência, elemento intrínseco humano que dignifica o Ser para as gerações futuras, ou seja, para o objetivo masculino mais importante, que é deixar um legado[43]. Some-se aos elementos opressores apontados o colonialismo, especificidade da realidade da mulher latino-americana.

Na questão ideológica, com ideias de força física e base moral masculinas, o patriarcado dita as relações sociais ao longo do tempo, da mesma forma que serviu de base para que a propriedade privada instituísse o casamento, criando-se, assim, um círculo vicioso através das gerações, não só do ponto de vista sexual, mas também, e principalmente, sob o enfoque econômico. Beauvoir (2019, vol. 1) já advertia que é no plano econômico, e não no plano sexual, que a mulher sofre a maior opressão.

Mesmo com o ingresso pleno da mulher no mercado de trabalho a partir do séc. XX, não se pode ignorar a noção de ainda é submetida a jornadas diárias decuplicadas[44] (Gonzalez, 2020): mulher, mãe, esposa, dona de casa, trabalhadora, enfim, as obrigações e tarefas não

---

[42] Para citar outro exemplo de como a Filosofia também seguiu a narrativa patriarcal, Pitágoras declamou: "há um princípio bom que criou a ordem, o homem, a luz, e um princípio mau, que criou o caos, as trevas e a mulher" (Beauvoir, 2019, p. 116, vol. 1). Mais recentemente, Augusto Comte militava a hierarquização dos sexos, comparando a feminilidade à infantilidade (Beauvoir, 2019).

[43] De acordo com Beauvoir, o homem busca obsessivamente deixar um legado. Até bem pouco tempo, como de conhecimento geral, quando não havia exames de DNA, apenas a Mulher podia ter certeza de sua descendência. Esse receio de que a prole fosse de outro foi um elemento social de limitação da liberdade feminina.

[44] De acordo com os estudos de Lélia Gonzalez (2020), cada tarefa feminina negra corresponde a uma multiplicação por dez em comparação a uma tarefa realizada por um homem, por exemplo. A filósofa vai enumerando as jornadas: maternagem, serviço doméstico na própria casa e no trabalho, cuidados com a família, o que vai multiplicando a sobrecarga sobre a Mulher. Nessa toada, num exercício mental, acrescentando-se mais camadas à situação, como orientação sexual (se é lésbica ou trans), classe social (periférica ou invisível), opressão emocional e psicológica (*burn out*, depressão, doenças relativas a transtornos da própria imagem), a jornada feminina se apresenta multitarefas. E como investigado por Byung-Chul (2023), ser multitarefas não significa uma evolução, mas uma volta ao ser humano primitivo, que tinha que buscar água e comida, procriar, vigiar se algum animal predador estava à espreita etc., tudo ao mesmo tempo.

cessam, e seu labor é habitual, repetitivo, desinteressante, imanente. De outro lado, os homens detêm socialmente maior liberdade para buscar transcendência, destacando-se no campo do conhecimento escolhido e sobressaindo na dinâmica social (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Essa limitação sistêmica da prosperidade feminina através das gerações acarreta a dependência econômica, que pode ser identificada como vetor, por exemplo, em vários temas atuais de debate, tais como: a incidência do racismo de forma mais forte contra a mulher preta e parda; a violência patrimonial contra as mulheres, mesmo que mais da metade das famílias seja sustentada por mulheres (Périvier, 2023); verificação, ainda nos dias atuais, de condições análogas à escravidão no trabalho doméstico feminino, com a escusa de que a exploração doméstica do trabalho feminino seria socialmente mais aceitável, ou "ela é como se fosse da família"; invisibilidade e vulnerabilidade social das mulheres pretas, relegadas ao trabalho doméstico e de serviços terceirizados de mão-de-obra precarizada, como limpeza; favelização e precarização das moradias chefiadas por mulheres; baixa escolaridade feminina, posto que meninas, sem educação sexual, logo engravidam ou são colocadas para o trabalho doméstico ou em prostituição; concentração do trabalho feminino na área de serviços, justamente pela baixa escolaridade; ausência de sustentabilidade citadina, que poderia gerar renda especialmente para as mulheres, como, por exemplo, o fomento a cooperativas femininas; além da inexpressiva atuação de mulheres na produção de conhecimento e tecnologia, também devido à baixa escolaridade (Périvier, 2023; Beauvoir 2019; Davis, 2018;2019).

Por isso, a discussão acerca do Estado paritário é necessária ao desenvolvimento humano em todas as áreas. Não se trata de assunto tangencial, mas das consequências da estrutura patriarcal arraigada à sociedade (Périvier, 2023; Beauvoir 2019; Davis, 2018), o que pode ser facilmente aferido, inclusive, por uma breve etnografia digital.

Todavia, como ponderado por Périvier (2023), enquanto durar o atual modelo *"Senhor-Ganha-Pão e Senhora Migalhas"*, a consecução do Estado Paritário não será possível, o que já foi constatado por diversas correntes de pensamento, de John Stuart Mill a Karl Marx, Thorstein Veblen e John Maynard Keynes, no sentido de que a desigualdade e o patriarcado são construções sociais, históricas e políticas, e não biológicas, naturais e religiosas.

Na mesma linha, o estudo da Professora de Harvard, Dra. Claudia Goldin, ganhadora solo do Prêmio Nobel de Economia em 2023[45], referente ao *gender pay gap* (em tradução livre, a diferença de remuneração em razão do sexo), investigou a origem histórica da desigualdade salarial entre homens e mulheres, desde a transição da economia agrícola para a economia

[45] https://www.weforum.org/

industrial. Muito embora as mulheres tenham ingressado maciçamente no mercado de trabalho após o controle da fecundidade proporcionado pela pílula anticoncepcional, a remuneração não acompanhou a mesma linha ascendente, de forma que, para que a mulher seja remunerada de forma paritária, na atual velocidade do progresso da questão, serão necessários 169 anos. Vale dizer que não estaremos aqui para ver alguma mudança, se o modo de vida patriarcal continuar, com pequenas concessões para a mulher de tempos em tempos.

Com as evidências verificadas na análise qualitativa do tema, constata-se que o controle da própria mulher sobre sua fecundidade foi uma revolução técnica masculina, mas acabou libertando em parte as mulheres da opressão familiar, que vinha por séculos, inerente à maternidade forçada, da mesma maneira que a evolução do estudo da ética, também de raiz masculina, trouxe a redução, em favor do capitalismo, das numerosas famílias através do controle de natalidade, como observado por Simone de Beauvoir (2019, vol. 1). Outrossim, o controle da natalidade e a autonomia econômica permitem à mulher a tomada de decisões de sua própria vida sem a presença da opressão. Seguindo-se no raciocínio, Beauvoir (2019, vol. 2) afirma que quando, finalmente, for possível a todo ser humano colocar seu orgulho além da condição sexual, a mulher pode transcender, sair do estado de imanência e se tornar senhora de seu destino, na qualidade de criadora.

Ainda, a filósofa francesa verificou que os patrões gostaram do ingresso da mulher no mercado de trabalho, diante da narrativa de que as mulheres “trabalham melhor e mais barato” (Beauvoir, 2019, p. 166, vol. 1). Observa, no mesmo passo, que os salários mais baixos pagos à mulher são justificados em algumas premissas.

A primeira é que o homem teria mais necessidades materiais que a mulher – há uma falsa noção de que o homem, apenas em razão de ser homem e supostamente provedor, deve receber um bom salário, o que não se aplicaria à mulher. Em segundo lugar, a mão-de-obra feminina teve que concorrer com a mão-de-obra prisional, livre de despesas (essa justificativa remonta à Revolução Industrial de fins do séc. XIX, na Europa, e não se aplica à presente pesquisa). Por fim, no início da inserção da mulher no mercado de trabalho era aceitável que trouxesse para o pai ou para o marido apenas um auxílio, de forma a não ofuscar o homem do papel social de provedor.

De acordo com a pesquisa da Professora Dra. Claudia Goldin, que analisou de forma detalhada mais de 200 anos de documentação trabalhista dos EUA, a distância remuneratória entre homens e mulheres se deve a um impedimento social de a mulher concluir seus estudos e planejar sua carreira, o que foi possível em parte até agora por conta do controle da natalidade,

pontuando que a discriminação remuneratória surge de forma mais incisiva após o nascimento do primeiro filho.

Dessa forma, as evidências apontam para a existência da discriminação remuneratória em razão do sexo, fundamentada na suposta neutralidade dos estudos econômicos, com a generalização das questões sociais e verniz de ascetismo. O sexismo econômico, ao fim e ao cabo, perpetua um viés de mercado inteiramente projetado em favor dos homens. No dizer de Héléne Périvier (2023, p. 19): "a ciência econômica foi criada por homens e para servir a uma sociedade dirigida por homens"

Santos (2016, p. 51) destaca que as mulheres sofrem com a precarização das relações de trabalho e da heterogeinização dos mercados de trabalho, porque trabalham em grande medida nos setores em que as relações salariais são mais degradadas, trabalhando como empreendedoras – ou "por conta própria", ou seja, em um labor falsamente independente, definido como tal apenas para escapar à legislação trabalhista e tributária, e, sobretudo, à seguridade social, reforçando a noção neoliberal de que a quantidade de trabalho prevalece em detrimento da qualidade do trabalho, em relações salariais eminentemente competitivas e extremas.

Com relação ao aspecto político patriarcal de opressão às mulheres, o tema apresenta vários desdobramentos, mas o principal aspecto repousa na falta de representatividade política feminina, oriunda, em grande medida, do impedimento histórico do acesso da mulher ao sistema representativo de votação, de forma que a luta pelo direito ao voto foi o primeiro passo para a busca dessa representatividade, e será detalhada no item 3.1 Ativismo Feminino, posto que a questão perpassa pelos temas de representatividade e ativismo político, ontologicamente ligados, porque não se faz política sem ativismo, principalmente no caso das agrupações sociais oprimidas, ao contrário do que a institucionalidade, os meios de comunicação e as forças políticas hegemônicas fazem crer, no sentido de que a força do ativismo cidadão e da militância política não importam mais ao processo democrático (Coletivo Tinta Limón, 2021, p. 80).

Simone de Beauvoir (vol. 1, 2019) aponta a falta de sindicalização do trabalho operário da mulher francesa, no séc. XIX, como uma grande forma de enfraquecimento das demandas por melhores condições de trabalho feminino, o que também geraria a desigualdade remuneratória que se verifica até os dias de hoje, fazendo um paralelo com a minoria negra no Sul dos EUA. Outrossim, ressalta que a subordinação da mulher a coloca no mesmo patamar das crianças e do gado diante da lei ao longo do tempo (2019, vol. 1).

A falta de representatividade política é apontada por Périvier (2023) como um mecanismo impeditivo à igualdade substancial entre os sexos, na medida em que a produção

das leis resulta em "imparcialidade definida como ausência de conteúdo normativo, (...) de viés sexista e essencialista" (p. 21), observando que modelo atual neoliberal é incompatível com a consecução da paridade de gênero[46].

A economista francesa ressalta que, com a instituição da igualdade formal entre os sexos nas legislações, ao longo do séc. XX, os mecanismos de dominação foram se tornando mais sutis, porém não menos violentos. Legislações ultrapassadas[47], que ainda levam em consideração os 30 anos "gloriosos" pós-2ª Guerra Mundial, ainda são prevalentes nos sistemas jurídicos, de modo a perpetuar o ciclo vicioso econômico mencionado alhures, de justificação da divisão sexual do trabalho e da consequente desigualdade remuneratória entre os sexos, porque toda a regulação econômica, de vertente individual, característica do neoliberalismo, condiciona a participação da mulher na vida econômica ao funcionamento da família e à maternidade, o que não acontece com os homens, que não estão condicionados a tais limitações.

No campo jurídico também prevalece a ideologia patriarcal. Durante a Revolução Francesa, em 1789, Olympe de Gouges propôs o fim dos privilégios masculinos, com a "Declaração Universal dos Direitos da Mulher". Não sem surpresa, foi decapitada na guilhotina (Beauvoir, 2019, vol. 1). Bem antes disso, o *Codex* romano colocou a mulher sob tutela do homem pela sua "imbecilidade" (Beauvoir, vol. 1, p. 131), sujeita a diversas incapacidades legais, por exemplo.

De tudo se dessume que as mulheres devem obter uma participação efetiva nas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas (Gonzalez, 2020). A implementação do Estado paritário será viável com a ruptura da eficácia estrutural do patriarcado, baseada nas formações ideológica, econômica e política[48] que o sustentam.

---

[46] Menciona, a título exemplificativo, um estudo realizado na Índia sobre as reações suscitadas pela leitura dos mesmos discursos políticos gravados com vozes masculinas e femininas, de modo a reduzir os estereótipos negativos com relação ao papel das Mulheres na política, evidência de que a barreira ideológica é brutal não apenas sob o ponto da possibilidade de sucesso econômico feminino, mas também no quesito político de representatividade das Mulheres.

[47] Veja-se, a este propósito, o seguinte trecho: "Apesar de a lei e as instituições fordistas se manterem em vigor, faltava-lhes a necessária base material econômica. Perante o fosso entre a regulação institucional e a acumulação, e na impossibilidade de alterar a lei, o Estado começou por adotar, informalmente, uma política de distanciamento com relação às próprias leis e instituições, não aplicando as leis ou fazendo isso de modo extremamente seletivo, não punindo as violações da lei e chegando a fomentá-las, adiando a entrada em vigor de medidas já criadas por lei, cortando o orçamento de instituições em funcionamento e permitindo que outas fossem cooptadas por cujas atividades deveriam controlar etc etc." (Sousa, 2016, p. 42)

[48] No dizer de Gonzalez (2020, p. 56): "se o racismo (bem como o sexismo) torna-se parte da estrutura objetiva das relações ideológicas e políticas do capitalismo, então a reprodução de uma divisão racial (ou sexual) do trabalho pode ser explicada sem apelar para preconceito e elementos subjetivos (...) ocorre na constituição desse sistema não somente um exército industrial de reserva, mas uma massa marginal crescente, em face do mercado de trabalho do setor hegemônico. Ora, na medida em que existe uma divisão racial e sexual do trabalho, não é difícil concluir sobre o processo de tríplice discriminação sofrido pela mulher negra (enquanto raça, classe e sexo), assim como sobre seu lugar na força de trabalho". O texto foi apresentado por Lélia Gonzalez na UCLA, em maio

3.1 Ativismo feminino

Em tempos de Movimento *Red Pill* [49], *Machonaria* [50] e outras ações violentas orquestradas nas redes sociais antifeministas, a palavra *Feminismo* pode encontrar resistência durante o debate acadêmico. No dizer de hooks (2019, p. 11):

> (...) mas teoria feminista – é nesse ponto que as perguntas param. A tendência é eu ouvir tudo sobre a maldade do feminismo e as feministas más: "elas" odeiam homens; "elas" querem ir contra a natureza (e deus); todas "elas" são lésbicas; "elas" estão roubando empregos e tornando difícil a vida de homens brancos, que não têm a menor chance.

Ao longo da História, alguns fatores, uns espontâneos, outros obtidos com luta, foram elementos inafastáveis para a evolução dos direitos das mulheres, mas essas mudanças aconteceram paulatinamente. Nesse sentido, Beauvoir (2019, vol. 1) defende que, uma vez que a mulher se liberte das servidões da reprodução, pode desempenhar seu papel econômico e, enfim, conquistar a plenitude inerente ao ser humano. Mas, além da participação ativa nos meios de produção e da liberação da escravidão reprodutiva, faz-se mister que a mulher se insira nos postos de decisão dentro do protagonismo dos grandes conglomerados econômicos transnacionais e do poder público, em especial na produção legislativa, seja fazendo *lobbies* para a causa do Estado paritário na luta social, seja no Poder Legislativo, como efetivas representantes do povo. Para tanto, a representatividade política se apresenta como um requisito inarredável.

---

de 1979, motivo pelo qual a professora se refere a um "exército industrial", porque o mercado de trabalho no séc. XXI tomou proporções diferentes, mas a ideia é válida e pertinente, e o raciocínio pode ser estendido aos povos originários, daí o brilhantismo da estudiosa brasileira, elogiada por Angela Davis (Ribeiro, 2020).

[49] O movimento "*Red Pill*" é uma comunidade online que emergiu inicialmente nos fóruns de discussão da internet, principalmente no Reddit, e se expandiu para outras plataformas. O termo "*Red Pill*" é uma referência ao filme "The Matrix" (1999), no qual o protagonista, Neo, é oferecido uma pílula vermelha que o faz enxergar a realidade como ela realmente é, mesmo que seja dolorosa, ao invés de continuar vivendo na ilusão confortável proporcionada pela pílula azul. Nesse contexto, a metáfora da pílula vermelha é utilizada para descrever um despertar para uma visão mais machista da sociedade, especialmente no que diz respeito às relações de gênero e ao feminismo. Muitos adeptos do movimento acreditam que a sociedade moderna está envolta em uma narrativa de "feminilidade tóxica", na qual os homens são vistos como opressores e as mulheres como vítimas. Eles argumentam que o feminismo radical e outras correntes de pensamento progressistas têm contribuído para a desvalorização dos homens, a deterioração das relações heterossexuais e a perda da masculinidade tradicional. Um dos rostos mais conhecidos do movimento é o do empresário americano Andrew Tate, atualmente preso na Romênia, acusado de exploração e escravização sexual, cujo discurso chega a pregar que que mulheres são propriedade masculina.

[50] Assim como o *Movimento Red Pill*, a Machonaria prega o machismo de forma aberta, subalternizando a mulher, bem como a culpando pelas frustrações imanentes à sociedade de consumidores (Bauman, 2008) e à sociedade do cansaço (Byung-Chul, 2023), um verdadeiro movimento de *backlash* com relação aos parcos direitos conquistados pelas Mulheres até hoje.

A filósofa francesa subleva que, a partir do séc. XVIII, as reinvindicações das mulheres começaram a ganhar visibilidade, com o surgimento do Movimento Feminista, nascido na França sob o comando do Marquês de Condorcet (1790), e na Inglaterra, com a edição do livro *Vindication of the Rights of Women*, de Mary Wollstoncraft, em 1792. Porém, até então, o movimento não tinha sido eficiente, ausente de bases concretas e metas factíveis (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Outrossim, o reconhecimento dos Direitos Políticos das mulheres não teve um caminho linear ao longo do tempo. Em 1867, no Congresso Estadunidense, John Stuart Mill, pensador do movimento liberal, fez a primeira defesa oficial do voto feminino naquele país, ponderando que a subordinação da mulher é um dos principais empecilhos ao progresso da Humanidade (Mill, 2022). Em paralelo, as francesas foram lideradas por Maria Deraismes, que estudou, entre 1868 e 1871, a condição da mulher (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Simone de Beauvoir (2019, vol. 1) ressalta que o estereótipo de que as mulheres não são solidárias com elas mesmas, ou seja, a ausência de sororidade, remonta ao final do séc. XIX, porque estavam ligadas apenas às demandas de sua classe social, de forma que o Movimento Feminista primevo se alijou da luta de classes, observando a desarmonia de reinvindicações das mulheres burguesas, que buscavam o reconhecimento de direitos civis de propriedade e emancipação, e das mulheres proletárias, que almejavam o reconhecimento dos direitos trabalhistas, sociais e políticos[51].

Todavia, a pensadora francesa pontua o movimento socialista revolucionário do séc. XIX como um aliado às causas feministas. Note-se uma espécie de movimento feminista embrionário na causa operária, em 1848, na França, quando foram organizadas associações femininas. A crítica de Beauvoir (2019, vol. I) se dirige, no entanto, à lentidão com que essas organizações foram ganhando adesão, ao mesmo tempo em que as reivindicações se limitavam aos direitos trabalhistas. Prossegue na linha do tempo, afirmando que Léon Richier foi o fundador do Feminismo, ao lançar, em 1869, *Les Droits de la Femme,* e organizar o Congresso Internacional dos Direitos das Mulheres, em 1878, momento em que o direito ao voto ainda não havia sido sequer mencionado, mas o foco das reinvindicações repousava no âmbito civil, ou seja, o cerne da luta era eminentemente burguês, de direito privado. Até que, passados cerca de

[51] Observa-se uma diferenciação da agenda feminista burguesa e proletária. As mulheres das classes mais abastadas almejavam o reconhecimento de direitos civis e de propriedade, negando-se à condição revolucionária, ao mesmo tempo em que apoiavam pautas de costumes, como supressão do alcoolismo, da literatura pornográfica e da prostituição, quesitos totalmente inúteis para as mulheres proletárias, que buscavam na causa socialista melhores condições de vida.

30 anos sem maiores repercussões, Hubertine Audert inicia uma campanha sufragista, ao criar o grupo *Suffrage des Femmes* e o jornal *La Citoyenne,* a partir de 1883.

Beauvoir (2019, vol. 1) aponta que a grande fraqueza dos movimentos sociais feministas repousa no fato de que a sua pauta vai se esvaindo ao longo das demandas sociais mais urgentes, mas não despreza o poder das mulheres, uma vez que a luta seja encampada por elas, vide sua frase "nem sempre houve proletários, sempre houve mulheres" (Beauvoir, 2019, p. 15, vol. 1)[52].

O primeiro Congresso Feminista ocorreu em 1892, sem maiores repercussões, mas deu nome ao Movimento Feminista. Em 1897, foi aprovada uma lei francesa que permitia às mulheres serem testemunhas em processos, na mesma época em que foi negado a uma advogada o direito de exercer a profissão. Em 1898, as francesas obtiveram o direito de voto no Tribunal do Comércio, o mesmo direito e elegibilidade no Conselho Superior do Trabalho, além do direito de admissão ao Conselho Superior da Assistência Pública e à Escola de Belas Artes. Em 1900, ocorreu o II Congresso Feminista, também com pouca visibilidade, muito embora, em 1901, tenha sido apresentada pela primeira vez uma proposta de voto feminino no Parlamento Francês, que restringia o direito ao voto às celibatárias e às divorciadas, reforçando a ideia romana de "imbecilidade" da mulher casada. Tais propostas seguiram rejeitadas na França em 1909, 1910, 1922 e 1932, todas com algumas limitações pontuais similares, como a restrição do voto feminino às assembleias locais[53]. Beauvoir (2019, vol. 1) segue lecionando que, em 1909, foi fundada a União Francesa pelo Sufrágio das Mulheres, que organizava conferências, comícios, congressos e manifestações[54]. Apesar do ativismo pujante, as francesas só tiveram reconhecido o direito ao voto em 1945.

Por outro lado, na Nova Zelândia, o direito ao voto feminino foi reconhecido em 1893, e, na Austrália, onde a luta foi menos severa que na Inglaterra, em 1908. Na Inglaterra, a militância feminista, em 1903, fundou a *Woman Social and Political Union,* aliada ao Partido

[52] Em 1879, o Congresso Socialista Francês proclamou a igualdade entre os sexos, mas a aliança feminismo-socialismo não manteve a mesma força, na medida em que as Mulheres esperaram em vão que, na libertação dos trabalhadores, estaria também a libertação feminina (Beauvoir, 2019, vol. 1).

[53] Beauvoir (2019, vol. 1, p. 178-179) ressalta os argumentos antifeministas para impedir o direito ao voto às Mulheres proferidos pelos Congressistas: "gostamos demais das mulheres para deixá-las votar (...); votando, a mulher perderia seu encanto; está num pedestal, que não desça dele; tem tudo a perder e nada a ganhar tornando-se eleitora; governa os homens sem necessidade de cédula eleitoral (...); o lugar da mulher é em casa; as discussões políticas provocariam a discórdia no lar. (...) as mulheres são diferentes dos homens. Não fazem serviço militar. Deverão votar as prostitutas? (...) votar é uma obrigação, não um direito, as mulheres não são dignas desse dever. São menos inteligentes e menos instruídas do que os homens. Se votassem, os homens ficariam efeminados. Não têm educação política, votariam em obediência ao marido. Se querem ser livres, que se libertem antes de tudo de suas costureiras (...) há mais mulheres que homens na França."

[54] Note-se que, na França, em determinado momento, o sufrágio feminino era apoiado por católicos conservadores, e rechaçado pelos socialistas, no Parlamento. Diante do apoio católico, que contava que o voto feminino seria conservador, a extrema esquerda acabou por formar uma barreira impeditiva ao direito vindicado (Beauvoir, 2019, vol. 1), de forma que nem toda reinvindicação feminista tem uma natureza libertária.

Trabalhista, até que, em 1907, o Parlamento Britânico constituiu uma comissão para propugnar o voto feminino. A concordância popular era massiva, mas não efetiva. O direito ao voto feminino foi reconhecido às inglesas em 1918, de maneira restrita, e finalmente, em 1928, sem restrições, em grande parte devido ao esforço feminino de apoio durante a 1ª Guerra Mundial (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Noutro eito, as mulheres estadunidenses eram, em princípio, mais emancipadas na vida social que as mulheres europeias, dado o espírito de trabalho duro atribuído aos pioneiros de colonização do Novo Mundo na América do Norte, baseado no núcleo familiar tradicional, onde elas exerciam um papel religioso e moral de destaque[55]. Tanto que uma associação feminista foi fundada em 1840 pela quacer Lucretia Mott[56].

No campo do Direto Internacional, em 1928, na VII Conferência das Repúblicas Americanas, realizada em Cuba, as mulheres lograram criar a Comissão Interamericana das Mulheres. Em 1933, os Tratados de Montevidéu reconheceram, por convenção internacional, assinada por 19 Estados das Américas[57], a igualdade às mulheres, concedendo-lhes igualdade formal de todos os direitos (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Assim, no início do séc. XX, em muitas partes do mundo o direito ao voto feminino era reconhecido[58], embora o combate social ativista feminino tenha sido muito difícil em países como Suíça e Arábia Saudita, nos quais o direito ao voto feminino foi conquistado, respectivamente, em 1971 e 2015 (Périvier, 2023).

Todavia, foi na Rússia que o movimento feminista teve maior expressão, tendo em vista que, desde a Guerra Russo-Japonesa (1904-1905), as mulheres russas ocuparam os postos de

---

[55] Simone de Beauvoir (2019, vol. 1) dá relevo à associação entre a agenda feminista e a pauta abolicionista do trabalho escravizado negro nos EUA, diante da evidência de que, em 1843, Harriet Beecher-Stowe escreveu A Cabana do Pai Tomás, icônico livro que, ao se popularizar, trouxe à luz para a sociedade estadunidense os horrores da escravidão da população negra na América do Norte. Lutando por seus direitos, as Mulheres estadunidenses conseguiam paulatinamente o direito ao voto em vários Estados, até que, em 1919, após uma grande campanha sufragista, obtiveram o reconhecimento do direito ao voto vindicado para todos os EUA.

[56] A Associação Feminista redigiu, no mesmo ano de 1840, um Manifesto, de inspiração quacre, que deu o tom do feminismo norte-americano: "O homem e a mulher foram criados iguais e providos pelo Criador de direitos inalienáveis...O governo é feito tão somente para salvaguardar esses direitos...O homem faz da mulher casada uma morta cívica...Usurpa as prerrogativas de Jeová, que é o único a designar aos homens sua esfera de ação". (Beauvoir, 2019, vol. 1, p. 181).

[57] A título argumentativo, no Brasil, o Tratado de Montevidéu, de 1933, que, dentre outras providências, reconheceu a igualdade formal entre os sexos, foi ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro mediante a edição do Decreto 3.670, de 31.01.1939. O Chile também foi signatário (*League of Nations Treaty Series*, vol. 165, p. 20-43).

[58] Na Noruega (1907), Finlândia (1906), Alemanha (1918). Beauvoir (2019, vol. 1, p. 183) aponta a luta feminista alemã, com destaque para Rosa Luxemburgo, que lutou dentro do grupo Spartacus ao lado de Karl Liebknecht, morrendo assassinada em 1919. Note-se que, mais tarde, com a instituição de um Estado Nazista na Alemanha, a partir de 1933, a mulher ganhou algum destaque, porque o movimento de extrema direita era anticatólico e antiburguês, liberando-a da opressão do casamento, mas exigindo em contrapartida a função reprodutiva. Por isso, as evidências apontam para uma melhora na situação de mães não casadas e filhos havidos fora do casamento.

trabalho, em substituição aos homens que foram enviados ao *front*, obtendo consciência não apenas de classe, mas da relevância do papel social feminino, o que apenas aconteceu em outros países após a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), ou, ainda, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como verificado, por exemplo, na Europa e nos EUA.

Em 1905, as mulheres russas tiveram papel relevante nas greves políticas de massa deflagradas contra a opressão do sistema de opulência czarista, consistente em repressão política violenta, fome e pobreza extremas, lutando ao lado dos homens nas barricadas. A partir de sua criação, em 1907, a União Russa pelos Direitos da Mulher reivindicou a igualdade política dos sexos, mas apenas com a Revolução de 1917, as mulheres russas logram sua emancipação [59] . Importa notar, nesse ponto, que, mesmo dentro da Revolução, Lenin permaneceu fiel à tradição marxista, relacionando a libertação das mulheres com a libertação dos trabalhadores, com reconhecimento da igualdade política e econômica entre os sexos (Beauvoir, 2019, vol. 1).

Confira-se o art. 122 da Nova Constituição Soviética, de 1936:

> "Às mulheres na URSS são concedidos direitos iguais ao homem, em todas as esferas da economia e da vida do Estado, cultural, política e socialmente.
> O gozo desses direitos é assegurado pela concessão à mulher do direito ao trabalho como ao homem, com o mesmo salário, e com todos os direitos de descanso, seguro social e educacional e pela proteção do Estado aos interesses da mãe e da criança, descanso durante a gravidez, assistência em maternidade, enfermarias e creches.".

Observa-se, no contexto, que na antiga URSS foi instituído o Estado paritário, porque, como pontuado por Beauvoir (2019, vol. 1), a Internacional Comunista declarou que a igualdade entre os sexos era o mote da vida prática na antiga União Soviética, o que equivale a afirmar que havia igualdade substancial entre os sexos. Para que isso fosse possível, não apenas o laço jurídico conjugal, mas todo o Direito de Família foi modificado, reconhecendo-se a maternidade como função social, e não mais como obrigação conjugal, em um nível de sofisticação do conceito pelo qual se luta ainda hoje, de libertar a mulher da opressão da maternidade e maternagem forçadas, entregando o dever de cuidado das crianças e dos adolescentes à sociedade, com amplo oferecimento de creches, jardins de infância e escolas.

Essa acepção do dever coletivo de cuidado das crianças e adolescentes como sendo dever da própria comunidade, e não exclusivamente da mulher, não é um fato inédito. O próprio sentido *Ubuntu* africano e a dinâmica de acolhimento da tribo verificada nos povos originários

[59] No dizer de Beauvoir (2019, p. 184, vol. 1): "Em 1917, alguns dias antes da Revolução, por ocasião do Dia Internacional das Mulheres, 8 de março, elas realizaram grande manifestação nas ruas de São Petersburgo exigindo pão, paz e o retorno dos maridos".

sul-americanos são exemplos de como o exercício da maternagem deve ser um dever e um direito coletivo. Nesse contexto, o reconhecimento dos direitos das mulheres caracteriza-se como luta civilizadora organizada contra a ideologia e as tradições que fazem da mulher uma escrava (Beauvoir, 2019). Noutro eito, na antiga URSS, na esfera econômica não havia diferença remuneratória entre os sexos, o que, como dito alhures, automaticamente fez abrir uma janela de oportunidade para uma maior representatividade política feminina, porque a mulher poderia se realizar no plano social. Diante dessas evidências, infere-se que a mulher russa, uma vez se engajada no ativismo da Revolução, teve o desempenho de lutas mais exitoso, porque pôde garantir o Estado paritário constitucional, um fato inédito, até então, no estudo do ativismo feminista.

Na América Latina, o ativismo feminista argentino é o mais expressivo (Coletivo Tinta Limón, 2021), ao passo que, no Brasil, a luta pelos direitos femininos foi igualmente árdua. Em 1827, as meninas brasileiras obtiveram o direito à educação formal, o que equivale dizer que antes disso apenas detinham a possibilidade de aprender a ler e escrever informalmente. Em 1832, Nísia Floresta publicou "Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens*"*, sendo a primeira brasileira a expor a condição de subalternidade da mulher inerente ao patriarcado, um ativismo pioneiro no país, porque desenvolvia temas de paridade entre os sexos. Em 1835, na Revolta dos Malês, em Salvador, Luísa Mahin teve um papel protagonista na luta armada para a tentativa de tomada de poder pelos brasileiros contra os exploradores portugueses (Gonzalez, 2020). No ano de 1879, as mulheres brasileiras tiveram reconhecido o direito ao estudo universitário (Nossa Causa, 2020).

Em âmbito político, em 1910, foi fundado, no Rio de Janeiro, o Partido Republicano Feminino (PRF), capitaneado pela sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), apelidada de "Mulher do Diabo", por defender publicamente os direitos das mulheres e dos indígenas. O ativismo feminista brasileiro defendia o voto feminino antes mesmo da Proclamação da República, em 1889. Na Assembleia Constituinte de 1890, o direito ao voto feminino foi debatido e rechaçado, ao argumento de que seria o fim da "família brasileira", tanto que não consta da Constituição de 1891. Porém, no início do séc. XX, o ativismo feminista foi fundamental para a agenda sufragista, com inspiração europeia. Em 1922, o PRF foi substituído pela Federação Brasileira do Progresso Feminino, sob a liderança de Berta Lunz, com similar pauta de reivindicações. O direito ao voto das brasileiras veio a ser formalizado em 1932, e previsto na Constituição de 1934.

Entretanto, Gonzalez (2020, p. 43) afirma que o atraso do movimento feminista brasileiro é flagrante, na medida em que é liderado por mulheres brancas da classe média, às

custas do trabalho doméstico da mulher negra. Lamenta o discurso de esquerda da classe média abastada, que se queda silente diante do problema do racismo estrutural. De fato, essa diferença de agenda feminista desde o séc. XIX, observada alhures por Beauvoir, com relação à classe social, foi constatada por Gonzalez, no Brasil do séc. XX, no tocante à questão racial[60].

No Brasil, a História de lutas das mulheres está conectada à luta da mulher negra. Gonzalez (2020) estuda o tema de forma percuciente, verificando que a mulher negra, base da sociedade brasileira, é submetida a uma gama de tarefas laborais decuplicada, haja vista que, além de ser o alicerce moral e religioso da comunidade, promove o sustento da família, e ainda trabalha por muito tempo limitada à função de empregada doméstica nas casas de classe média, ou na área de serviços subalternizados, como limpeza.

No Chile, a problemática que envolve o reconhecimento dos Direitos das Mulheres não foi muito diferente, sendo necessário ressaltar a dicotomia presente na divergência e interseccionalidade da agenda dos povos originários, característica não presente de maneira tão expressiva no Brasil, que, nesse particular, guarda tensão social com relação à diáspora africana.

Confinadas na imanência do casamento e da maternidade forçada, e sem acesso à educação formal, houve maior expressão para o ativismo feminista chileno no final do séc. XIX e início do séc. XX, com a organização de diversos coletivos entre 1910 e 1922. A título exemplificativo, a trajetória do movimento feminista chileno perpassa pela vida de lutas de Amanda Labarca (1886-1975), que, em 1915, criou o *Círculo de Lectura*, importante contributo para a visualização da agenda feminista pela sociedade chilena (Ramos-Vera *et al.*, 2022).

Os direitos políticos de votação feminina foram reconhecidos às chilenas em 1934, restringidos às comunidades locais. Em 1949, o direito ao voto feminino foi obtido em todas as esferas políticas (Varas e Valenzuela, 2015). O direito ao voto feminino chileno foi, portanto, implementado de forma tardia na metade do séc. XX, em comparação com outros países, o que contrasta com o aguerrido movimento feminista verificado antes e depois dos *Estallidos Sociales* iniciados em outubro de 2019, ativismo imprescindível para que uma Nova Constituição Democrática viesse debatida democraticamente pelo povo chileno[61].

---

[60] Ressalta a pensadora brasileira que o feminismo branco apagou em muitos aspectos a agenda feminista negra, ao taxar o discurso da Mulher negra como *"emocional"* ou *"agressivo"*, demonstrando, de igual forma, ausência de sororidade quanto à superexploração da mulher negra [60], agendas conflitantes que demonstram o enfraquecimento do ativismo feminista no séc. XXI, ainda que isso ocorra devido à apatia política inerente ao individualismo neoliberal, em virtude do choque entre o fim da sociedade disciplinária, estudada por Foucault, e o início da sociedade de desempenho ou sociedade do cansaço, como verificado por Byung-Chul (2023), ou, na compreensão de Bauman, da sociedade de consumidores a que fomos reduzidos, numa agonia semelhante à de Sísifo, de que somos tão bons quanto a nossa próxima compra, implicando o fim *do projeto de vida* existencialista vislumbrado por Sartre (Bauman, 2008, 2012).

[61] Veja-se, por exemplo, que, quando as Explosões Sociais iniciadas em outubro de 2019 foram perdendo força, o movimento feminista chileno realizou a performance coletiva, em 20.11.2019, *Um Violador em Tu Camino* (Um

O ativismo feminista chileno, *pari passo* com o feminismo atual, questiona a atual "normalidade". Sob o ângulo do patriarcado, enfrenta também a violência de gênero, levada às últimas consequências com os crescentes índices de feminicídio. Almeja, dessa forma, o pensamento de outro modo de vida diferente (Coletivo Tinta Limón, 2021).

Em linhas gerais, o feminismo do séc. XXI é, antes de tudo, uma nova forma de agrupação social e combate à apatia política e à precarização da vida em geral – preocupa-se com o envelhecimento da população e suas consequências, principalmente com relação ao trabalho de cuidados, majoritariamente feminino; com as várias formas de violência de gênero, com aumento das taxas de incidência de violência doméstica e feminicídio, por exemplo; com a imposição social de exercício da maternidade e da maternagem forçadas; com a diferença remuneratória em razão do sexo, como visto; com a população invisibilizada desprovida de renda nas cidades, as pessoas em situação de rua, cada vez mais numerosas pelo mundo etc. –, situações exemplificadas que são originadas a partir da estrutura patriarcal, que somada ao neoliberalismo, criam todo um sistema de acúmulo de capital e perpetuação da pobreza (González, 2020; Coletivo Tinta Limón, 2021). A este propósito, Mike Davis (2006) faz a conexão do tema ao fenômeno mundial da favelização, ponto de convergência entre vários movimentos sociais, inclusive o feminista.

Assim, a agenda feminista se vê de forma inelutável enredada na agenda dos direitos das pessoas socialmente vulnerabilizadas (Monteiro, 2012), negras e LGBTQIAP+, dentro do conceito de interseccionalidade (Davis, 2019; Périvier, 2023), o que significa que as pautas se entrelaçam e têm pontos de convergência, mas também de divergência. As evidências coletadas ao longo do estudo apontam, todavia, para uma cisão no movimento feminista. Isso porque persiste a crítica ao movimento feminista, principalmente do Norte Global, diante da constatação de que a mulher negra e latina são deixadas à margem do movimento[62], que é acusado de ser burguês e elitista (hooks, 2019; Davis, 2018; Gonzalez, 2020; Ribeiro, 2020). Vale dizer que a "mulher branca" não trouxe para a sua lista de reivindicações as peculiaridades

Estuprador no Seu Caminho), com os versos que viralizaram nas redes sociais: *"O estuprador é 'tu'. São os pacos, os juízes, o Estado, o presidente. O Estuprador é 'tu'"* (Coletivo Tinta Limón, 2021), que deu um novo impulso às reivindicações sociais.

[62] Sobre o tema, hooks (2019, p. 28-29): "as privilegiadas mulheres brancas de classe média eram maioria, mas não necessariamente líderes radicais do movimento feminista contemporâneo, e frequentemente ganhavam destaque porque eram o grupo que a mídia de massa focava como representante de luta. Mulheres com consciência feminista revolucionária, várias delas lésbicas e originárias da classe trabalhadora, muitas vezes perderam visibilidade, à medida que o movimento recebia atenção da mídia convencional. Seu deslocamento foi completo quando os estudos de mulheres ficaram entranhados em faculdades e universidades, que são estruturas corporativas conservadoras. Quando a sala de aula de Estudo de Mulheres substituiu o grupo de conscientização como principal local para a transmissão de pensamento e estratégias feministas para mudanças sociais, o movimento perdeu seu potencial fundamentado na massa".

e necessidades vividas pelas mulheres integrantes das minorias sociais étnicas (pretas, latinas e indígenas) e sociais (da classe trabalhadora).

Igualmente, o desmantelamento gradual e proposital de movimentos sociais pela máquina estatal[63] apresenta-se como um contributo para o esvaziamento da pauta feminista, que foi tão pujante no final do séc. XX. De retrocesso em retrocesso, em um movimento de *backlash,* o sexismo das próprias mulheres contra as mulheres, que sempre existiu, como apontado alhures por Simone de Beauvoir (2019) e Lélia Gonzalez (2020), foi tomando forma e se aliando às agendas extremistas. Inquinadas culpadas pela igualdade material, as mulheres estão no mercado de trabalho de forma inelutável e sustentam as famílias, mas estão em constante confronto com a dominação masculina. Embora hooks (2019) pondere que essa acepção perdeu o valor, por conta de mudanças nas leis discriminatórias ou de ações afirmativas conquistadas, tal afirmação não parece ser um consenso, porque Davis (2018) não tem a mesma percepção diante de seus estudos, persistindo na ideia de que a luta deve continuar de maneira radical, apesar de todos os empecilhos criados para enfraquecer o movimento feminista.

Sobre o papel dos homens no processo, Davis (2018) sustenta que sua participação é fundamental. Para a ativista, o feminismo não está relacionado a um corpo, em específico ao corpo feminino, mas se trata de guia para as estratégias de luta social: "a questão de como se unir os movimentos [sociais] é também uma questão sobre o tipo de linguagem que é utilizado e a conscientização que se tenta transmitir" (p. 35).

O mapeamento e estudo dos entraves à consecução dos Direitos das Mulheres, que seria uma importante ferramenta para o debate e espeque para o ativismo, também encontra empecilhos quando se tenta relacionar a realidade aos temas de pesquisas acadêmicas. Davis (2019) ressalta que a fala das mulheres no âmbito universitário foi taxada, no séc. XX, de identitária, principalmente pelo academicismo, mas deve ser incorporada ao estudo formal acadêmico, o que foi confirmado também no Brasil pela filósofa Djamila Ribeiro[64]. E prossegue a pensadora estadunidense, explicando que a luta contemporânea das Mulheres inclui a luta contra a opressão racista e a supremacia masculina, plasmadas, por exemplo, na luta da muçulmana por libertação, da mulher branca de classe média contra o sexismo e assédio cotidianos no mercado de trabalho e no mundo corporativo, da mulher da classe trabalhadora contra a exploração de classe, bem como da luta da mulher negra contra o racismo, o que não

[63] Nesse sentido, Davis (2018, p. 85) afirma que "não podemos romantizar a ausência de liderança" dos movimentos sociais, concordando com a historiadora e ativista Barbara Hansky.
[64] Referência audiovisual: INCERTEZAS Críticas. Direção: Daniel Augusto. 3ª Temporada. Curta!On Demand, NOW, Claro/Net, 2021.

quer dizer que a mulher negra não deva reivindicar a abolição do sexismo e assédio cotidianos no mercado de trabalho e no mundo corporativo, ou, por exemplo, que a mulher muçulmana não possa lutar contra a exploração de classes. As lutas se entrelaçam e o estudo acadêmico não pode negar a subjetividade à experiência feminina (Davis, 2019).

Nessa toada, Davis (2018) enumera as questões que mais urgentes que devem ser enfrentadas: (i) fardo desproporcional da pobreza sobre a mulher, mesmo na posição de provedora da família, com apenas "uma ajuda" do pai biológico dos filhos; (ii) discriminação no mercado de trabalho, suportando situações de diferença remuneratória em razão do sexo; (iii) analfabetismo, pela proibição de estudar ou pela evasão escolar, para o mercado de trabalho, para o trabalho doméstico e maternagem dos irmãos mais novos, ou, ainda, para fins de prostituição infantil e adolescente, (iv) assistência médica inadequada, com casos de, por exemplo, violência obstétrica ou diagnóstico demorado em vários anos para doenças como câncer e endometriose; (v) mutilação genital, com a retirada proposital do clitóris para evitar que a mulher tenha prazer sexual; e (vi) imagens corporais femininas distorcidas pela mídia de massa e pelas redes sociais, com episódios de gordofobia e etarismo, e concausas de doenças como anorexia e bulimia[65].

Indene de dúvidas que mulheres são mais afetadas pela falta de oportunidades de empregos e educação (Davis, 2018; Gonzalez, 2020). Nesse sentido, o professor estadunidense Mike Davis (2006) estuda a condição econômica de urgência de atendimento à pauta feminista no Sul Global. Para se ter uma ideia da precariedade da condição feminina mundo afora, o estudioso exemplifica que os direitos de higiene e resguardo da privacidade não existem em muitos locais em que as mulheres são obrigadas a fazer as necessidades orgânicas em público, como na África e na Índia. Limitadas muitas vezes pelo aspecto religioso e com medo da violência sexual, optam por fazer suas necessidades em grupos, às 5h da manhã, uma única vez no dia.

Verifica-se, dessa forma, que o combate à pobreza significa o incremento da agenda feminista. Angela Davis (2018) observa que, por exemplo, quando a situação econômica piorou a pontos quase insuportáveis no Oriente Médio, na segunda metade do séc. XX, a política de imposição do véu às mulheres foi ressuscitada, e, ainda que, na Era Reagan, nos EUA, as forças

[65] Em termos econômicos, Mike Davis faz algumas observações relevantes: a primeira diz respeito à crescente informalidade nas relações de trabalho, que prejudicam sobremaneira as mulheres. No dizer do professor estadunidense, "a informalidade garante o abuso extremo de mulheres e crianças" (Davis, 2006, pp. 181-184). Ressalta, num aspecto mais identitário, que o individualismo extremo neoliberal acabou com a solidariedade mútua, principalmente entre os mais pobres. Não se oferece mais um café para uma visita, nem os vizinhos convivem e dividem as refeições, um aspecto ancestral muito ligado ao arquétipo feminino.

reacionárias tomaram vulto com as expressivas taxas de desemprego, criando um ambiente de crescente discriminação contra as mulheres e engendrando violência doméstica.

Por consequência, qualquer abordagem que não leve em conta o declínio econômico atual inerente ao neoliberalismo na pauta feminista resulta numa abordagem temporária e superficial (Davis, 2018). Na mesma linha segue Simone de Beauvoir (2019, p. 503, vol. 2), ao relevar que, no plano individual, "as liberdades civis permanecem abstratas quando não se acompanham de uma autonomia econômica".

À guisa da temática e sua relação com a religião, também não se pode esquecer da opressão da cultura judaico-cristã, que impede às mulheres o direito de exercer o controle do processo reprodutivo do próprio corpo (Davis, 2018), uma matéria muito controversa. O debate se restringe a uma problemática religiosa, mas o questionamento mais profundo repousa na desnecessidade de tutela estatal sobre o assunto. No Chile, por exemplo, um país cristão, o aborto foi descriminalizado em 2021, limitando o procedimento a 14 semanas de gestação (CNN Chile, 2021).

O controle estatal sobre o corpo feminino, a imanência do casamento e do serviço doméstico, além da maternidade e maternagem forçadas são temas abrasivos enfrentados pela agenda feminista. A teor do Chile, por exemplo, país onde o direito ao divórcio foi reconhecido em 2004. A lei até então em vigor, que impedia às mulheres a liberação do casamento, remontava a 1884. De se inferir, diante desses aspectos, que, no Chile, uma vez verificado que se trata de um país cristão, majoritariamente católico, as pautas feministas chilenas, em semelhante situação na América Latina, são submetidas também à condição limitativa imanente ao conservadorismo judaico-cristão.

Verifica-se, portanto, que a agenda feminista atual busca a instituição do Estado paritário, com o fim do patriarcado, aliado ao enfoque decolonial, para que o Direito espelhe de forma significativa a realidade das mulheres, maioria da população, como força de trabalho pujante e esperança econômica para o desenvolvimento sustentável necessário à humanidade (Périvier, 2023). Hooks (2021), em outro ângulo, apresenta uma forma suave de mudança constante em prol da agenda feminista, afirmando com leveza intimista que a mudança se faz necessária. Já Davis (2018, 2019) pensa a mudança de forma mais definitiva, afeita ao radicalismo revolucionário tão presente na sua própria história de vida e lutas.

Para Simone de Beauvoir (2019, vol. 2), a adoção de uma norma constitucional que institua a igualdade substancial entre os sexos pode mudar o contexto social, porque o contexto é histórico, não biológico, ou seja, tudo é artificial na coletividade humana. Para que a condição

da mulher evolua dentro do contexto social[66], a luta deve ser coletiva (2019, vol. 2). Expõe, ao final da obra, a má-fé de quem defende a "igualdade na diferença" (Beauvoir, 2019, vol. 2, p. 556-557), postulando, com fraternidade, a abolição das amarras de mais da metade da humanidade.

3.2 Democracia, cidadania e política paritária

Uma vez estabelecido que o Estado Paritário engendra a abolição da divisão sexual do trabalho, cabe destacar que a luta contra o sistema patriarcal e o neoliberalismo são o eixo do feminismo contemporâneo (Périvier, 2023), adicionando-se à latinidade o aspecto decolonialista. Nesse particular, Harvey (2016, p. 15) salienta que as mulheres "são constantemente advertidas sobre a melhor maneira de equilibrar seus objetivos profissionais e suas obrigações familiares".

Para tanto, é preciso entender o neoliberalismo, e seu braço direito, o capitalismo financeiro, como uma mutação do capitalismo industrial, com modos de produção imateriais e pós-industriais (Byung-Chul, 2023). O capital se modificou, tornando-se algo antes inimaginável, a exemplo das criptomoedas, um vazio em si mesmas, assim como a própria ideia de dinheiro (Manguel, 2012). Ademais, a concentração de valores incomensuráveis de capital em benefício de uma parcela ínfima da população mundial gera reflexos sobre a discussão apresentada e deve ser considerada na apreciação dos temas postos em liça.

Se, por um lado, o combate ao neoliberalismo se mostra difícil, porque as atuais estruturas ideológicas, econômicas e políticas estão postas de forma eficaz a serviço do sistema, sobressaindo o padrão estabelecido de *solitude* da luta do trabalhador, transformando-o em empreendedor individual, de outro eito, a luta para dar início a mudanças deve ser coletiva (Beauvoir, 2019, vol. 2; Davis, 2019; Byung-Chul, 2023).

No regime econômico neoliberal não existe um proletariado ou uma classe trabalhadora explorada diretamente pelo proprietário dos meios de produção. Não há estratos antagônicos, na medida em que cada um explora a si mesmo, o que garante a estabilidade do sistema (Byung-Chul, 2023). Até os episódios de revolta política expostos nas redes sociais não podem ser

[66] Nessa vertente, PRÁ (2013, p. 3), analisando o sistema reparatório histórico das cotas eleitorais para mulheres, pondera que "apesar da normativa favorável e de alguns êxitos na região, o sistema de cotas raramente interferiu nos processos eleitorais a ponto de distribuir o poder e a representação de forma equitativa entre os gêneros. Equivale dizer que a estratégia das cotas não incidiu sobre o patriarcado político. À conta disso, a agenda feminista, antes endereçada ao reconhecimento do direito de voto, voltou-para as ações afirmativas (cotas) e hoje direciona sua pauta à democracia paritária."

considerados um ativismo político genuíno. O filósofo coreano se dedica à ideia de que o neoliberalismo reduz o cidadão em mero consumidor, na medida em que "a liberdade do cidadão cede diante da passividade do consumidor" (p. 21), seguindo, em alguma medida, o ensinamento de Bauman (2008). Aquele observa que o eleitor atual não tem nenhum interesse real pela política ou pelo ativismo social, tampouco está disposto a uma ação coletiva, nem é sequer capacitado para o debate político, motivos pelos quais reage de forma passiva ao processo político, "criticando e reclamando", como se fosse um cliente no balcão onde comprou um produto estragado. Essa lógica de reclamação e ódio superficiais ao *status quo* foi logo percebida pela classe política e pelos partidos políticos, que se valem dessa narrativa gerar engajamento e encontrar eco nas redes sociais, o que fez surgir dois fenômenos, o primeiro a Psicopolítica, e, em segundo plano, a atual Democracia de Espectadores, investigados pelo filósofo coreano.

O papel da resiliência humana no sentido de agregar experiências coletivas em contraponto à *solitude* neoliberal é um grande desafio na luta pelo reconhecimento dos direitos, mais especificamente na luta pelo Estado paritário. De acordo com o Byung-Chul (2023), a estratégia de autoexploração sem classes, inerente ao neoliberalismo, não foi prevista por Marx. Quem fracassa no sistema neoliberal da *sociedade do cansaço*, em contraponto à sociedade disciplinária, vislumbrada por Foucault, em vez de atacar o sistema, culpa a si mesmo (sempre em estado de solitude), o que gera uma epidemia de casos de depressão, ansiedade e *burn out*. A lógica do neoliberalismo se apresenta inteligente, porque não permite a insurgência ao sistema. Quando a exploração realizada pela burguesia contra o proletariado era visível, as pessoas oprimidas se uniam por solidariedade contra um inimigo comum, ideia que fundamenta a teoria marxista da luta de classes, em que a resistência e o ódio generalizado dos oprimidos eram direcionados aos burgueses detentores dos meios de produção, ao passo que, no regime neoliberal de desempenho, a agressão e o ódio são dirigidos a nós mesmos. O neoliberalismo não transforma os explorados em revolucionários, mas em depressivos (Byung-Chul, 2023).

A diferença entre o particular e o coletivo hoje ganha contornos mais profundos diante das ideias neoliberais, de cunho eminentemente individualista, o que se choca com a ideia de que a luta deve ser coletiva, em especial a luta feminista, um dos pontos principais para a implementação e consecução da democracia paritária.

Diante desse panorama, como podem ser relacionados os conceitos de democracia, a cidadania e a política paritárias? O enquadramento teórico deve ser centrado na especificidade dos fenômenos nacionais (Santos, 2016), segundo uma perspectiva global que abarque os atributos ideológicos, econômicos e políticos.

O primeiro ponto a ser destacado é a discrepância entre a democracia política e o fascismo social, vislumbrada pelo sociólogo português Boaventura Sousa Santos (2016). Vale dizer que as normas constitucionais, plasmadas na vontade de Constituição (Hesse, 1991), têm natureza libertária e progressista, ao passo que a sociedade se mostra cada vez mais conservadora ou retrógrada. Pontos de incongruência no jogo político democrático não são inéditos. Veja-se que várias Constituições se mostram progressistas, a exemplo da proposta constitucional chilena rejeitada em 2022, em contraposição a uma legislação que remonta aos anos gloriosos do sistema capitalista pós-2ª Guerra Mundial, como verificado por Périvier (2023), numa "apologia fascista à família pobre mas feliz, unida e trabalhadora, com gostos simples e sem ambições de ascensão social, uma ideologia imbuída de mitologia rural e misticismo religioso (...)" (Santos, 2016, p. 38).

Na construção de uma nova função política, o entender de Byung-Chul (2023) vislumbra que a política atual está a serviço do capital, que é a atual forma de transcendência (estudada com ênfase feminista por Simone de Beauvoir, 2019), uma vez observada a imanência do discurso político, o que explicaria a democracia de baixa intensidade, observada por Barroso (2020) e Santos (2016). Antes, porém, inafastável analisar a problemática dos conceitos envolvidos na investigação, para, ao final, relacionar cada conceito com os temas em discussão.

Seguindo-se na verificação dos conceitos subjacentes ao tema de estudo, o deslocamento do ângulo visual sai do sistema democrático, mais esmiuçado no decorrer da pesquisa, vai para o povo, a massa por quem os poderes institucionalizados têm o dever de zelar.

A este propósito, Canotilho (2003) apresenta o conceito de "Povo Político", no qual se abandona o mito da subjetividade originária contida no trinômio Povo-Estado-Nação, e supera o antigo trinômio, partindo para uma a acepção de "povo real", uma comunidade aberta de sujeitos constituintes, uma verdadeira grandeza pluralística. Não se confunde com o conceito normativo de povo, uma assertiva reducionista, na qual o povo seria apenas aquilo que a lei define que é povo (por exemplo, a idade mínima de 16 anos para o sufrágio voluntário no Brasil). Tampouco o "povo político" corresponde ao *povo* majoritário, no qual a maioria subjuga as minorias, mas, ao contrário, a democracia deve engendrar políticas contramajoritárias, na defesa das minorias.

De acordo com o professor português, "todo poder emana do Povo" (Canotilho, 2003, p. 287), máxima que assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da soberania popular. Tal argumento vai de acordo com a fórmula de Lincoln, segundo a qual a democracia é o *"governo do Povo, pelo Povo e para o Povo"* (2003, p. 287), como uma

espécie de justificação positiva do conceito de democracia, em contraponto à acepção negativa da fórmula de Popper, expressão mais sugestiva de como conceber o processo democrático: "a democracia nunca foi soberana do povo, não o pode ser, não o deve ser" (2003, p. 291). O sentido negativo de Popper se baseia na ideia de que o sistema democrático deve estruturar os mecanismos de seleção dos governantes e, ao mesmo tempo, conceber as limitações ao poder assim conferido, no intuito de criar e desenvolver as instituições políticas adequadas para que o poder não seja contaminado por governos totalitários. Para tal acepção, os mecanismos constitucionais de deslegitiminadores (*impeachment*, *recall*, responsabilidade política, destituição e moção de censura) são tão importantes quanto os procedimentos eleitorais legitimadores (Canotilho, 2003). Nessa linha, a democracia pode ser o valor e não apenas o processo estruturante de uma ordem constitucional.

Partindo-se da acepção de Povo, Bobbio (1987, p. 49) debateu o conceito de sociedade civil em oposição à sociedade política ou Estado. A dicotomia entre os dois institutos, nos dois processos apontados pelo jurista italiano – do Estado que se faz sociedade civil e da sociedade civil que se faz Estado – são contraditórios, porque o primeiro representaria o Estado sem sociedade, que é o Estado totalitário, e o segundo, levaria à extinção do próprio Estado. Nos dois processos apontados estão em conflito as figuras do *cidadão participante* e do *cidadão protegido*, que estão em conflito entre si. Na participação política ativa, o cidadão exige sempre maior proteção do Estado e através dessa demanda por proteção reforça a ideia de Estado. O sujeito ativista político deseja integrar o Estado como protagonista, mas, ao contrário, o Estado lhe impõe as regras, tentando ao máximo apaziguá-lo. No entender de Bobbio, "sociedade e Estado atuam como dois momentos necessários, separados mas contíguos, distintos mas interdependentes, do sistema social em sua complexidade e em sua articulação interna" (p. 51-52).

Assim, não importa qual modelo democrático seja pesquisado, a disputa entre os atores políticos está amparada no dissenso, que constitui a quintessência do processo democrático. Por isso se diz que a democracia é pluralística. Em uma camada mais profunda do debate investigado, a discordância de visões de mundo dentro do ativismo feminista, que, como visto, acontece desde o séc. XIX, ao contrário de ser prejudicial, parece salutar.

Por exemplo, as rachaduras do movimento feminista são justamente os pontos para o sistema neoliberal enfraquecê-lo, como, por exemplo, a agenda feminista dita "branca" em dissonância com o Movimento Negro Feminista. Além de a cisão apresentada não contribuir positivamente com a pauta do Estado Paritário, as diferenças de ideias de somenos importância para a pauta principal – o Estado Paritário – devem ser deixadas em modo suspenso em prol de

um objetivo maior, muito embora haja esperança de que o ativismo feminista latino-americano consiga a união de forças das vertentes feministas, porque é um movimento de espírito gregário, com pensamento centrado em um novo modelo de vida (Coletivo Tinta Limón, 2021). Nota-se, portanto, que é necessário o diálogo com forças políticas antagônicas ou dissidentes que estejam, porém, comprometidas com a mudança do modelo atual para o Estado Paritário.

A respeito desta pesquisa e seguindo na construção dos conceitos inerentes ao tema, importa notar que Canotilho (2003) estabeleceu a diferenciação entre (i) *Normal Politics*, desenvolvida com base nas regras e princípios previstos na lei superior e fundamental, a Constituição, e (ii) *Constitucional Politics*, vista a partir dos sistemas fundadores de uma nova ordem constitucional, de caráter excepcional, extraordinário, típico dos movimentos de elevada consciência política e mobilização popular, como visto nos *Estallidos Sociales*, iniciados em novembro de 2019, no Chile, movimento popular que "escancarou os caminhos para uma nova imaginação política radical" (Coletivo Tinta Limón, 2021, p. 65), baseada no ativismo feminista chileno e nas forças oriundas dos movimentos sociais dos povos originários, como o Mapuche, movimento que também foi chamado de *"Baile de los que sobran"* (Dança dos Excluídos), fenômeno social que mudou a noção de apatia política generalizada inerente à segunda década do séc. XXI, mencionada alhures, fazendo sentir a potência do movimentos populares na construção da Cidadania.

Calcadas no lema *"Que se vayamos todos"* (Fora Todos Nós), as Explosões Sociais Chilenas de 2019 mostraram de forma nítida a revolta popular com relação ao neoliberalismo chileno (Coletivo Tinta Limón, 2021), sendo importante ressaltar que o Chile foi o laboratório para a execução do modelo neoliberal, iniciado com o Golpe de Estado de 1973, que sacou o Presidente Salvador Allende do poder, e subsequente ditadura pinochetista[67]. O ponto alto da ditadura imposta a partir de então foi a Constituição Chilena, outorgada em 1980, que chancelou e positivou o neoliberalismo chileno, que já vinha sendo implementado a partir do começo do período ditatorial (Coelho, 2022). Com efeito, chama a atenção uma das frases escritas nos muros chilenos durante as Explosões Sociais iniciadas em 2019: "O neoliberalismo nasceu e morrerá no Chile" (Coletivo Tinta Limón, 2021, p. 63).

Veja-se que o movimento social das Explosões Sociais Chilenas de 2019 investigado quebrou o paradigma neoliberal de que não há outro modo de vida senão o modo de vida neoliberal. No fenômeno social apontado, a cidadania não foi limitada a setores tecnocráticos nem academicistas. Antes de tudo, foi um movimento *avant garde*, ou seja, as explosões sociais

[67] Referência audiovisual Documentário O GRANDE Irmão – O Dia que Virou 21 anos. Direção: Camilo Tavares. Curta!On Demand, 2022.

de 2019 não nasceram a partir de vozes autorizadas por conhecimentos acadêmicos encapsulados ou distantes da realidade, mas surgiram espontaneamente do ódio e da revolta da massa popular excluída dos bens da vida neoliberais.

O movimento feminista chileno já havia ressurgido com força em 2018, diante da constatação de que a primeira geração a se aposentar pelo sistema neoliberal imposto pela ditadura pinochetista estava na miséria, dependente dos outros componentes da unidade familiar para sobreviver. Filhas e netas, revoltadas, passaram a se unir para buscar a solução política para o problema, o que foi amalgamado às reivindicações dos *Estallidos* de 2019.

Foram justamente as mulheres, aquelas que nunca tiveram autoridade, desprovidas de saberes técnicos, imbuídas da ideia de que não voltariam a ter um papel social secundário, a maioria dos participantes da Revolta Social Chilena iniciada em outubro de 2019 (Coletivo Tinta Limón, 2021). Os movimentos feministas chilenos adquiriram, portanto, o *status* de permanente dissidência ao modelo neoliberal, formando um *Poder Destituinte*[68], tão radical e profundo quanto o Poder Constituinte, acepções que são desenvolvidas de forma pormenorizada no decorrer da pesquisa.

Observe-se que as pautas sociais têm o caráter de emergência. Afinal, "quem tem fome tem pressa"[69], isto é, o oprimido deseja se livrar da opressão da maneira mais rápida possível. Na opacidade entre causas e efeitos, a opressão obsta o livre exercício das potencialidades humanas (hooks, 2021).

O povo político, através da cidadania, almeja, ao fim e ao cabo, o livre gozo da democracia. Não a democracia de baixa intensidade, a democracia de espectadores, vista por Byung-Chul (2023), mas a democracia plena, a poliarquia (Coelho, 2022). O ativismo feminista chileno, dentro desse contexto, aposta de forma orgânica na mudança do modo de vida neoliberal, com luta política aberta e fundacional, a exemplo do movimento argentino das *Madres de la Plaza de Mayo*, contra a violência política de hoje, que tem características de ser uma violência "total, radical e massiva" contra o pensamento dissidente ao neoliberalismo (Coletivo Tinta Limón, 2021, p. 68).

Outrossim, a democracia, malgrado possa ser conceituada e classificada de inúmeras formas dentro das teorias complexas da democracia (Canotilho, 2003), encontra amparo na

---

[68] Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 72-73) ressalta a teoria de John Loke, no sentido de que o Poder Constituinte é o Poder Supremo do Povo (*Supreme Power*), ao passo que na fórmula de Sieyès, o *Pouvoir Constituiant*, "informado pela ideia criadora e projetante da instauração de uma nova ordem política instaurada numa constituição criada pelo poder constituinte (inclusive o poder de rever ou emendar a constituição – **poder de revisão**) seriam **poderes constituídos***"*. Por essa teoria, o Poder Constituinte engloba o Poder Destituinte e o Poder Reconstituinte.

[69] Referência ao lema da Campanha Fome Zero do sociólogo Betinho, iniciada na década de 1980, no Brasil.

literatura conatural em algumas espécies mais conhecidas, como (i) Democracia Representativa; (ii) Democracia Participativa e (iii) Democracia Comunitária, pontos esclarecidos a seguir.

A democracia representativa[70] no modelo atual engendra a patologia da representação política, verificada quando os detentores do poder político desconsideram a vontade popular em determinados assuntos, como exemplo da invasão estadunidense ao território iraquiano após os ataques terroristas do 11 de Setembro de 2001, mesmo demonstrado à saciedade, por pesquisas de opinião, que o povo daquele país não desejava o conflito, e o principal motivo para a invasão, que seria a presença de armas de extermínio em massa no Iraque era uma premissa falsa, o que se confirmou ao longo do tempo (Santos, 2016).

Sobre essa problemática, Canotilho (2003) reforça a teoria de que a soberania nacional, calcada no conceito de Nação, conecta-se à ideia de representação política e se conduz à Democracia Representativa. Isso porque os diversos grupos eleitores não podem reivindicar para si o mandato eletivo, uma vez delegado aos seus representantes. Dessa forma, o mandato político é livre, porque o representante pode tomar decisões com base na Nação, subordinados à vontade popular como um todo. O contrário ocorre no denominado mandato imperativo, no qual o representante deve seguir, na tomada de decisões políticas, as diretrizes do segmento específico de seu eleitorado.

Nesse ponto a democracia representativa apresenta uma discussão relevante. Uma pequena parte da população detém o poder democrático a partir da eleição, como representantes do povo. Assim, os detentores do poder democrático, uma vez eleitos, passam a ter relativa autonomia com relação ao povo que os elegeu. A tensão entre representantes e representados faz parte do jogo de resistências dos atores democráticos, mas ao não estarem comprometidos com a agenda de quem os elegeu, os representantes do povo acham-se diante de um paradoxo: se essa autonomia é um dos pilares da democracia representativa, a tomada de decisão política fora da pauta que os elegeu é mal-encarada ao ponto de alguns representados não se sentirem prestigiados, o que gera tensão e frustração políticas[71].

Esse paradoxo reforça a ideia de que o sistema democrático representativo vem se mantendo promissor: com eleições de tempos em tempos para a mudança dos representantes. Mas as mudanças institucionais e representativas implicam pouca mudança efetiva, momento

[70] Canotilho (2003, p. 288) aponta como exemplos de Democracia Representativa: (i) órgãos representativos; (ii) eleições periódicas; (iii) pluralismo partidário; e (iv) separação de poderes, relevando que a Democracia Representativa é a *ratio* e *ethos* do sistema democrático.

[71] Um exemplo desse fenômeno é a *Policy Switch*, o denominado *"estelionato eleitoral"* (Coelho, 2022).

em que a patologia de representação se transforma em patologia de participação, em que a apatia política vai se instalando, os cidadãos se convencem de que o voto tem pouco poder e deixam de fazer o esforço de exercer o direito do voto, surgindo o abstencionismo (Santos, 2016). Essa evidência dá espeque à acepção de que o ativismo feminista deve seguir em frente, mesmo com poucos avanços no ambiente político.

O sociólogo português aponta que a tensão entre a democracia e o neoliberalismo reside nas agendas sociais, tensão essa que foi retirada da equação, na década de 1970, mais precisamente na América Latina, quando o Estado avocou para si a regulação da economia e a implementação de políticas públicas sociais, o que não foi mais possível no contexto neoliberal imposto no final do séc. XX. No séc. XXI, o neoliberalismo oferece como única alternativa a democracia de baixa intensidade (Santos, 2016).

Todavia, como os movimentos sociais são suscetíveis à manipulação, mas também são dotados de espontaneidade, outra modalidade a ser investigada é a democracia participativa, nascida da experiência em nível local no orçamento participativo na década de 1980 na cidade de Porto Alegre, no Brasil. O êxito das políticas públicas participativas foi estrondoso e logo se espalhou pela América Latina e em muitos sítios da Europa (Santos, 2016). Mas o orçamento participativo é apenas uma das técnicas de democracia participativa, que engloba as políticas públicas consultivas e deliberativas de conselhos municipais e estaduais, com maior destaque nas áreas de saúde e educação. Outros exemplos são as consultas populares e os referendos[72].

A democracia participativa consiste na estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos ferramentas que não se compadeçam com uma composição estática de democracia (Canotilho, 2003). Boaventura Sousa Santos (2016) pondera que há saída num sistema que mistura a democracia representativa e a democracia participativa, que vai se imiscuindo nas estruturas tradicionais da política. Dessa forma, enxerga que a democracia representativa foi mobilizada, na América Latina, pelas classes populares como parte de um movimento de democratização de alta intensidade, feita a partir da articulação de todos os modos possíveis de democracia, num dado momento histórico.

Já a democracia comunitária surgiu a partir do protagonismo dos povos originários da América Latina, em especial no Equador e na Bolívia, que consiste nos processos de discussão e deliberação ancestrais das comunidades indígenas. A este propósito, a Constituição da Bolívia

[72] A este propósito, a obra de Canotilho subleva como exemplos de procedimentos de Democracia Semi-Direta: (i) referendo; (ii) iniciativa popular no processo legislativo; (iii) veto (*law controlling*); (iv) plebiscito; e (v) iniciativas dos cidadãos (democracia dos cidadãos – *Bürgerdemokratie* – iniciadas a partir de iniciativas juridicamente conformadas, como associações dotadas de organização e forma jurídicas, a exemplo do *small democratic workplace* praticado nas Cidades com relação ao desenvolvimento urbanístico).

de 2009, tema pormenorizado no decorrer da pesquisa, consagra os três tipos de democracia: representativa, participativa e comunitária (Santos, 2016).

Aliás, Canotilho (2003), que não tratou da democracia comunitária no início do séc. XXI, mas observou que, entre o conceito de democracia reduzida a um processo de representação (na democracia representativa), e o conceito de democracia como otimização da participação, o sistema constitucional português, por exemplo, investiu num conceito complexo-normativo, traduzido numa relação dialética, mas também integradora dos dois elementos – representativo e participativo. A Constituição brasileira de 1988 também contempla essa modalidade mista de mecanismos de democracia representativa e participativa.

No entender de Santos (2016), a democracia representativa se mostra disfuncional para conter as forças antagônicas do jogo democrático, pontuando que a alternativa do fascismo está sempre disponível, do ponto de vista da manutenção do capitalismo. O fascismo é ressuscitado quando há um perigo iminente ao capital, por isso se diz que a Democracia progressista tem tendência revolucionária, o que confirma a acepção de que as Explosões Sociais no Chile em 2019 foram um movimento genuinamente democrático de lutas.

Dessa forma, as lutas democráticas podem e devem ser colocadas simultaneamente e sequencialmente, consolidadas por meio da experimentação de várias soluções, para a tomada de poder pelo povo com efetivo exercício de poder (Santos, 2016). Nessa senda, tanto a Democracia Participativa – com seus mecanismos esparsos de Democracia Direta com a oitiva do Povo interessado nos microssistemas de poder –, tanto como a democracia comunitária – a teor da origem indígena de composição dos atores dissidentes e antagônicos – conjugam a atomicidade dos conflitos e demandas locais com a radicalidade macro da defesa da democracia. A democracia representativa, modelo desgastado e responsável pela apatia política, pode se beneficiar na integração com os demais modos de democracia participativa e comunitária, dentro da contradição apontada por Santos (2016) da democracia política *versus* fascismo social.

Todavia, a adverte Santos (2016), as forças do capital usam de esquemas sub-reptícios para desestabilizar o sistema democrático. Exemplifica os expedientes utilizados e há muito conhecidos, tais como controle da mídia de massa; campanhas de desinformação, hoje em dia, principalmente pelas redes sociais; obstrução do voto a populações sujeitas ao fascismo social ou sua manipulação, como, por exemplo, impedindo os eleitores de votar no dia da eleição com barricadas ou obstrução das vias públicas e meios de transporte coletivo; tentativas golpistas ou secessionistas, no caso de eventual perda das eleições; corrupção dos representantes eleitos, cooptados para a agenda imposta pelo mercado; criação de discórdia entre setores das Forças

Armadas para distanciá-las do poder legalmente constituído, fomentando e incentivando a participação de militares na política, o que denota atitudes políticas de natureza não apenas antiética mas antiinstitucional e inconstitucional, porque ofende a separação de poderes; amplo uso de escutas telefônicas, chantagens e ameaças, em "gabinetes paralelos" ou "gabinetes do ódio", com táticas de Gestapo; incentivo à formação de grupos paramilitares para liquidar líderes políticos e de movimento sociais, com incremento de propaganda positiva ao armamento desregrado da população; tudo com a finalidade de colocar a democracia a serviço do capital ou taxá-la de ingovernável caso esteja se voltando às demandas sociais.

De outra feita, no entender de Bobbio (2003), os grandes conglomerados de empresas e o poder público, os dois grandes blocos de poder descendente e hierárquico das sociedades complexas, não foram sequer tocados pelo processo de democratização vivido em escala global no final do séc. XX e início do séc. XXI[73]. Esses espaços foram ocupados por tanto tempo por poderes antidemocráticos que é difícil diagnosticar quando e como essas esferas de poder vão estar a serviço da democracia plena, ou, no entendimento de Coelho (2022), a consecução da poliarquia vislumbrada por Dahl, que contempla uma gama de diversidades, como a étnica, a regional, a política, dentre tantas outras.

3.3 Democracia paritária e seus atos normativos

A consecução do Estado Paritário não depende apenas da mudança ideológica, econômica e política almejada, mas de um arcabouço jurídico que reflita o final do patriarcado. Para tanto, é necessário um bloco de legalidade que preveja direitos fundamentais paritários e contemple garantias a esse direito, dentro do contexto de responsividade inerente ao sistema democrático (Coelho, 2022).

Embora a igualdade formal entre os sexos esteja plasmada em diversos textos constitucionais, como no Brasil, em que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ao revés, apenas a igualdade substancial pode encetar o Estado paritário. Mas, para que isso aconteça, não necessariamente seria imperiosa a ruptura do *status quo* consistente no advento de uma nova ordem constitucional (Canotilho, 2003), como, por exemplo, o Estado paritário verificado na proposta de Constituição chilena rejeitada em 2022. A igualdade substancial pode

[73] Corrobora com essa acepção a conclusão de Santos (2016, p. 46): "Em relação às organizações do capital, o Estado foi fundamental para a regulação social de suas exigências. Por um lado, legitimou e até subscreveu e amplificou as que tinham viabilidade política, estavam viradas para o futuro e se baseavam em imperativos econômicos e tecnológicos simultaneamente aceitos pelos empresários e pela burocracia do Estado".

ser reconhecida nas Cortes Superiores (Dworkin, 2010; Barroso, 2020; Tushnet, 2023), como ocorre, por exemplo, no fenômeno da mutação constitucional[74], no sentido de evolução dos fundamentos constitucionais e aumento do catálogo de direitos fundamentais (Gargarella, 2020).

No séc. XXI, um dos desafios do pensamento constitucional que se apresenta é pensar se a Constituição, principal lei do Estado, detém a força normativa (Hesse, 1991) necessária para enfrentar as aspirações da população por uma perspectiva de vida melhor, diante das mudanças sociais constantes e imanentes. A Constituição, no pensamento de Hesse (1991), é a força condicionante da realidade dotada de normatividade. O jurista faz um comparativo entre Constituição real e Constituição jurídica, entendendo que a soma dessas duas vertentes integra o conceito de Constituição. Usa, no mesmo passo, uma metáfora de Humboldt (Hesse, 1991), segundo a qual as Constituições não podem ser impostas aos homens, pois seria como coser as pétalas de uma flor, o que a destruiria aos primeiros raios de sol.

Seguindo nas ideias de Humboldt, no entender de quem a Constituição seria uma força vital no tempo, nas circunstâncias e no caráter nacional, necessitando apenas de desenvolvimento, Hesse (1991) aponta os dois objetivos da Constituição: o primeiro é se tornar duradoura e o segundo, ganhar utilidade. Contudo, pontua que Lassalle dizia que a Constituição jurídica não passa de "um pedaço de papel" (Hesse, 1991, p. 9)[75].

Mendes e Gonet (2013, p. 55) advertem que o conceito de Constituição é carregado da ideologia do constitucionalismo, assegurador das liberdades, dentro da solução institucional da Separação de Poderes. Compartimentam o sentido da Constituição em Constituição substancial (ou material) e Constituição formal. A Constituição, em sua acepção material, seria o "conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado,

[74] Mendes e Gonet (2013) apresentam a figura da Mutação Constitucional como uma nova forma de interpretação do mesmo texto constitucional. Há alteração da maneira de se interpretar a Constituição, de acordo com a evolução da dinâmica social, sem modificação do texto. Mas deve ser destacado que o fenômeno não contempla afronta aos princípios estruturantes do texto constitucional Caso contrário, haveria apenas uma interpretação inconstitucional. Os juristas exemplificam que ocorreu a mutação constitucional no julgamento do Habeas Corpus 82.959, em 2006, quando, revertendo entendimento anterior, a Suprema Corte Brasileira concluiu que a proibição em abstrato da progressão no regime de cumprimento de pena afronta a Constituição de 1988. Vale dizer que o preso tem direito a uma progressão de regime de prisão que vai ficando menos opressivo com o tempo de cumprimento da pena, por exemplo, uma pena começa no regime fechado de privação total da liberdade, depois pode evoluir para o regime semi-aberto, com alguns direitos de saída, e, ao final, para o regime aberto, com o livramento condicional.

[75] Nesse sentido, Mendes e Gonet (2013) também revisitam Lasalle, para ressaltar que a Constituição, na forma de documento escrito, não pode se descolar da realidade, mas deve espelhar da melhor forma possível a tensão de forças opostas e eficazes para a sua feitura e realização. Esse conceito é muito importante para compreender o quadro do rechaço à proposta de Constituição chilena em 2022, porque a soma das forças empreendidas estrategicamente, econômicas, institucionais, simbólicas e políticas, foram no sentido contrário à normatividade sugerida pelo Processo Constituinte de 2021-2022.

estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos de tais órgãos" (Mendes e Branco, 2013, p. 55).

Relevam, outrossim, uma dupla finalidade: a Constituição Material também inclui a garantia de que o indivíduo tenha uma posição fundamental diante do Estado. Daí o conceito de direitos fundamentais, em prol da autodeterminação dos indivíduos e grupos regidos pela Constituição[76].

Já a Constituição em sentido formal é conceituada como "o documento escrito e solene que positiva as normas jurídicas superiores da comunidade do Estado, elaboradas por um processo constituinte específico" (Mendes e Gonet, 2013, p. 57). Atende, portanto, aos requisitos formais pré-determinados para a aceitação da Constituição pela população que a ela vai se submeter.

Para Moraes (2020, p. 81), a Constituição deve ser conceituada como um

> (...) sistema de normas jurídicas, produzidas no exercício do poder constituinte, dirigidas precipuamente ao estabelecimento da forma de Estado, da forma de governo, do modo de aquisição e de exercício do poder, da instituição e organização de seus órgãos, dos limites de sua atuação, dos direitos fundamentais e respectivas garantias e remédios constitucionais e da ordem econômica e social.

De tudo se dessume que Constituição pode ser descrita como a lei, ao mesmo tempo básica (nenhuma lei pode ir contra ela) e máxima (nenhuma lei a ela se impõe) de um Estado, originada a partir de um poder constituinte eleito, conflagrando uma rede tensionada de interesses políticos, econômicos, sociais e culturais, limitadora do poder do Estado e garantidora dos direitos fundamentais.

Como observado alhures por Hesse (1991), a Constituição se torna verdadeira força ativa, manifestada na consciência geral e, particularmente, na consciência dos responsáveis pela (nova) ordem constitucional. Veja-se que não apenas assentada na "Vontade de Poder" (*"Der Wille zur Macht"*), mas também pelo que o jurista chama de "Vontade de Constituição" (*"Wille der Verfassung"*).

A "Vontade de Constituição" (Hesse, 1991, p. 20-21) nasce a partir dos seguintes atributos: o primeiro se reporta a uma ordem normativa que proteja o Estado contra o arbítrio

[76] Concluem os juristas: "O conceito material da Constituição, portanto, segue a inteligência sobre o papel essencial do Direito e do Estado na vida das relações em uma comunidade. A Constituição, como ordem jurídica fundamental da comunidade, abrange, hoje, na sua acepção substancial, as normas que organizam aspectos básicos da estrutura dos poderes públicos e do exercício do poder, normas que protegem as liberdades em face do poder público e normas que tracejam fórmulas de compromisso e de arranjos institucionais para a orientação das missões sociais do Estado, bem como para a coordenação de interesses multifários, característicos da sociedade plural." (p. 57)

desmedido e disforme, e a segunda assenta a ordem normativa constitucional legitimada pelos fatos, que, em razão disso, precisa de processos constantes de legitimação. Por fim, a ordem normativa constitucional não é eficaz sem o concurso da vontade humana. Esses três pressupostos permitem à Constituição desenvolver a força normativa ao máximo, tanto com relação ao conteúdo quanto à práxis constitucional.

Confira-se o aprofundamento do conceito realizado por Hesse (1991): num primeiro ponto, quanto mais o conteúdo da Constituição conseguir espelhar a natureza singular do presente, tanto maior será sua força normativa, sem perder, contudo, a característica de se adaptar a uma eventual mudança desses condicionantes, mesmo diante do fenômeno do paradoxo constitucional[77].

Por isso, a Constituição deve conter preceitos que possam ser desenvolvidos diante das rápidas mudanças sociopolíticas. Hesse (1991, p. 21) adverte que, para tal objetivo de ser duradoura, a Constituição não pode estar escorada numa "estrutura unilateral". Quer dizer, que para preservar a força normativa de seus princípios, a Constituição deve incorporar, mediante uma meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária. Por exemplo, (i) os direitos fundamentais devem coexistir com os deveres; (ii) a divisão de poderes pressupõe a possibilidade de concentração de poder; ou (iii) o federalismo deve ter certa dose de unitarismo.

Numa segunda acepção, a "Vontade de Constituição" despreza os interesses momentâneos, mirando um bem maior coletivo. Vale dizer que certos grupos devem renunciar a pelo menos alguns de seus privilégios. Seria um pequeno sacrifício em prol da preservação da Constituição. Da mesma forma, prossegue o raciocínio do jurista alemão, a Constituição não deve ser submetida a uma inarredável necessidade política. Mais precisamente sobre a submissão da Constituição aos caprichos da Política, Hesse (1991, p. 22) observa que "a frequência das reformas constitucionais abala a confiança na sua inquebrantabilidade, debilitando a sua força normativa." As ponderações do jurista seguem no sentido de que "nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, que a Constituição se conforme a esses limites". (Hesse, 1991, p. 24).

Veja-se que Maria Paula Dallari Bucci (2021) continua o raciocínio de Hesse, quando menciona que

> Soma-se a isso o interesse numa visão mais acurada sobre a ação governamental, que contemple os esquemas sequenciais de elaboração e implementação de políticas

[77] O paradoxo constitucional, percebido por de JJ Gomes Canotilho (2003), significa que a geração que elaborou a nova norma fundamental não quer se submeter aos limites legais e constitucionais determinados pelas gerações anteriores, e isso ocorre em todas as gerações.

> públicas, aplicação processual e procedimental da política e da gestão pública, que renova e aprofunda a concepção de democracia, vista ‘como um regime não somente político, mas social onde o acesso de todos a um direito que se tornou pluralista se faz possível’. (Bucci, 2021, p. 121)

Desse modo, o reconhecimento do Estado Paritário no texto constitucional, dada ao atributo de horizontalidade da norma principal, que deve ter seus postulados observados na aplicação do Direito, portanto, perpassa por um movimento jurídico contemporâneo, a partir de todas essas perspectivas – ideológica, econômica e políticas –, que dependem do complexo tecido histórico-cultural de cada povo.

Portanto, uma vez delimitado todo o arcabouço epistemológico da pesquisa, passa-se a perquirir o objeto de estudo, a proposta de Constituição chilena apresentada em 2022, rejeitada por aquela sociedade em voto popular. Delimitadas tais motivações, a investigação procura as razões para o rechaço, bem como se os direitos das mulheres contemplados foram determinantes para o fenômeno apontado.

4 AS PROPOSTAS DE DEMOCRACIA PARITÁRIA VERIFICADAS NA CONSTITUIÇÃO CHILENA REJEITADA EM 2022

"Sou uma gota d´água, sou um grão de areia."
(Renato Russo)

Os capítulos anteriores tiveram a finalidade de expor o arcabouço teórico para se obter um discurso de autoridade metodológica, intelectual e acadêmica para a verificação das peculiaridades da proposta de Constituição chilena rejeitada em 2022, de modo que, ao se analisar o texto constitucional, algumas características podem ser apontadas de plano, como a positivação da democracia paritária, objeto da pesquisa.

Neste capítulo final, verificam-se os atos normativos contidos na proposta de Constituição chilena de 2022, descrevendo-os, e, ao mesmo tempo, esmiuçando os conceitos correlatos, para aferir se foram factíveis do ponto de vista econômico, social, político e, principalmente, jurídico, ou seja, como se chegou a tais entendimentos na Convenção Constitucional chilena (2021-2022) e seus reflexos nas campanhas do *Aprobo y Rechazo* de 2022.

Ao final, há breves comentários sobre o itinerário constituinte, a questão constitucional inacabada no Chile, desde que passados, dos *Estallidos Sociales* de outubro de 2019 até abril de 2024 (data da defesa desta dissertação), em 2022 e 2023, dois referendos[78] que espelharam rejeição popular a duas Constituições de cernes aparentemente diferentes, um à esquerda e outro à direita. Malgrado o recorte da dissertação seja apenas até o rechaço de 2022, cabem algumas digressões acerca dos rumos tomados pela chilenidade desde então, até abril de 2024 (data-limite desta pesquisa).

Deve ser levado em consideração, para a investigação que, no contexto das sociedades complexas (Bobbio, 1991; Canotilho, 2003), as Constituições vão refletir essa mesma complexidade. Vale dizer que os três modelos de constitucionalismo histórico – inglês, francês e estadunidense – não tendem a se repetir, devido justamente à complexidade das atuais relações sociais, observadas dentro do sistema patriarcal, no âmbito dos costumes, e do sistema neoliberal, no tocante à questão econômica.

De igual sorte, a comparação do constitucionalismo contemporâneo, do Constitucionalismo Sem Pais, do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, e, em certa

[78] Necessário consignar que a literatura constitucionalista chilena se refere ao plebiscito como "plebiscito de entrada" e, referendo, como "plebiscito de saída" para se referir aos mesmos mecanismos de democracia semidireta (Mendes e Branco, 2013; Moraes, 2020). Optou-se aqui por seguir a nomenclatura brasileira.

medida, do Constitucionalismo Achado na Rua (Ferrajoli e Streck, 2012; Leonel Jr., 2018), como visto alhures, com o constitucionalismo estadunidense (Tushnet, 2023), torna-se fora de cogitação lógica, diante da diferença entre as historicidades imanentes.

Por outro lado, a análise dos aspectos formais do texto, nos seus atributos gerais e, ao mesmo tempo, peculiares, é importante na medida em que um dos desdobramentos do *rechazo* coincide com as questões técnico-jurídicas apontadas pelos detratores da Constituição chilena apresentada em 2022, como se demonstrará, por isso são apresentados a seguir.

Com relação aos aspectos estruturais e formais da Proposta de 2022, o texto constitucional conta com 11 (onze) capítulos, com os respectivos títulos. Por exemplo, o Capítulo III, vem com o seguinte título: Natureza e Meio-ambiente (*"Naturaleza y Medioambiente"*). Todavia, nem todo capítulo tem título e subtítulos. No Capítulo II, em outro exemplo, dos Direitos Fundamentais e Garantias *("Derechos Fundamentales y Garantías"*), o único subtítulo consta do Artigo 114, e seguintes, "Nacionalidade e Cidadania" *("Nacionalidad y Ciudadanía").* Em comparação, o Capítulo III, acima referido, encontra-se todo dividido em subtítulos[79].

O texto constitucional chileno apresentado em 2022 conta com 388 Artigos, que, por sua vez, são compostos de incisos, e são denominados incisos porque no Artigo 134, inciso 4, que faz menção expressa ao "inciso 1". Os incisos têm numeração cardinal, sem *caput.* Há, ainda, 57 normas constitucionais transitórias, com estrutura de Artigos Transitórios, em números ordinais, eventualmente com incisos, em numeração cardinal, e alíneas, com letras do alfabeto.

Note-se, no entanto, no Artigo 111, por exemplo, atinente às garantias processuais penais, que há uma estrutura diferente, com *caput* e incisos iniciados não por números, mas por letras do alfabeto. Já nos Artigos 114 (inciso 1) e 116 (inciso 1), *v.g.*, a estrutura é formada por incisos de numeração cardinal, com alíneas na ordem do alfabeto. Assim, observam-se diferentes técnicas legislativas no mesmo texto constitucional.

Outro exemplo quanto à diferença técnico-legislativa ao longo do texto pode ser visto no Artigo 126, que deveria vir precedido do seguinte subtítulo *"Defensoría de los Decrechos de la Niñez",* por especialidade à *"Defensoría del Pueblo",* assunto iniciado no Artigo 123, devido à importância sistêmica daquele no texto constitucional.

[79] "*Bienes comunes naturales, Estatuto de las aguas, Estatuto de los minerales, Defensoría de la Naturaleza"*

O texto submetido à sociedade chilena em 2022 denomina-se *"Constitución Política de la República de Chile"* (Constituição Política da República do Chile)[80]. O Preâmbulo conta com a seguinte redação: *"Nosotras e nosotros, el pueblo de Chile, conformado por diversas naciones, nos otorgamos libremente esta Constituición, acordada en un proceso participativo, paritario y democrático."* (em tradução livre: "Nós, o povo do Chile, composto de diversas nações, nos outorgamos livremente esta Constituição, acordada em um processo participativo, paritário e democrático").

O Preâmbulo contém a origem de uma Constituição e os valores que guiaram a feitura do texto (Mendes e Gonet, 2013). Embora não seja, inicialmente, fonte de direitos ou obrigações, ensejando a conclusão de que sua natureza é tão-somente enunciativa, ganha, no entanto, certa força dispositiva, a partir do momento em que tais diretrizes se repetem ao longo do texto constitucional, assumindo um papel importante na interpretação sistemática, por exemplo, de um tema submetido à judicialização, porque o Preâmbulo é o introito da Constituição.

O primeiro item que chama a atenção é o uso do verbo "outorgar", ao invés do verbo "promulgar". A promulgação de uma Constituição é a entrega por vias pelas quais se pretendeu a nova Constituição. Ao contrário, a Carta outorgada é aquela imposta pelo poder dominante (Mendes e Gonet, 2013), como, por exemplo, a Constituição Chilena outorgada em 1980, fruto e cerne de um momento ditatorial militar pinochetista[81]. Pode ser entendido que o advérbio "livremente" poderia suprir essa questão técnica, mas, em se tratando de uma Constituição, todas as palavras têm peso e medida.

Noutro eito, o fato de o Povo Político outorgar a si mesmo uma Constituição, reforça a ideia de ruptura com a ordem constitucional outorgada em 1980, pelo governo pinochetista ditatorial, mesmo que se argumente que cada nova ordem constitucional é a ruptura com a ordem constitucional anterior (Canotilho, 2003). O advérbio "livremente" reafirma, dessa forma, que o núcleo constitucional elaborado em 2022 veio desembaraçado de vícios não

[80] A palavra "política*"* para adjetivar a Constituição engendra alguns comentários. Por razões que tocam à escolha dos valores escolhidos para a elaboração do problema de pesquisa, optou-se por não mencionar a teoria de um ideólogo muito repetido pela literatura brasileira acerca do cariz político das constituições (Moraes, 2020). Não se desconhece que a pesquisa não se confunde com a pessoa do pesquisador, o que equivale dizer que uma pessoa deplorável pode realizar uma pesquisa irretocável. Porém, se o pensamento acadêmico não consegue se desvencilhar de pessoas que contribuíram para deixar o mundo um lugar pior, o bom exemplo dado às gerações futuras é comprometido. Foi justamente dessa forma que chegamos à emergência climática. Um pensamento escoteiro pode mudar o mundo, e para melhor.

[81] Ainda que se argumente que houve um plebiscito para a aprovação da Constituição Chilena de 1980, há um consenso na literatura de que esse plebiscito foi fraudulento, segundo estudos da Red de Constitucionalismo Crítico América Latina (@reddeconstitucionalismocri6605).

democráticos, representa a livre manifestação da vontade popular, de novo, em contraponto à Constituição ditatorial de 1980.

Embora a Constituição Chilena outorgada em 1980 tenha sido reformada inúmeras vezes, a maior delas em 2005, ainda contém aquele cerne viciado antidemocrático da sua criação, bem como um verniz de imposição do texto constitucional à sociedade chilena. Lembrando-se que o texto constitucional referido está em plena vigência, hoje, no Chile.

Outrossim, veja-se que o preâmbulo da Constituição Chilena rejeitada em 2022 se inicia com a expressão correspondente ao modelo estadunidense, (*'We, the People'*), ou "Nós, o Povo"[82]. No entender de Canotilho (2003), a vontade popular atua como ponto nevrálgico para o estabelecimento dos parâmetros constitucionais, refletindo a técnica estadunidense de liberdade[83].

Esse modelo se classifica como um modelo histórico-constitucional de *limited government*, de forma a permitir ao povo fixar num texto escrito as regras disciplinares e domesticadoras do poder, oponíveis aos governantes que tentarem violar a Constituição, concebida como lei superior (*Higher Law*, *Paramount Law*). Neste sentido estudado pelo jurista português, de que a lei superior torna nula (*void*) qualquer lei dita inferior se infringir os preceitos constitucionais, a Constituição não é mais um contrato entre governantes e governados, mas um acordo celebrado pelo povo e no seio do povo, para criar e constituir um governo vinculado à lei fundamental (Canotilho, 2003).

Sem embargo, no preâmbulo do texto constitucional chileno proposto em 2022, a inclusão dos pronomes feminino e masculino, que carregam, na língua espanhola, a

---

[82] A título argumentativo, veja-se o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

[83] Nesse ponto, faz-se necessário um adendo sobre a chamada Tirania da Maioria, uma distorção do conceito de Democracia como a vontade absoluta da maioria, com a opressão ou supressão das minorias, assim conceituada por Canotilho (2003, p. 1228): *"Inherent weakness to majority rule in which the majority of na electorate pursues exclusively its own objectives at the expense os the minority factions. The scenarios in wich tyranny perception occurs are very specific, involving a sort of distortion of democracy preconditions: (1) centralization excess: when the centralized power of a federation makes a decision that should be local; breaking with the commitment to the subsidiary principle. Typical solutions, in this condition, are current majority and supermajority rules; (2) abandonment of rationality: when, as Tocqueville remembered, a decision 'wich bases its claim to rule upon numbers, not upon rigtness or excellence'. The use of public consultation, techinical consulting bodies, and olher similar mechanisms help to improve rationality of decisions before voting on them. Judicial review (eg – declaration of nullity of the decision) is the typical way after the vote. In both cases, in a contexto of a nation, constitucional limits on the power of a legisaltive bodie, and the introdution of a Bill of Rights have been used to counter the problem. A separation of powers (for example a legislative and executive majority actions subject to review by the judiciary) may also be implemented to prevent the problem from happening internally in a government."*

diferenciação de gênero (o que não existe na língua portuguesa, com o pronome único "nós"), iniciando pelo feminino (*nosotras*), dá o tom da paridade de gênero que permeia todo o texto. Da mesma sorte, o trecho *"conformado por diversas naciones"* indica a plurinacionalidade de que é composto o Estado chileno, de acordo com o que foi proposto em 2022.

Por fim, o preâmbulo demonstra como se chegou ao texto constitucional, apontando que foi fruto de um processo participativo, ou seja, não se privilegiou apenas a democracia representativa, mas os mecanismos de democracia semidireta, participativa e comunitária, isso ao menos em tese, porque, na prática, o Processo Constituinte, dispondo de pouco tempo e de pouca verba, suprimiu esses mecanismos, como se verá ao longo deste capítulo.

Assim mesmo, afirma que o processo constituinte foi paritário. Vale dizer que mulheres e homens foram igualmente parte da engrenagem humana de feitura das normas constitucionais mencionadas. Como um todo, reforça a ideia de democracia, repisando, no final da introdução à Constituição, que o processo constituinte foi democrático.

Note-se que as palavras que estão repetidas dentro do texto constitucional estão ali para reforçar uma ideia, sendo que a Convenção Constitucional Chilena de 2021-2022 optou por iniciar o texto constitucional com normas dogmáticas, ou seja, proclamando direitos fundamentais, declarando e instituindo direitos e garantias individuais e coletivos, bem como direitos econômicos, sociais e culturais. Com isso, "o constituinte marca, então, o tom que deve nortear a ação do Estado e expressa os valores que tem como indispensáveis para uma reta ordem da comunidade" (Mendes e Gonet, 2013, p. 65).

O Capítulo I, do texto constitucional chileno de 2022, se refere aos Princípios e Disposições Gerais (*"Principios y Disposiciones Generales*) do Artigo 1º ao 16, consignando que o Chile é um Estado dotado de 8 (oito) atributos: (i) Social, (ii) Inclusivo; (iii) Paritário, (iv) de Direito, (v) Plurinacional, (vi) Intercultural, (vii) Regional e (viii) Ecológico, ao mesmo tempo em que se denomina uma República Solidária. Revela que o Chile tem como valores intrínsecos e irrenunciáveis: (i) dignidade, (ii) liberdade; (iii) igualdade substantiva dos seres humanos; e (iv) relação indissolúvel dos seres humanos com a natureza[84].

No tocante ao fundamento do Estado chileno, pronuncia a proteção e garantia dos direitos humanos individuais e coletivos, que devem orientar toda a atividade estatal, pontuando que é dever do Estado engendrar as condições necessárias e prover bens e serviços para assegurar o gozo dos direitos e a integração das pessoas na vida política, econômica, social e cultural para seu pleno desenvolvimento.

[84] Artigo 80, da Proposta Constitucional Chilena de 2022.

Ressalta-se que todos os atributos acima mencionados estão descritos apenas no Artigo 1º, de forma não dividida em incisos específicos, método de redação que se segue em todo o texto constitucional, ora com incisos contendo muitas informações técnicas de fato e de direito, ora com artigos que poderiam ser apenas incisos do artigo anterior. As frases se sobrepõem nos incisos dos Artigos, e, às vezes, são destacadas, sendo este o estilo de redação apresentado pela Convenção Constitucional Chilena de 2021-2022.

Os Artigos que se seguem no Capítulo I formam a base axiológica do que seria o Estado chileno, em linhas gerais, com as seguintes características: (i) composto de unidades territoriais autônomas e territórios especiais; (ii) composto por pessoas e povos interdependentes com relação à Natureza, formando, com ela, um conjunto inseparável; (iii) laicidade, respeitando todas as crenças espirituais; (iv) dotado de reconhecimento e proteção da família em suas formas diversas, não apenas com laços consanguíneos; (v) com implementação de políticas públicas que favoreçam o reconhecimento e a compreensão da diversidade étnica e cultural, superando as assimetrias existentes no acesso, distribuição e exercício do poder, assim como em todos os âmbitos da vida e da sociedade; (vi) plurilinguístico[85], embora o idioma oficial seja o castelhano (espanhol), com reconhecimento da linguagem de sinais como língua natural e oficial das pessoas surdas chilenas; (vii) representado por símbolos e emblemas nacionais, bandeira, escudo e hino, incluindo os símbolos dos povos originários; (viii) com relações internacionais amistosas, com preferência para a América Latina e Caribe, e adesão imediata aos tratados internacionais relativos aos direitos humanos; e, por fim, (ix) que privilegia o princípio da supremacia da Constituição.

Do Artigo 17 ao 126, estão postos os *Derechos Fundamentales y Garantías* (Direitos Fundamentais e Garantias), não apenas com a descrição pormenorizada dos direitos que são o espeque do Estado chileno nas questões individuais e sociais, mas prevendo a forma de assegurá-los, demonstrando maturidade civilizatória, em cerca de 20% do texto constitucional dedicado às normas protetivas individuais e sociais, evidência que demonstra a vontade de Constituição da chilenidade naquele momento histórico, de acordo com Hesse (1991), pós-explosões sociais encetadas em outubro de 2019, rompendo com a ordem constitucional baseada no Estado neoliberal e patriarcal, imposto pela ditadura pinochetista em 1980. Destacam-se, neste contexto, os povos e nações originários como titulares de direitos fundamentais coletivos (Artigo 18, inciso 2). Da mesma forma, sobressai o Artigo 25, inciso 1, na parte em que registra que “no Chile não há pessoa nem grupo privilegiado”.

[85] Vide Artigos 100 e 102, inciso 2, ambos da proposta de Constituição chilena de 2022.

Outro conteúdo crítico que demonstra a feição do texto constitucional chileno proposto em 2022 é a norma protetiva das pessoas neuro divergentes, no Artigo 29, que não as inquina com uma retórica capacitista ou de inabilidade social, deixando em separado a proteção e garantia conferidas às pessoas portadoras de necessidades especiais, no Artigo 28.

Da mesma forma, no Artigo 30, faz-se distinção entre mulheres e pessoas gestantes que cumprem penas privativas de liberdade, de forma a abranger a ideia de que nem sempre quem exerce a maternidade é uma mulher; uma forma respeitosa de menção às pessoas transsexuais.

As evidências apresentadas no texto também apontam para normas constitucionais protetivas às pessoas no período pós-penitenciário, de forma a assegurar a reinserção no âmbito social aos egressos do sistema penal, conforme o Artigo 32, inciso 2.

De igual sorte, destaca-se a norma constitucional, na seção relativa à Seguridade Social, que garante a cobertura de prestações previdenciárias ao trabalho doméstico e ao labor de cuidados, que, como estudado, são, em sua maioria, desempenhados por mulheres e pessoas socialmente invisibilizadas (Artigo 45, inciso 3).

Ademais, estabelece, no Artigo 50, inciso 2, o Sistema Integral de Cuidados, consistente no bloco de legalidade infraconstitucional e determinação de implementação de políticas públicas que promovam a autonomia pessoal e incorporem as diretrizes de direitos humanos desde o nascimento até a morte.

Note-se o atributo de democracia inclusiva constante da Proposta rejeitada em 2022, também, ao reconhecer os direitos culturais dos povos afrodescendentes (Artigo 93), embora a parcela populacional de pessoas pretas e pardas no Chile seja de 0,1%, invisibilizada, assim como no caso da Argentina (Mora, 2011). Devido aos movimentos migratórios da Venezuela e do Haiti (Dieme, 2017), no entanto, a diáspora africana tem se mostrado mais visível no cotidiano da população chilena, principalmente ao Norte e na Região Metropolitana de Santiago (Joana Salém, 2023; Couto, 2023; Coletivo Tinta Limón, 2021).

O texto constitucional chileno de 2022 também denota a preocupação do constituinte com a ocupação das cidades, tema que interrelaciona com os direitos das mulheres, o que, por seu turno, se reporta às políticas públicas de desenvolvimento citadino sustentável.

O Artigo 51, inciso 3, determina que, no desenho das políticas públicas das cidades, serão consideradas, além das diretrizes de construção, reabilitação, conservação e inovação das moradias, a condição econômica das pessoas vulnerabilizadas em razão dos baixos ganhos econômicos ou do grupo social a que pertencem.

Nessa toada, destaca-se, no Artigo 202, alínea ‘p’, a previsão constitucional de políticas públicas voltadas a pessoas em situação de rua, diante da constatação de que as cidades devem

lidar, no séc. XXI, com essa realidade, em virtude dos altos valores cobrados para que se tenha uma moradia nas grandes cidades.

Outro ponto de destaque encontra-se no Artigo 67, com o reconhecimento da espiritualidade como elemento essencial do ser humano (inciso 3), garantindo proteção do Estado às agrupações religiosas e espirituais, ao mesmo tempo em que proíbe qualquer forma de lucro e determina a gestão transparente dos recursos das entidades religiosas.

Na mesma toada humanística, o Artigo 86, inciso 1, versa que toda pessoa tem direito a uma morte digna, assim como o Artigo 71 reconhece o direito ao asilo e refúgio internacionais, com a determinação de implementação de políticas públicas em favor das pessoas solicitantes de asilo e refugiadas, sendo que nenhuma será regressada à força para o Estado onde sofrera perseguição ou graves violações aos direitos humanos, risco ou ameaça à vida ou à liberdade.

Com relação à livre manifestação, o constituinte chileno de 2022 fez consignar, no Artigo 75, o direito de livre reunião e manifestação pacíficos em locais públicos ou privados sem permissão prévia, podendo haver alguma restrição às reuniões em locais públicos de acordo com lei infraconstitucional, o que, coloca nas mãos do Poder Legislativo os limites para as manifestações e, em consequência, para a própria sobrevivência dos movimentos sociais. Isso considerada a criminalização ou a supercriminalização dos movimentos sociais, como visto nas Explosões Sociais Chilenas iniciadas em outubro de 2019, perpetrada pelo Governo de Sebastián Piñera.

No que tange ao direito do consumidor e do usuário de Internet (Artigo 81), veja-se que a equiparação do Usuário das redes sociais ao Consumidor confere uma maior proteção dos direitos face às grandes corporações monopolistas das redes digitais, com ênfase na livre informação, ou seja, na informação livre de *fake news*, *deep fakes* ou distorções assemelhadas, que foram alimentadas pelos oligopólios das grandes redes sociais durante a segunda década do séc. XXI (Fisher, 2023; Joana Salém, 2022).

Igualmente, estabelece a democracia digital no Artigo 86, bem como a liberdade de informação e proteção de dados, nos Artigos 87 e 88, ao passo que no Artigo 83 prevê a liberdade de expressão e de imprensa. Ainda, dentro do contexto do direito à informação correta e do direito à educação, erigidos ao grau de universalização, chama a atenção, na Proposta Chilena de 2022, a previsão de políticas públicas de incentivo à leitura (Artigo 94), com destaque para a educação ambiental e pesquisa científica (Artigo 127, inciso 2).

Por fim, dentro das estratégias de aumento do catálogo dos direitos fundamentais, a atenção ao inciso 1 do Artigo 118 se torna essencial. Isso porque o referido artigo cuida da diáspora chilena, alcançando uma ideia de que a chilenidade dispersa pelo mundo faz parte do

conjunto das pessoas protegidas pela norma constitucional apresentada em 2022. Não se pode esquecer, quanto ao ponto, os exilados pelo regime ditatorial pinochetista (1973-1989), que não tiveram outra saída a não ser buscar refúgio ou asilo em outros países.

O Capítulo III, por outro lado, se reporta à Natureza e Meio-ambiente (*"Naturaleza y Medioambiente"*), do Artigo 127 ao 150. Destaca-se o Artigo 129, em que é reconhecido que há uma emergência climática e ecológica, fenômeno inédito nos textos constitucionais até então. O capítulo se divide em subtítulos, Bens Comuns Naturais (*"Bienes Comunes Naturales"*), Estatuto das Águas (*"Estatuto de las aguas"*), Estatuto dos Minerais (*"Estatuto de los minerales"*), Defensoria da Natureza (*"Defensoria de la Naturaleza"*).

No Capítulo IV, *"Participación Democrática",* Participação Democrática, encontram-se previstos, dos Artigos 151 a 164, os mecanismos democráticos, de forma (i) direita; (ii) participativa; (iii) comunitária e (iv) representativa (Artigo 151, inciso 1), distintos do sufrágio (inciso 3, Artigo 152), com a determinação de implementação de políticas públicas de adequação dos mecanismos institucionais à participação do Povo na vida política, econômica, cultural e social do País, com instauração, mesmo que em âmbito digital, de mecanismos de democracia direta (Artigo 153) e semidireta (Artigo 155), como o Referendo (Artigo 156) e a Iniciativa Popular (Artigo 157), incluindo as agrupações sociais mais vulnerabilizadas na tomada de decisão das Políticas Públicas.

Excetuadas as questões orçamentárias e tributárias, o Artigo 158 prevê a possibilidade, mediante requerimento de 5% dos eleitores contados no último padrão eleitoral (lembrando que, no Chile, o voto em geral é facultativo, a depender do entendimento do Congresso para o momento), a proposição de uma iniciativa de derrogação total ou parcial de Lei promulgada na vigência da Constituição em estudo.

O texto constitucional chileno proposto em 2022 dedica o capítulo V à Administração Pública, com o título *"Buen Gobierno y Función Pública"* (Governança e Função Pública), regida pelos seguintes princípios (i) probidade; (ii) transparência e prestação de contas; (iii) eficiência; (iv) eficácia; (v) responsabilidade; (vi) publicidade; (vii) boa-fé; (viii) interculturalidade; (ix) enfoque de gênero; (x) inclusão; (xi) não discriminação; e (xii) sustentabilidade (Artigos 165 a 186).

Nesse particular, sobressai o inciso 1, do Artigo 170, que versa que a corrupção é contrária ao bem comum e atenta contra o sistema democrático (*"la corrupción es contraria al bien común y atenta contra el sistema democrático"*).

Mais precisamente no desenho das Políticas Públicas, o texto constitucional chileno de 2022 prevê que o Estado deve executá-las sem solução de continuidade, de natureza universal

e dotadas de qualidade, observando-se as características de (i) generalidade; (ii) uniformidade; (iii) regularidade; e (iv) pertinência territorial (Artigo 176); bem como observados os seguintes atributos: (i) juridicidade; (ii) celeridade; (iii) objetividade; (iv) participação; (v) controle; (vi) hierarquia; e (vii) urbanidade (Artigo 175).

Por fim, no Artigo 185, estabelece o sistema tributário chileno, todavia, sem subtítulo, e sem muitas especificações para um tema de tamanha importância. Para se compor um paralelo com a Constituição brasileira de 1988, o Sistema Tributário Nacional é esmiuçado de forma detalhada, incluindo os direitos dos contribuintes e os deveres dos entes tributantes na cobrança do crédito tributário.

O Capítulo VI, *"Estado Regional y Organización Territorial"* se estende dos Artigos 187 a 250. Nos Artigos 195 e 203, pode ser visualizada a previsão de descentralização do poder estatal, dando prevalência aos governos locais, as *Comunas autónomas* (Arts. 201 a 217), com destaque a instrumentos de democracia comunitária, como disposto no Artigo 208.

Outrossim, outras subdivisões federativas são enumeradas como *Provincia* (Artigo 218), *Región autónoma* (Artigos 219 a 233), *Autonomia territorial indígena* (Artigos 234 a 235), *Territorios especiales* (Artigos 236 a 240), sendo estes os territórios Rapa Nui, na Ilha de Páscoa, e o Arquipélago Juan Fernández. Nas subseções finais, ficam registrados os atributos da *Ruralidad* (Artigos 241 a 243) e da *Autonomía fiscal* (Artigos 244 a 250).

O Capítulo VII é dedicado ao Poder Legislativo, do Artigo 251 a 278, com determinação de parlamentares distribuídos de forma paritária de gênero, no Artigo 252, inciso 1, e de acordo com o critério proporcional, com relação aos Povos Originários (inciso 3). Já o Capítulo VIII se refere ao Poder Executivo (Artigos 279 a 306).

Prosseguindo no escaneamento da Proposta de Constituição Democrática Chilena de 2022, o Capítulo IX é relativo ao Poder Judiciário, denominado *Sistemas de Justicia* (Artigos 307 a 349). Destaca-se no texto a implantação dos Tribunais Ambientais (Artigo 333), cuja competência constitucional se estabelece no âmbito do conhecimento e resolução jurídica acerca da legalidade dos atos normativos em matéria ambiental, assim como a ação de tutela de direitos da natureza e direitos ambientais, da reparação por dano ambiental e demais que determinarem a Constituição e a lei.

No Capítulo X, dos Órgãos Autônomos Constitucionais (*Órganos Autónomos Constitucionales*), do Artigo 350 ao 382, está prevista a estrutura do Estado, composto por Controladoria Geral da República (Artigos 351 a 356), Banco Central (Artigos 357 a 364), Ministério Público (Artigos 365 a 372), Defensoria Penal Pública (Artigos 373 a 375), Agência Nacional de Proteção de Dados (Artigo 376) e Corte Constitucional (Artigos 377 a 382).

A Reforma e a Substituição da Constituição Chilena Proposta em 2022 estão previstas no Capítulo XI (*Reforma y Reemplazo de la Constituición*), nos Artigos 383 a 388. Nos Artigos 383 a 385 estão previstos os termos de propostas de reforma constitucional, com previsão de *referendum* dos textos finais aprovados pelo Congresso de Deputadas e Deputados e pela Câmara das Regiões (*Congreso de Diputadas y Diputados y la Cámara de las Regiones*), a ser convocado pela Presidenta ou Presidente da República.

Quanto à técnica redacional empreendida no texto em apreço, veja-se que todos os cargos mencionados vêm com a forma feminina, seguida do gênero masculino. Essa distinção pode parecer desnecessária, mas ao objetivo da implementação do Estado Paritário, se mostra uma reafirmação do papel atribuído à mulher dentro da ordem constitucional proposta.

Nos Artigos 386 a 388 estão dispostos os procedimentos para a elaboração de uma nova Constituição. A substituição da Constituição somente ocorrerá através de uma Assembleia Constituinte convocada por meio de *referendum*, consoante o inciso 1, do Artigo 386, sendo denominado, no inciso 2, do mesmo Artigo, como *referendum* constituinte. Da mesma forma, o Artigo 388 determina que, para a vigência de uma nova Constituição, é preciso um prévio *referendum*, para sua aprovação ou rechaço.

O Artigo 387 prevê que a eventual Assembleia Constituinte deve ter como única função a redação de uma nova Constituição, com composição em respeito à paridade de gênero e à equidade territorial, com participação em igualdade de condições de constituintes independentes e integrantes de partidos políticos e com assentos reservados para Povos e Nações Indígenas.

Por fim, as 57 Disposições Constitucionais Transitórias, compostas por Artigos Transitórios[86], em numeração ordinal, com eventuais incisos e alíneas. Logo de início, na 1º Artigo Transitório, o texto derroga a Constituição Política da República Chilena de 1980, outorgada pelo Decreto 3.464, de 1980, cujo texto reformado, coordenado e sistematizado se encontra estabelecido no decreto supremo 100, de 17.09.2005, assim como suas reformas constitucionais posteriores e suas leis interpretativas, sem prejuízo das mesmas disposições transitórias.

No que toca ao objetivo desta investigação, o 2º Artigo Transitório preconiza mais uma vez a paridade de gênero nos órgãos legislativos e a reserva de assentos proporcionais aos

[86] Infere-se que sejam "Artigos Transitórios", a exemplo do inciso 2, do 35º Artigo Transitório, que assim denominou: "No se aplicará lo estabelecido em los incisos primero y cuarto del artículo segundo transitorio (...)". Há, ainda, menção às "Disposições Transitórias", como observado no 43º Artigo Transitório: "(...) conforme a los procedimentos indicados en la disposición transitoria cuadragésima segunda (...)".

representantes dos Povos Originários (*caput* e alíneas ‘d’ e ‘e’), aplicando-se temporariamente as disposições da Constituição Chilena Outorgada de 1980 quanto à paridade de gênero.

Uma vez apresentados os aspectos gerais do texto constitucional em exame, cabe sopesar os atributos da Convenção Constitucional Chilena de 2021-2022, com o fito de se compreender como o poder constituinte originário foi instituído e como a sociedade chilena se portou frente a todo o processo jurídico, político e social correspondentes.

4.1 Processo constituinte chileno de 2021-2022

Para se compreender como o Chile chegou à Convenção Constitucional de 2021-2022, é necessário revisitar alguns fenômenos sociais chilenos, que podem ser denominados como ciclo de lutas antineoliberais (Coletivo Tinta Limón, 2021), iniciado com a Revolta Mapuche de 1997. Nesse contexto, a parcela mais radical do Movimento Indígena Mapuche optou pela violência política, justamente a forma de expressão política mais radical, com atos de depredação do patrimônio privado, com a finalidade de expor a realidade em que viviam e ganhar visibilidade na luta contra as grandes empresas, que, ao longo do tempo, foram invadindo seu território e destruindo os biomas com atividades econômicas predatórias para o meio-ambiente e para a saúde das pessoas, as chamadas “zonas de sacrifício”.

As evidências apontam para uma opressão social muito concentrada no povo Mapuche, considerado como a base da sociedade chilena, o que seria o degrau mais baixo da escala social (Coletivo Tinta Limón, 2021; Heiss, 2023). Parcela invisibilizada pela mídia, a quem são relegadas as relações de trabalho mais precarizadas, e que vivem nas ditas zonas de sacrifício.

O povo Mapuche encontrou, no final do séc. XX e início do séc. XXI, modos de tornar sua luta mais perceptível à sociedade chilena. A pauta de reivindicações, no entanto, é bem mais antiga e não menos desprezada pela oligarquia local, embora, no momento, a questão não possa mais ser ignorada, ainda mais quando a agenda indígena guarda interseccionalidade com a pauta dos movimentos sociais ambientalistas, e a tudo isso se soma a emergência climática.

Porém, a informação de maior importância para esta pesquisa, nesse momento particular, em 1997, é que pela primeira vez ouve-se a reivindicação de uma nova Constituição após a transição da ditadura para a democracia no Chile (Coletivo Tinta Limón, 2021).

Num segundo momento de lutas, à causa indígena uniram-se os operários das minas de cobre, empregados terceirizados e, portanto, os mais precarizados, o Movimento Feminista e o Movimento dos Estudantes, sendo a adesão da classe estudantil ao Movimento Mapuche apontado como o embrião do segundo ato desse Ciclo Antineoliberal, a Revolta dos Pinguins,

iniciada em 2006, com a ocupação das escolas pelos estudantes secundaristas. Chamou-se Revolta dos Pinguins em razão do uniforme único dos estudantes chilenos, com camisa branca, gravata e um blazer negro, o que fez com que o povo e a mídia assim os denominassem, de "pinguins", que buscavam universalização e gratuidade da Educação. Aos poucos toda a sociedade chilena aderiu à Revolta. Um dos líderes desse Movimento foi Gabriel Boric, que viria se tornar Presidente do Chile, eleito em 19.12.2021 (Coletivo Tinta Limón, 2021).

Responsabilizados em âmbito penal desde os 14 anos, mas sem direitos políticos (Coletivo Tinta Limón, 2021), os estudantes secundaristas chilenos, desde 2006, viriam a se tornar universitários. Imbuídos do mesmo espírito da Revolta dos Pinguins, e com a pauta de universalização e gratuidade, agora do ensino superior, em 2011, eclodiu a Revolta dos Universitários, capitaneada por Camilla Valejo, hoje congressista chilena.

Note-se que em ambos os movimentos estudantis, dos secundaristas e dos universitários, falava-se na proposta de uma nova Constituição democrática, discussão adiada pelo duopólio dos governos democraticamente eleitos pós-ditadura pinochetista, consistente na alternância do poder após a transição democrática entre duas frentes, sendo *"uma esquerda que gerencia socialmente o neoliberalismo e uma direita que dobra a aposta do neoliberalismo"* (Joana Salém, 2022, np), num cenário de polarização que só vem se intensificando no séc. XXI.

Não se pode olvidar, entretanto, que, na latinidade, quanto ao panorama do início do séc. XXI, o quadro político é peculiar, cheio de processos em aberto até os dias de hoje, consistente no que se convencionou chamar progressismo latino-americano (Salém, 2022), denominado por alguns de "Onda Rosa" (Medeiros, 2018).

Nesse particular, uma vez patrocinados pelo *boom* das comodities, os governos de esquerda e centro-esquerda eleitos no início do séc. XXI, em toda a América Latina, puderam implementar políticas públicas voltadas às agendas sociais, voltadas à distribuição de renda, por vezes superficiais ou, em certa medida, percucientes, mas mantendo intacta a dinâmica social baseada na desigualdade e violência sistêmicas (Medeiros, 2018; Salém, 2022).

Todavia, esse panorama econômico de incremento do consumo não impediu o quarto, e mais importante, ato popular do ciclo de revoltas antineoliberais chilenas, encetado em 18 de outubro de 2019, o fenômeno dos *Estallidos Sociales*, ou, em tradução livre, "Explosões Sociais", denominação dada a uma série de manifestações e distúrbios sociais que se iniciaram no Chile em outubro de 2019 e seguiram no ano de 2020, mesmo com o decreto de pandemia da COVID-19.

Nesse ponto, a palavra *Estallido* não parece espelhar a realidade do que ocorreu, porque, em português, se assemelha à palavra "estalinho", uma bombinha com um mínimo de pólvora

e palha envoltas num pequeno papel, que damos às crianças nas festas de São João, no mês de junho, para que brinquem em segurança, porque o estalinho faz barulho, mas não machuca.

E decididamente os *Estallidos Sociales* Chilenos não foram "estalinhos", foram verdadeiras revoltas populares. Nem a mídia de massa nem a TV brasileira, tampouco os *sites* daqui deram a real noção do que aconteceu no Chile, a partir de outubro de 2019.

Nos *Estallidos Sociales* chilenos, mulheres, jovens e indígenas, majoritariamente, ganharam as ruas, porque tiveram a consciência de que sofrem com as políticas públicas ineficientes e com *soft laws* relativas ao meio ambiente. Sem lugar de fala (Ribeiro, 2020), tampouco vislumbram perspectivas nas ideologias neoliberais de consumo extremo, ao mesmo tempo em que enxergam no futuro apenas a desigualdade social, o que os leva a desprezar as elites e a se indignar diante das disparidades da riqueza.

Reconhecem, mesmo intuitivamente, a ausência de efetividade do Estado como lhes é imposto, incapaz da promoção de muitos dos valores universais, o que se reflete na crise de representatividade da classe política tradicional e nos altos índices de corrupção, dentro da perspectiva da democracia representativa, vista com desconfiança (Coletivo Tinta Limón, 2021).

Considere-se, assim, o panorama da sociedade de consumo, vislumbrada por Zigmunt Bauman (2008), ou da sociedade do cansaço, observada por Byung-Chul Han (2023), como visto alhures. Apesar da apatia política generalizada, como verificado por Santos (2016), o descontentamento da população chilena, inicialmente contra o aumento das tarifas do transporte público, num dado momento foi direcionado ao modelo econômico neoliberal adotado durante o regime militar chileno, e continuado pelos governos ditos democráticos após o Pacto Transicional para a Democracia, assinado em 1989, após o governo ditatorial de Pinochet ter sido rechaçado mediante referendo de 1988, última tentativa do ditador em se manter no poder.

Muito se pode observar, em etnografia digital, os mal-estares sentidos pela chilenidade que levaram à revolta social. Ainda que se observe um quadro de suposta prosperidade com a Onda Rosa, no séc. XXI, o recrudescimento da vida cotidiana, entendido como a soma de diversos fatores apurados ao longo da pesquisa, como os processos de precarização dos serviços básicos privatizados e das relações trabalhistas precarizadas, o resultado desastroso da contraprestação de seguridade social chilena suportado pelos novos aposentados e pensionistas pelo regime privatizado pós-regime ditatorial pinochetista, além do fracasso do empreendedorismo como único modo de mobilidade social e do desaparelhamento dos partidos políticos e dos movimentos sociais.

Some-se a solidão inerente à contemporaneidade (Byung-Chul, 2023), a impossibilidade de ascensão social apenas mediante a obtenção da graduação em nível superior e o superendividamento das famílias. Das evidências coletadas, todos os elementos mencionados levaram a chilenidade, a partir de 18.10.2019, aos *Estallidos Sociales* (Coletivo Tinta Limón, 2021).

As imagens das Explosões Sociais Chilenas correram o mundo nas redes sociais e, por fim, na mídia de massa. Os motivos que levaram a população daquele país a esse levante social pareciam opacos, o que sugere algumas observações.

Sob a perspectiva política, a ditadura cívico-militar chilena, ainda que tardiamente encerrada na década de 1990, foi transmutada em democracia dotada de estabilidade na alternância de poder entre centro-direita e centro-esquerda, por cerca de 30 anos.

Do ponto de vista da economia, os números favoreciam as apostas econômicas no país. Por outro lado, na questão social, sabia-se que, após a Revolta dos Pinguins, em 2006, o acesso aos serviços educacionais, pelo menos para a educação básica, havia sido universalizado. Da mesma forma, não se desconhecia que os territórios Mapuche estavam delimitados.

Então, destacaram-se dois elementos nos *Estallidos Sociales* iniciados em outubro de 2019. O primeiro e mais icônico foi a bandeira Mapuche, que surgiu como marca registrada das revoltas e, o segundo, que o Povo chileno estava saqueando mercados e criando barricadas e incêndios, num movimento que parecia espontâneo, sem lideranças ou pautas determinadas, convocados pelas redes sociais.

Nos dias seguintes, a resposta policial, chancelada pelo presidente Sebástian Piñera, de centro-direita, veio de forma violenta: centenas de pessoas com lesões oculares, ocasionadas por balas de borracha miradas nos olhos, dentre outras práticas, como estupros e homicídios (Coletivo Tinta Limón, 2021), aliada à tentativa de criminalizar – ou supercriminalizar – os movimentos sociais[87]. A cegueira premeditada dos manifestantes, a maioria muito jovens, chamava a atenção, não apenas pela carga de virulência, porque, como sabido, as balas de borracha contra manifestantes devem ser desferidas nos membros inferiores, com intuito de dispersão, mas também pela carga de simbolismo de inviabilizar e negar a visão às pessoas.

[87] Não precisa de muito esforço para se compreender que essa reação estatal veio permeada de arquétipos vindo dos tempos ditatoriais. Havia notícias de mortes, estupros, saques e incêndios realizados pelos próprios policiais, chamados de *carabineri* ou *pacos*, dependendo se são referidos de forma respeitosa ou pejorativa, tudo em o que chamamos no Brasil de *"flagrante armado"* ou *"kit flagrante",* prática conhecida aqui desde sempre, em que a autoridade policial coloca na mão do suposto criminoso morto uma arma, para dizer que houve legítima defesa ou exercício regular do direito na prisão, ou se coloca no bolso do preso uma pequena quantidade de substâncias consideradas ilícitas para que este venha a ser condenado, ou solto mediante corrupção, o chamado *"arrego".* No Chile, como estudado alhures, esse método, que vinha da ditadura militar, é denominado *"montaje".*

Como pontuado, a faísca que encetou esse levante social foi o aumento das passagens do transporte público, mas o movimento teve um crescimento expressivo, sem pautas determinadas além do mal-estar social, sem liderança reconhecível e com convocação pelas redes sociais (Figueroa, 2023; Salém, 2022; Coletivo Tinta Limón, 2021), somados todos os fatores mencionados e outros, vistos alhures, que culminaram numa manifestação de massa antineoliberal.

Em 15.11.2019, o Presidente Sebastián Piñera, seus apoiadores, e a oposição assinaram o *Acuerdo por la Paz Social e la Nueva Constituición,* no qual estava prevista a realização de um plebiscito, ou "plebiscito de entrada", como denominam os juristas chilenos (Salém, 2022) para consulta ao povo chileno sobre a feitura de uma nova Carta Constitucional, ocorrida em 25.10.2020, com a participação facultativa de 50,86% dos eleitores chilenos, com resultado de 78% favoráveis a uma nova Constituição.

Note-se, nesse ponto, que o Chile, desde 2012, adota o voto na modalidade facultativa, que, somados a 16 anos de regime ditatorial cívico-militar pinochetista, indicam que não há uma cultura de voto obrigatório, como sabidamente verificada no Brasil, por exemplo. Esse dado se mostra relevante ao se analisar os motivos no rechaço de 2022, como se demonstra a seguir.

Em maio de 2021, foi eleita a Assembleia Constituinte, composta em paridade por 154 membros, além de assentos obrigatórios aos representantes dos povos originários. O percentual de 41,51% dos eleitores, em votação facultativa, elegeu os membros da Convenção Constitucional (Couto, 2023), que, por sua vez, durou de junho de 2021 a junho de 2022.

Outro atributo do processo constituinte chileno de 2021-2022 foi a possibilidade de eleição de constituintes fora da institucionalidade dos partidos políticos, com candidaturas independentes (Salém, 2022; Figueroa, 2023;). Sobre esse ponto, Couto (2023) ressalta que mais de dois terços dos eleitos eram independentes, no primeiro cargo eletivo, e no espectro político de esquerda e extrema-esquerda.

De acordo com Figueroa (2023), o texto constitucional chileno apresentado em 2022 é inclusivo, contemplando mecanismos de participação para mulheres e indígenas, refletindo muito bem o que foi a Convenção Constitucional de 2021-2022, com candidaturas independentes, vindas dos movimentos sociais orgânicos, com paridade de gênero e maioria de esquerda e centro-esquerda, embora a minoria conservadora tenha oferecido muita resistência à redação, ao final, aprovada.

Chama a atenção que, no referendo (ou plebiscito de saída) de 04.09.2022, diferentemente do que vinha sendo observado da cultura de votação chilena de voto facultativo,

a votação foi obrigatória, sob pena de pagamento de pesada multa pelo não comparecimento às urnas, de forma que houve a participação de 85% do total de eleitores chilenos inscritos[88]. Em perguntas de *Aprobo y Rechazo*, a Constituição Chilena de 2022 foi rejeitada com o percentual de 62%, com 38% de aprovação (Couto, 2023).

Apenas à guisa de contextualização do tema, cabem breves digressões sobre o itinerário constituinte do Chile, que não acabou com o rechaço de 2022. De acordo com Couto (2023), o desejo da chilenidade de promulgação de uma Nova Constituição Democrática continuou, e o Legislativo se viu obrigado a convocar uma nova Convenção Constitucional, mas com uma série de regras para se evitar um novo rechaço, com o direito de propriedade reconhecido compulsoriamente, bem como a prévia anotação normativa de um Legislativo Bicameral, com 51 conselheiros constituintes eleitos em 07.05.2023, no qual a maioria dos assentos ficou destinada, por voto obrigatório, com 70% de comparecimento dos eleitores às urnas, e mais de 30 cadeiras ocupadas pela direita e extrema-direita. A coalisão de centro-esquerda, apoiada pelo atual presidente, Gabriel Boric, obteve 17 assentos, menos que o mínimo para o veto à redação do texto, que seria de 21 votos (Couto, 2023).

4.2 Propostas apresentadas

Nesta seção, o esquema de trabalho prosseguiu em duas frentes principais, seguindo os artigos da Constituição chilena rejeitada em 2022. Primeiro, foram sendo relatados os artigos que continham as normas constitucionais relativas à paridade de gênero, abrindo-se uma subseção para a questão do combate à violência de gênero, permeando a descrição com elementos da literatura aferidos na pesquisa e ideias verificadas ao longo da investigação.

Mais precisamente no que toca às propostas apresentas sobre os temas de investigação, a democracia inclusiva de gênero, o preâmbulo da Constituição chilena rejeitada em 2022, como visto, já demonstra esses atributos. Como mencionado, o uso do pronome feminino *"nosotras"* antes do pronome masculino, e a menção a um processo constituinte paritário, denotam a Política Pública de Paridade de Gênero adotada. Todavia, constata-se uma distinção de tratamento jurídico conferida aos institutos objetos de pesquisa, como se apresenta no decorrer desta seção.

O próprio texto da proposta de Constituição chilena rechaçada em 2022 contempla a ideia da paridade, indicando sempre o substantivo feminino antes do masculino nos Artigos e

[88] Sob pena de pagamento de multa equivalente ao valor aquisitivo correspondente a cerca de mil reais (Salém, 2022)

como visto no preâmbulo. A título exemplificativo, note-se o Artigo 362, no inciso 2, em que consta *"consejeras e consejeros",* e assim prossegue a redação constituinte, sempre fazendo distinção entre os gêneros ao nomear os cargos de tomada de decisão Estado chileno.

No Art. 1º, no inciso 1, indica que o Chile é um Estado plurinacional. Todavia, ao se referir ao atributo paritário, não se descreve como Estado Paritário, mas como Democracia Paritária (inciso 2). Essa diferenciação revela que a Convenção Constitucional de 2021-2022 deu contornos de autoridade estatal com a implementação da política pública de Estado à plurinacionalidade, por exemplo, ao passo que, à paridade de gênero, conferiu um atributo relacional eminentemente político, como se fosse uma forma de governo, ou forma de exercício do poder político (Bobbio, 2004), que seria exercido em igualdade substancial entre os gêneros.

A proporção relacional iguala-se ao binômio Estado-Democracia, no que se refere às relações intrincadas, que podem ser compreendidas e individualizadas em termos comparativos. Assim, a relação Estado-Paridade está posta, quando a questão é atribuir à paridade de gênero estatura de política pública de Estado, e não de governo. A questão se reporta a três pontos e vai ter reflexos em três áreas cruciais: modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas (Bittencourt e Reck, 2021).

Sobre o tema, a jurista brasileira Maria Paula Dallari Bucci (2021) elabora a distinção entre Políticas Públicas de Estado e Políticas Públicas de Governo, sendo aquelas as políticas públicas imanentes e inafastáveis ao Estado, com assento constitucional, que formam políticas públicas *sui generis.* Já as políticas públicas de governo são programas de ação governamental em sentido próprio. Bittencourt e Reck (2021) definem as políticas públicas de governo sob o cariz de transitoriedade, baseada nas ações governamentais, ao passo que as políticas públicas de Estado devem inevitavelmente estar plasmadas no texto constitucional, porque, erigidas ao *status* constitucional, apresentam os atributos de estabilidade e superioridade diante dos demais blocos de legalidade, acima de voluntarismos governamentais (Bittencourt e Reck, 2021).

Por outro lado, a política pública democrática inclusiva de gênero está, de fato, descrita na Constituição chilena proposta em 2022. A problemática subjacente encontra-se, dessa forma, no próprio conteúdo da norma constitucional apresentada de forma distinta no reconhecimento dos direitos das mulheres, sob a forma de democracia paritária.

De acordo com Bobbio (2004, p. 157), o conceito de democracia está intrinsecamente ligado à qualidade dos direitos políticos de um Povo, classificando-a como forma de governo, "regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera".

Quanto ao ponto, pode-se inferir, ao menos em parte, que o conceito apresentado na Proposta Rejeitada em 2022 mistura os conceitos de democracia formal, que é precisamente a forma de Governo, com a acepção de democracia substancial, que se reporta ao conteúdo na norma constitucional.

Ao diferenciar o plurinacionalismo da paridade de gênero, em termos axiológicos inerentes ao Estado, o texto rechaçado em 2022 acabou por dar um papel de somenos importância à questão feminista, tão importante para a existência da própria convenção constitucional pós-Explosões Sociais Chilenas iniciadas em outubro de 2019.

Corrobora com essa ideia a possibilidade de mitigação da efetividade da política pública de paridade de gênero frente à revisão judicial da norma infraconstitucional (*judicial review*). Quando a política pública ingressa na ordem constitucional, o objetivo, no entender de Bucci (2021) é se evitar um caminho político ambíguo e contraditório. Veja-se que

> o governo juridicizado, com os limites das regras eleitorais, a disciplina dos partidos políticos e do orçamento e outros temas, modifica profundamente os modos de exercício do poder, passando a ser demandado com temas que no passado estavam no campo da moral política, tais como os direitos sociais. O poder político passa a corresponder a formas não apenas institucionalizadas, isto é, disciplinadas juridicamente, mas é obrigado a observar limites que as Constituições em geral "elevaram", retiraram do alcance do Poder Legislativo, com sentido de "imunização" ao poder das "maiorias parlamentares ocasionais", conforme a justificação apresentada para a proteção especial dos direitos fundamentais. A política, em certa medida, se "esteriliza", à proporção que a legitimidade passa por processos juridicizados. (Bucci, 2021, p. 111)

Se o conceito de instabilidade da consecução das políticas públicas se aplica ao aumento do catálogo de direitos fundamentais pela via judicial, o inverso também é verdadeiro, se surgir uma decisão judicial limitativa da fruição de um direito subjetivo, ainda que a base axiológica da implementação da política pública esteja plasmada na Constituição, mitigando a fruição de direitos.

Se assim não o fosse, não haveria duplo grau de jurisdição, sucedâneos recursais, ações constitucionais, mecanismos jurídico-processuais, alguns previstos na própria Constituição, de garantia dos direitos e revisão das decisões judiciais, por exemplo. Embora a Constituição seja o elemento medular da democracia, como visto alhures, a materialização da igualdade contemplada é sempre deficitária (Sánchez e Figueroa, 2022), ainda que se dependa da visão generosa da figura do magistrado apresentada por Garapon (1999), todo ser humano é capaz de errar, um conceito universal.

As mulheres não desejam, mesmo que intuitivamente, que a consecução de seus direitos à abolição da divisão sexual do trabalho, consistente no patriarcado, dependa da boa vontade de uma decisão judicial.

O segundo ponto se refere à efetividade da norma, assim entendida como o atributo necessário para que a lei seja cumprida na sociedade. Nesse particular, toma-se o exemplo de Harvey (2016), quando menciona a Lei de Habitação dos EUA, de 1949, que prevê "moradia decente e ambiente adequado", ou a Constituição Brasileira de 1988, que dispõe que o salário-mínimo deve cobrir as necessidades do trabalhador e de família, "com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social" (Art. 7º, inciso IV). Mais próximo ao tema de pesquisa, a própria Lei Chilena de Cotas e Paridade remonta a 2015 (Sánchez e Figueroa, 2022).

Os três exemplos citados são normas dotadas de eficácia, haja vista terem ingressado de forma idônea na ordem jurídica de cada Estado. Todavia, como pode ser observado com um exercício crítico, não são normas que podem ser caracterizadas como efetivas, o que é um segundo problema com relação à distinção, por exemplo, entre Estado Plurinacional e Democracia Paritária.

Veja-se que nos exemplos pinçados consta uma norma constitucional, de forma que o argumento de que a mera positivação na ordem constitucional traria efetividade à norma deve ser refutado, o que corrobora as conclusões de Hesse (1991), Bucci (2021), Gargarella (2020) e Barroso (2020), entre outros.

Passa-se à descrição da normatividade constitucional relativa à paridade de gênero contemplada na proposta de Constituição chilena submetida em 2022 ao escrutínio popular. Mais precisamente com relação aos direitos paritários de gênero, no Artigo 6º, o texto constitucional registra que o Estado chileno promove uma sociedade onde mulheres, homens, diversidades e dissidências sexuais e de gênero participam em condições de igualdade substantiva, reconhecendo que sua representatividade efetiva é um princípio e condição mínima para o exercício pleno e substantivo da democracia e da cidadania (inciso 1).

No inciso 2, do Art. 6º, determina que todos os órgãos colegiados do Estado, os cargos de gestão da Administração Pública, assim como as diretorias das empresas públicas e semipúblicas, devem ter uma composição paritária que assegure um mínimo de 50% de integrantes mulheres.

Registra, no inciso subsequente, que o Estado promoverá a integração paritária em suas demais instituições e em todos os espaços públicos e privados, bem como adotará medidas para

a representação das pessoas de gênero diversos, através de mecanismos a serem definidos por norma infraconstitucional.

Existe uma questão relativa aos direitos das pessoas LGBTQIAP+ no inciso 3, referido, consistente na garantia autoaplicável dos direitos paritários às mulheres, mas condicionante à feitura de lei posterior para a efetiva representatividade da população LGBTQIAP+, o que se apresenta um problema nas democracias de baixa intensidade, como na América Latina, em que o Poder Constituinte se apresenta progressista (esporádico), ao passo que o Poder Legislativo (infraconstitucional e renitente) é conservador (Santos, 2016)[89].

Observa-se, portanto, um ponto de insegurança jurídica para com essa parcela da população chilena, mesmo que inciso 4, do mesmo Artigo, fique registrada a determinação de os poderes e órgãos do Estado devem adotar as medidas necessárias para adequar e impulsionar a legislação, as instituições, os marcos normativos e a prestação de serviços, com o fim de alcançar a igualdade de gênero e a paridade. Assim mesmo, consigna que o enfoque de gênero deve ser incorporado transversalmente ao desenho institucional, com mecanismo de política fiscal e orçamentária.

No entanto, não se pode negar que o texto constitucional chileno de 2022 se afigura propenso a adotar políticas públicas de reconhecimento dos Direitos das mulheres, como verificado no inciso 3, do Artigo 25, em que é assegurada a igualdade de gênero para mulheres, meninas, diversidades e dissidências sexuais e de gênero, tanto na esfera pública quanto em âmbito privado, sendo que, no inciso 4, subsequente, é vedada qualquer prática discriminatória que tenha por objetivo anular ou diminuir a dignidade humana, o gozo e o exercícios de direitos, prevendo mecanismos de políticas públicas para minimizar as desvantagens de uma pessoa ou grupo (inciso 5), a exemplo das mulheres.

Outrossim, no 6º Artigo Transitório das Disposições Constitucionais, está posto que a regra de paridade de gênero a que se refere o Artigo 6 será aplicado aos órgãos colegiados de eleição popular a partir do processo eleitoral nacional, regional e local que ocorra imediatamente após a entrada em vigor da Constituição chilena proposta em 2022 – que seria no prazo de 10 dias após a publicação na imprensa oficial (1º Artigo Transitório, das Disposições Constitucionais), devendo o Poder Legislativo então instituído adequar o bloco de legalidade atinente à matéria eleitoral, conforme o Artigo 161, da Constituição chilena de 2022.

Já para os órgãos colegiados que não se renovam mediante processos eleitorais, bem como para os cargos de direção das empresas públicas e semipúblicas, a regra da paridade de

[89] Boaventura Sousa Santos (2016) vai mais além, e classifica o Poder Legislativo nas democracias de baixa intensidade, como a chilena e brasileira, por exemplo, como fascista, mas preferiu-se usar o termo *"conservador"*.

gênero deve ser implementada de maneira progressiva a partir das novas designações e nomeações, em conformidade com a lei (6º Artigo Transitório, inciso 2, das Disposições Constitucionais). O inciso 3, da mesma norma transitória, determina esta mesma forma de implementação paulatina de paridade de gênero nos órgãos colegiados superiores e de direção na Administração Pública.

Todavia, com relação às instituições criadas pela Constituição chilena apresentada em 2022, a regra da paridade de gênero se aplicada desde a instalação, cabendo à Controladoria Geral da República averiguar se a regra constitucional está sendo respeitada (6º Artigo Transitório, Incisos 4 e 5, das Disposições Constitucionais).

Sem embargo, no Artigo 48, inciso 2, o Texto assegura a paridade remuneratória, ao dispor que a remuneração deve ser igual para um trabalho de mesmo valor, sendo vedada a discriminação laboral (inciso 3). Assim mesmo, no que tange às relações laborais, o Artigo 46, além de incluir o trabalho decente, conforme diretriz da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[90], no inciso 4, reza que as políticas públicas relativas ao tema devem permitir conciliar a vida laboral, familiar, comunitária e o trabalho de cuidados, destacando, no inciso subsequente, o respeito ao direito reprodutivo das pessoas no âmbito do trabalho, eliminando os riscos que afetem a saúde reprodutiva, bem como resguardando os direitos da maternidade e da paternidade, promovendo, no mesmo passo, a corresponsabilidade social de gênero (Artigo 49, inciso 2) e a responsabilidade sexo-afetiva (Artigo 40).

No que concerne dos direitos eleitorais paritários de gênero, o Artigo 161, inciso 1, prevê que a lei deve criar um sistema eleitoral conforme os princípios da igualdade substantiva e da paridade, e alternabilidade de gênero, garantindo que os órgãos colegiados representativos tenham uma composição paritária, bem como promovendo a paridade das candidaturas a cargos unipessoais, com listas eleitorais sempre encabeçadas por uma mulher. Da mesma forma, agrupações políticas reconhecidas legalmente devem implementar a paridade de gênero internamente (Artigo 163).

Prosseguindo na análise das propostas apresentadas com relação aos Direitos da Mulheres, constata-se no Artigo 299 a determinação para que as Forças Armadas devem incorporar a perspectiva de gênero no desempenho de suas funções e promover a paridade nos espaços da tomada de decisão.

Outrossim, no Artigo 311, encontra-se previsto que o exercício da função jurisdicional deve ser realizado sob o enfoque da interseccionalidade, ao mesmo tempo em que deve garantir

[90] Agência especializada das Nações Unidas fundada em 1919, que tem como objetivo promover oportunidades de trabalho decente e produtivo para todos, em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

a igualdade substantiva e o cumprimento das obrigações internacionais de direitos humanos sobre a matéria, norteando todas as atividades jurisdicionais.

No inciso 3, do Artigo 338, que versa sobre o dever estatal de fornecer infraestrutura e equipamentos adequados à garantia dos direitos das mulheres, pessoas gestantes e mães de pessoas lactantes, que cumprem pena nos regimes fechado, aberto e em situação pós-penitenciária.

Na estrutura dos órgãos autônomos constitucionais, que refletem a institucionalidade da Administração Pública, o texto em apreço repisa, no Artigo 350, as diretrizes da paridade de gênero, demarcando expressamente que todos os entes devem se reger pelo princípio da paridade, promovendo a implementação de ações afirmativas, assegurando ao menos que 50% de seus quadros sejam de mulheres.

Postos os atos normativos atinentes às políticas públicas relativas das mulheres contemplados na proposta de Constituição chilena rejeitada em 2022, a análise se afunila, passando a esquadrinhar os marcos normativos atinentes especificamente ao combate à violência de gênero.

Veja-se que, no Artigo 27, está descrito que mulheres, meninas, adolescentes e as pessoas das diversidades e dissidências sexuais e de gênero têm direito a uma vida livre de violência de gênero em todas as suas manifestações, o que pode ser considerado um avanço em termos de normas constitucionais na latinidade, onde a mulher sofre mais opressão que no Norte Global, como estudado. Da mesma forma, o inciso 4, do Artigo 51, garante a criação de moradias de acolhida para casos de violência de gênero e outras formas de vulnerabilidade, na forma da norma infraconstitucional.

Na mesma toada, no Artigo 61 consta a liberdade de direitos sexuais e reprodutivos, compreendendo, entre outros, o direito de decidir de forma livre, autônoma e informada sobre o próprio corpo, sobre o exercício da sexualidade, a reprodução, o prazer e a concepção, ressaltando que esse exercício de direito deve ocorrer sem discriminação, com enfoque de gênero, inclusão e pertinência cultural, assim mesmo com a acesso à informação, educação, saúde, prestações e serviços inerentes, assegurando a todas as mulheres e pessoas capazes de gestar as condições para a gravidez, interrupção voluntária da gravidez, parto e maternidade voluntários e protegidos. Por fim, garante o livre exercício desses direitos sem violências ou interferências por parte de terceiros, sejam indivíduos ou instituições.

A Proposta Rejeitada de 2022 previu a proteção feminina da violência digital, no Artigo 89, consignando o direito à participação em um espaço digital seguro e livre de violência, assegurando políticas públicas de prevenção, promoção, reparação e garantia desse direito, com

especial proteção de mulheres, meninas, meninos, adolescentes e diversidades e dissidências sexuais e de gênero.

Mais especificamente com relação à violência política, o inciso 2, do Artigo 163, determina que as agrupações políticas legalmente reconhecidas, em consonância com o Estado, devem tomar as medidas necessárias para erradicar a violência política de gênero, com a finalidade de que todas as pessoas exerçam plenamente os direitos políticos.

Outro mecanismo de combate à violência de gênero pode ser observado no Artigo 172, que dispõe que as pessoas condenadas por crimes sexuais e por crimes relativos à violência doméstica, entre outros, não podem ser nomeadas para cargos públicos nem cargos eletivos.

No concernente à violência de gênero no campo, o Artigo 242 prevê que o Estado adotará as medidas necessárias para prevenir a violência e superar as desigualdades que enfrentam mulheres e meninas camponesas, promovendo a implementação de políticas públicas que garantam a fruição igualitária dos direitos que a Constituição consagra.

Por fim, com relação às normas constitucionais de combate à violência de gênero, o 32º Artigo Transitório, das Disposições Constitucionais, determina que o Ministério de Moradia e Urbanismo (*Ministerio de Vivienda y Urbanismo*), com outros ministérios e organismos descentralizados, deverão, no prazo de 18 meses a partir da vigência do texto constitucional, desenhar e implementar políticas públicas de Casas de Acolhida para pessoas sobreviventes de violência de gênero e outras formas de ofensa a direitos, dentro de um plano integral de emergência, erradicando-se, na mesma oportunidade, assentamentos informais para tal objetivo.

Dessa forma, uma vez assentados os atos normativos atinentes aos direitos das mulheres postos na Constituição chilena rejeitada em 2022, passa-se a apreciar como essas propostas foram recebidas pela chilenidade, com a seguir se mostra.

4.3 O rechaço de 2022

O rechaço à proposta de Constituição chilena de 2022, ocorrido em 04.09.2022, ocorreu por diversas razões, doravante algumas das principais serão sopesadas dentro da estrutura da pesquisa. Porém, de início, pode ser salientado que, como visto, o Povo Chileno almejava, de fato, uma Nova Constituição Democrática (Coletivo Tinta Limón, 2021). A partir dessa evidência, resta perquirir os motivos pelos quais a chilenidade manifestou dissenso com o texto constitucional estudado.

Após um estudo etnográfico das plataformas digitais, há grande variedade de motivos para o rechaço de 2022. Aliados às informações contidas nos artigos científicos da bibliografia do estudo, que, ainda que não esgotem a discussão, colaboram para a compreensão dos fenômenos estudados, a investigação detectou 7 motivos principais para a rejeição popular do texto constitucional chileno de 2022: (i) a ampla divulgação de *fake news*, desinformação e aplicação da *teoria do medo*, técnica de *marketing* não inédita, mas muito utilizada nas redes sociais, para disseminar o medo na população, de forma a provocar ou instigar a aderência às ideias de uma determinada agrupação, como sexismo, racismo e xenofobia, usando o medo de sofrer violência imanente ao ser humano (Fisher, 2023); (ii) fragilidade política do Processo Constituinte de 2021-2022, consistente na falta de experiência política dos constituintes, oriundos em maioria de campanhas independentes de partidos políticos, vindos dos movimentos sociais; (iii) Pandemia da COVID-19, decretada pela OMS em 15.03.2020; (iv) *voto de reprovação*, *voto castigo* ou *terceiro turno das eleições de 2021*, com rejeição popular ao Governo do Presidente Gabriel Boric; (v) questões acerca da redação técnico-jurídica do texto, desalinhados na sua redação; (vi) *pauta de costumes*, entendida como uma série de temas que podem estar sujeitos ao proselitismo das religiões judaico-cristãs ou temas tabu para os segmentos sociais conservadores e reacionários e (viii) desarmonia de aportes financeiros e falhas legislativas com relação ao procedimento legal de votação na campanha do *Aprobo y Rechazo de 2022*, e suas consequências, como se indica a seguir.

A primeira fundamentação para o fenômeno apontado se refere à nova dinâmica pós-redes sociais (Fisher, 2023), com a ampla difusão de *fake news* e campanhas de desinformação sobre a proposta constitucional (Figueroa, 2023; Salém, 2022), antes, durante e depois da campanha do *Aprobo y Rechazo.*

Desde os *Estallidos Socialles* iniciados em outubro de 2019 houve muita desconfiança em torno do movimento social experimentado. Primeiro, porque foi um movimento de juventude, convocado pelas redes sociais, sem lideranças aparentes e espontâneo, expondo os mal-estares da chilenidade, como verificado; em segundo plano, a classe média abastada não esperava a irrupção da violência nas manifestações, que podem ter sido orquestradas por agentes do próprio governo, o que ocorreu de forma expressiva durante a ditadura pinochetista (Coletivo Tinta Limón, 2021).

Inúmeras *fake news* foram disseminadas no período da investigação (Salém, 2022), corroborado por etnografia digital. Nas pesquisas de opinião empreendidas pós-Rechaço de 2022, os eleitores contaram os seguintes motivos, evidentemente *fake news* diante dos dados empíricos aqui pesquisados, para votarem em prol da campanha da rejeição do texto

constitucional chileno apresentado em 2022: (i) o Estado tomaria a casa das pessoas; (ii) os fundos de pensão não seriam mais herdados; (iii) o Chile seria dividido em vários países; (iv) o Estado iria expropriar as áreas campesinas para entregá-las aos Povos Originários; (v) proibição da saúde e educação privadas; (vi) fim da aura de chilenidade, da bandeira, hino, mudança do nome do País, de Chile para País Mapuche; (vii) indígenas e venezuelanos seriam cidadãos privilegiados em detrimento dos chilenos; (viii) libertação imediata dos presos políticos Mapuche da Revolta de 1997 e as subsequentes, entre outros.

Chama a atenção uma *fake news,* relacionada ao suposto deslocamento de competência nas ações judiciais que envolvessem uma parte litigante Indígena. Por essa notícia falsa, se uma pessoa não-indígena, por exemplo, ajuizasse uma ação indenizatória por acidente automobilístico em face de um indígena, esse réu indígena poderia "deslocar a competência" da justiça como para os tribunais comunitários indígenas, o que não corresponde à realidade, a uma, porque a competência é determinada na Constituição e nas normas infraconstitucionais, de forma que a parte demandante, salvo exceções previstas no próprio texto constitucional, não "escolhe" em que Juízo vai litigar; a duas, porque a Proposta de 2022 não continha tal previsão.

Na verdade, o Artigo 322, no inciso 2, da norma constitucional, versava, que, nas demandas que envolvessem pessoas indígenas, os tribunais e seus servidores deveriam adotar uma perspectiva intercultural no tratamento e resolução das matérias de sua competência, levando em consideração a perspectiva dos costumes, das tradições, dos protocolos e dos sistemas normativos dos povos nativos, conforme os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos dos quais o Chile é parte integrante, mas de nenhum ângulo que se leia o texto constitucional proposto em 2022, o sistema judiciário poderia favorecê-los em detrimento de outra parte, apenas pela característica de ser parte integrante dos povos originários.

Nessa perspectiva, em exploração etnográfica digital, pode ser constatado que, entre as muitas *fake news,* a maior campanha de desinformação se virou contra o estabelecimento da justiça vicinal indígena, com a propagação de muita desinformação e teoria do medo. A este propósito, mais precisamente nos debates de mídia de massa, veja-se como exemplo que, nos canais de TV Aberta, havia um modelo de debates no qual se buscava um representante indígena para ambos os lados da campanha *Aprobo y Rechazo de 2022.*

Tome-se como exemplo a visualização de dois programas de televisão aberta de maior repercussão no Chile. No lado do *Aprobo,* nesses dois programas principais[91], o representante foi o Professor da Universidade do Chile, Fernando Pairacan, jovem visivelmente tímido e sem

[91] Vide referências audiovisuais.

familiaridade com a audiência da televisão, e, do lado do *Rechazo*, Hugo Alcamán, Presidente da Fundação Centro Política Indígena, um senhor de meia-idade indígena bem articulado e mais experiente no discurso apresentado.

Embora não se possa afirmar, ao se assistir a esses dois programas principais da TV chilena, que houve divulgação de *fake news*, por outro lado, ficou nítido que a campanha do *Rechazo* trabalhava com a teoria do medo, ressaltando uma falsa dualidade entre a chilenidade e a população indígena preexistente naquele território, que não está prevista no texto constitucional em estudo.

Da mesma forma, usou de lemas conservadores para uma narrativa de que os direitos dos indígenas deveriam ser, ainda, debatidos, para, depois, serem previstos na Constituição (o famoso "na volta a gente compra"), uma fala que, como visto, não se coaduna com a premência das pautas sociais, mas que, por muito tempo, foi invocada pela classe dominante para barrar as minorias dos espaços de poder (Gonzalez, 2020).

Como representante indígena do *Rechaço*, Alcamán fez um desserviço à difusão da informação correta sobre a Constituição Chilena de 2022, ao reforçar a todo momento a teoria do medo, afirmando que o texto iria aprofundar conflitos e violências, bem como que Indígenas não podem ocupar espaços de poder pelo simples fato de serem indígenas, em decorrência de ações afirmativas igualitárias constitucionalmente previstas, o que, de acordo com ele, feriria a meritocracia.

Ainda sobre a difusão de informações falsas, o representante do *Aprobo*, Fernando Pariacan, adverte que a maioria das *fake news* se refere ao sistema judicial indígena, com ampla difusão de afirmações de que o sistema judicial permitiria condutas criminosas como tráfico de drogas e homicídios cometidos por Indígenas, salientando que a justiça indígena seria apenas comunal e reparativa, o que se afigura correto diante dos dados coletados nesta pesquisa.

Vistas as evidências com imparcialidade, Alcamán estava certo, entretanto, com relação a dois pontos de seu discurso. O primeiro ponto de crítica ao Texto de 2022 feito pelos indígenas da campanha do *Rechazo*, de que a redação do texto não tinha clareza, com muitas ambiguidades e incertezas na normativização de direitos, encontra guarida na investigação exploratória aqui empreendida. Como aferido alhures, muitos dispositivos estavam com uma redação técnico-jurídica desarmoniosa, com formas legislativas variadas dentro do mesmo texto constitucional.

Também se mostra razoável a segunda crítica manifestada, de que, durante o Processo Constituinte de 2021-2022, não foi aberto nenhum canal de comunicação entre os constituintes e os Indígenas, o que se mostra verdadeiro. Muitos *posts* nas redes sociais sugerem que os

constituintes optaram por dar preferência à confecção do texto em si, debatendo-os a portas fechadas, ao invés de abrir o debate para a população, o que é uma postura contraditória no ecossistema democrático. Sobre essa perspectiva, Joana Salém (2022) subleva que houve fraturas na comunicação entre os constituintes de 2021-2022 e a população, ainda mais se considerar que o Processo Constituinte dispensou os denominados plebiscitos intermediários, destinados a medir a popularidade das propostas.

Acrescente-se que o Processo Constituinte de 2021-2022 foi tão hermético que não consta nenhuma interação de mecanismos democráticos entre o poder constituinte e a sociedade civil no ano de feitura do Texto Chileno de 2022, bem como não há registro de nenhum indígena (ou de qualquer outra minoria) no apoio técnico realizado pelos juristas mais proeminentes do Chile. Se havia representantes das minorias entre os notáveis juristas, isso não foi divulgado, o que é um grande erro de avaliação política por parte dos inexperientes constituintes.

Isso leva a outro item abrasivo que deu ensejo ao Rechaço de 2022, que pode ser resumido em dois pontos que evocam a fragilidade política do Processo Constituinte de 2021-2022: a falta de representatividade e ausência de familiaridade com as engrenagens da política dos constituintes, com mais de dois terços independentes, muitos no primeiro mandato e vindos dos movimentos sociais a partir dos *Estallidos Sociales* iniciados em outubro de 2019.

A falta de experiência legislativa dos constituintes contribuiu como um elemento de desqualificação do processo constituinte chileno de 2021-2022. Ademais, o orçamento da assembleia foi limitado, de acordo com a intelectual Joana Salém (2022). Assim, seja pela falta de experiência política, seja pela ausência de verbas, o processo constituinte hermético não favoreceu o debate democrático.

Veja-se que, na eleição dos *constitucionales*, ocorrida em maio de 2021, por voto facultativo, compareceram às urnas 41% dos eleitores aptos, o que equivale a 6,1 milhões de pessoas. Destarte, foi formado o Processo Constituinte, com 50% de mulheres, 11% de representantes dos Povos Originários, com 32% de constituintes independentes (Heiss, 2023; Salém, 2022), com quórum de dois terços para aprovação das normas constitucionais.

De acordo com Joana Salém (2022), a classe política se surpreendeu com o quadro apresentado, porque a Assembleia era diversa, com "pessoas comuns", fora do "duopólio" de três décadas de alternância no poder das oligarquias políticas tradicionais de coalisão dos partidos políticos de centro-esquerda e centro-direita.

De todo o processo estudado, os constituintes de 2021-2022 saíram desmoralizados do processo, por causa de seu academicismo excessivo, trabalho "das portas para dentro", sem comunicação com a sociedade civil e amadorismo político (Salém, 2022).

Neste ponto, vale ressaltar que a Revolta Social, e os movimentos sociais correspondentes, arrefeceram após a decretação da Pandemia da COVID-19 (Figueroa, 2023; Joana Salém, 2022; Heiss, 2023), e isso foi orgânico e esperado. Mas tal fato não retira o mérito (ou demérito) dos movimentos sociais em todo o itinerário constituinte chileno, como indicam as evidências.

Como visto, quando o poder institucionalizado se deparou com a Revolta Social iniciada em outubro de 2019, tratou de se aprumar logo no mês seguinte, em novembro de 2019, com a assinatura do Acordo pela Paz e pela Nova Constituição, com toda a classe política concordando com a urgência de se elaborar uma Nova Constituição Democrática (Heiss, 2023).

Mas esse acordo foi assinado, em muita medida, em decorrência da violência ocorrida nas manifestações e da reivindicação da classe média para que as manifestações fossem encerradas: houve incêndios, saques, violência política e policial, com homicídios e estupros de manifestantes.

Não se sabe, contudo, de onde partia a fagulha dos atos de violência. De acordo com as evidências, muitos desses saques e quebradeiras, por exemplo, foram iniciados por policiais, de forma a justificar a violência estatal, chancelada pelo Governo de Sebastián Piñera, que apenas não foi deposto diante das atrocidades perpetradas, porque ocorreu a pandemia da COVID-19, decretada em março de 2020 (Coletivo Tinta Limón, 2021).

A este propósito, a pandemia da COVID-19, embora esteja marcada na história como um momento de tristeza, foi conveniente para o Governo Piñera e para os próprios arranjos de *"duopólio"* do poder institucionalizado e acordado entre centro-esquerda e centro-direita. Para o povo chileno, ao revés, foi um momento econômico de muitas dificuldades, o que também serviu para justificar o Rechaço de 2022, porque a população estava sofrendo com a crise econômica decorrente da pandemia, sendo esta outra razão para o Rechaço de 2022.

Outro elemento de rejeição ao texto constitucional de 2022 foi o apoio aberto de Gabriel Boric, Presidente chileno de centro-esquerda eleito em 2021, à Nova Constituição Democrática. Ex-líder do movimento estudantil da Revolta dos Pinguins (2006), Boric saiu vencedor como nome de centro-esquerda na corrida presidencial frente ao extremista de direita José Antonio Kast, mas diante da polarização política vivida no mundo inteiro (Salém, 2023; Fisher, 2023), o início de seu governo, em meio a tantos fenômenos políticos, não saiu impune.

O apoio de Gabriel Boric à Nova Constituição fez sua aprovação popular despencar (Couto, 2023). Por outro lado, Kast se posicionou com veemência contra uma Nova Constituição e, com o discurso de "lei e ordem", havia fundado, em meio às Explosões Sociais, iniciadas em outubro de 2019, o Partido Republicano, de extrema-direita, que obteve 27,92%

dos votos no primeiro turno, e 44,14% no segundo turno das eleições chilenas de 2021 (Couto, 2023).

Apesar de José Antonio Kast ter perdido a disputa presidencial, a direita e a extrema-direita saíram mais fortalecidas do processo eleitoral, ao passo que a esquerda saiu muito fragilizada, porque, como visto, ainda não conseguiu se adaptar às redes sociais e às novas dinâmicas sociais (Santos, 2016).

Essa evidência corrobora com a afirmação de Salém (2022), na medida em que o Rechaço de 2022 deve ser considerado, também, um voto castigo, ou um voto de reprovação ao governo recém-iniciado de Gabriel Boric, como se fosse um terceiro turno das eleições de 2021.

Note-se que Boric, vendo sua popularidade cair, no início do processo constituinte de 2021-2022, como pontuado por Couto (2023), já sinalizou, de início, que estava disposto a discutir uma versão alternativa caso a Proposta de 2022 fosse rejeitada, o que, politicamente, corresponde a uma derrota antes mesmo da votação.

Na exploração das notícias de mídia de massa feita por Couto (2023), mormente pós-Rechaço de 2022, o Presidente Boric comentou que seu Governo falhou ao não conduzir os trabalhos sem “ouvir os que pensavam diferente”.

Já outro motivo para o Rechaço de 2022, das evidências coletadas, se deve à técnica empreendida na feitura do texto, em seus aspectos jurídicos. Não se verificou uma harmonia de técnica redacional entre as seções e capítulos do texto constitucional, ora com estruturas mais concisas, a exemplo do Artigo 55, que poderia ser apenas outro inciso do Artigo 54, relativo à pesca e agricultura dos Povos Nativos, ora mais prolixas, a teor do verificado no Artigo 61, que continha muitas informações juntas, nas quais os direitos sexuais femininos ficaram em apenas um dispositivo, sem incisos.

Com relação ao manejo da água, tema sensível diante da possibilidade de reestatização do sistema hídrico chileno, faltou a especificação, por parte do constituinte, dos detalhes de como se daria um possível cenário de migração entre a privatização e a reestatização, a ressalva dos direitos dos proprietários atuais, em contraposição aos direitos reconhecidos aos povos indígenas, o que compromete a segurança jurídica, *v.g.*, o Artigo 59, inciso 4, que reestatiza a infraestrutura energética, mas não esmiuça o tema.

O tema sensível dos territórios indígenas também foi apresentado de forma resumida, nos Artigos 234 e 235, em apenas dois artigos curtos. Note-se que, por exemplo, o Artigo 185 é inteiramente principiológico, em contraposição aos demais dispositivos constitucionais, que não têm essa mesma natureza.

Note-se, de igual modo, que o Artigo 252, inciso 3, reserva cadeiras no Parlamento aos representantes dos povos originários, de acordo com critério proporcional, com relação aos Povos Originários, mas não indica as regras da proporção. O 2º Artigo Transitório dispõe sobre a reserva de assentos proporcionais aos representantes dos Povos Originários no Poder Legislativo (*caput* e alínea 'e'), mas não esclarece qual proporcionalidade seria aplicada aos legisladores indígenas, ao passo que determina a paridade de gênero.

Diante da observação dos motivos do rechaço de 2022, cabem algumas digressões sobre a positivação das Políticas Públicas no texto constitucional chileno analisado. No texto observado, no que toca particularmente às políticas públicas, aferidas, por exemplo, nos seguintes Artigos: 11; 46, inciso 4; 50, inciso 2; 51, inciso 3; 60, inciso 1; 63; 64, inciso 2; 94, 153, inciso 3; 175, inciso 2; 242; e nos 33º e 37º Artigos Transitórios, vê-se que a adoção de objetivos vagos não atende integralmente ao dever constitucional de observância à publicidade e à transparência da Administração Pública, e não contribui para a racionalidade e controle dos atos de gestão (Fonte, 2015).

Lembre-se de que, diferentemente do Brasil, por exemplo, no Chile o Estado é subsidiário, de intervenção mínima. A mudança radical de postura com a implementação de Políticas Públicas, em tese, poderosas e protagonistas, não foi bem recebida pela população, posta na condição de contribuinte de um Estado prestador de serviços universais, e não na posição de cidadão, conforme etnografia digital empreendida.

Sobre esse aspecto, Gargarella (2023) pondera que a Constituição chilena apresentada em 2022 tinha "duas almas", uma vanguardista, com relação aos direitos individuais e coletivos, e outra, conservadora, atinente ao poder do Estado, que ainda olha para o passado. O raciocínio do pensador argentino encontra sentido na medida em que o provérbio bíblico diz que não pode se servir a dois senhores.

Se os direitos plasmados seriam *avant garde*, a manutenção medular do Estado conservador também deveria demonstrar essa quebra com o *status quo*, tudo a uma só vez. No entender de Gargarella (2023), a contradição estava na normatização de direitos de vanguarda com estruturas de poder de retaguarda.

Para corrigir essa questão, seria necessário democratizar o poder e descentralizar o sistema vertical hiperpresidencialista comum à América Latina (Coelho, 2022), incluindo mais mecanismos de democracia direta e semi-direta, ou seja, arranjos que permitissem uma intervenção cidadã no Estado, com mais mecanismos de democracia participativa e comunitária.

A chamada pauta de costumes, assim compreendida como a intervenção estatal na vida privada, constitui outra razão apontada para a rejeição do texto constitucional chileno de 2022. Veja-se, todavia, que o conteúdo foi *avant garde* (Figueroa, 2023; Heiss, 2023). Ao prever a liberdade de direitos sexuais e reprodutivos (Artigo 61), a comoção das lideranças religiosas judaico-cristãs em força de oposição foi massiva, ainda mais na normatização do direito ao prazer sexual, insculpido no Artigo 61, direito negado historicamente às mulheres (Beauvoir, 2019).

Ainda, outras questões sensíveis à manutenção do patriarcado e à pauta de costumes, não apenas acerca do direito aos direitos sexuais e reprodutivos, mas a previsão da corresponsabilidade social de gênero na família (Artigo 49, inciso 2), retira aquela ideia de que o pai não tem o dever legal e moral de cuidado com os filhos havidos em comum na entidade familiar, bem como que o homem não tem responsabilidade para com as tarefas domésticas imanentes e invisibilizadas.

Outrossim, o texto em exame sedimenta no âmbito protetivo constitucional os direitos das pessoas LGBTQIAP+, respeitando as diversidades e dissidências sexuais (Artigos 25, inciso 3, e 27, inciso 1), incluindo o direito das pessoas transsexuais que podem gestar (Artigos 30, inciso 3, e 61, inciso 2), bem como abarcando a diversidade dos corpos (Artigo 25, inciso 4). Ainda no que concerne à *pauta de costumes,* o texto prevê a liberdade sexual de identidade e de gênero (Artigo 64, inciso 1).

Outrossim, embora o assunto não esteja dentro da chamada *pauta de costumes,* mas está ligado à agenda de extrema-direita, a previsão, no Artigo 71, de respeito aos movimentos migratórios, foi coadjuvante na disseminação da *teoria do medo* (Fisher, 2023), e, de fato, contribuiu para o *Rechazo,* calcado no medo e preconceito com relação aos migrantes, principalmente venezuelanos e haitianos.

Como último subitem identificado no Rechaço de 2022, relativo à pauta de costumes, que atende basicamente ao conservadorismo e às religiões abraânicas, no Artigo 68, inciso 1, a Constituição Chilena de 2022 dispõe o direito a uma morte digna, o que, vale dizer, respeita o individualismo e a escolha pela denominada eutanásia ou morte piedosa, verdadeiro tabu na América Latina, como de conhecimento geral.

Por fim, verifica-se que a última razão apontada para o Rechaço de 2022, dentre outros motivos coadjuvantes, foi a obrigatoriedade da votação final do *Aprobo y Rechazo.* Dos estudos de Salém (2022), o panorama fica esclarecido. Note-se que o Chile, como pontuado, não tem uma cultura do voto obrigatório, a exemplo do Brasil.

Ao revés, o País em exame viveu 16 anos de ditadura e uma característica volitiva preponderante nas votações após a redemocratização, de cultura de voto facultativo. E assim foi feito. No plebiscito de "entrada", ocorrido em outubro de 2020, para se verificar se o Povo Chileno desejava uma nova Constituição Democrática, 50% da população inscrita compareceu às urnas, o que representa cerca de 7,5 milhões de eleitores.

Todavia, a classe política tradicional logo compreendeu a questão, como havia feito no Acordo pela Paz e pela Nova Constituição, de novembro de 2019, se uniu e se articulou para que, no plebiscito "de saída", o voto fosse obrigatório, com pagamento de uma pesada multa (cerca de mil reais) para quem não comparecesse às urnas, o que gerou o voto de cerca de 7,8 milhões de eleitores pelo Rechaço de 04.09.2022, data em que se comemoraria 52 anos da eleição icônica de Salvador Allende (Salém, 2022).

Forçar os eleitores registrados, mas abstenseíntas, desinteressados e apáticos politicamente, praticamente fez com que a campanha do Rechaço tivesse vantagem, porque esse perfil de eleitor não acompanha as movimentações políticas de forma expressiva e, portanto, está mais suscetível à mídia de massa e às redes sociais quanto ao ponto.

A Campanha *Aprobo y Rechazo* não teve, outrossim, um equilíbrio financeiro, com grandes aportes financeiros para a campanha do *Rechazo* (Salém, 2022; Figueroa, 2023; Heiss, 2023), sendo necessário destacar o papel dos massivos oligopólios digitais, como *Facebook, Youtube* e *Instagram,* que foram majoritariamente voltados à campanha do *Rechazo*, fato que já havia ocorrido em várias campanhas pelo mundo, a exemplo da eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, no Brasil (Fischer, 2023). Tal fenômeno pode ser observado em etnografia digital, e corroborado por Salém (2022), que constatou que, nas cidades mineiras chilenas com maior degradação ambiental e humana, houve 70% de votos contrários à Proposta de 2022, como em Calama, e 60%, em Rancagua.

Portanto, de todas as evidências apuradas, o Rechaço de 2022 foi multifatorial, apontando uma tendência vivida de forma mundial nos processos eleitorais com a divulgação de *fake news* nas plataformas digitais, principalmente Facebook, Instagram e Youtube, o que contribuiu para muita desinformação acerca do conteúdo do texto constitucional chileno submetido em 2022 (Fisher, 2023).

O uso da teoria do medo levou muitos eleitores a pensarem que a violência deve ser combatida com mais violência, e que as mudanças levam à fome, à miséria e ao baixo desempenho econômico, o que mostra a natureza contraditória do ser humano, que já se encontra em ambientes violentos e pobres na maioria dos casos, mas que têm medo do futuro, do desconhecido (Fisher, 2023).

Uma vez analisados os principais pontos relativos aos motivos do *Rechazo* de 2022, esta pesquisa chega às considerações finais, que vêm a seguir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Nunca seremos felizes, nunca."
(Simón Bolívar)

No que permite a elaboração de uma pesquisa dissertativa, na medida em que a investigação ganha contornos conclusivos, da análise pormenorizada da proposta de Constituição chilena de 2022, cabem, portanto, alguns comentários sobre a problemática apresentada no início da investigação confrontada com os dados empíricos aferidos.

O primeiro deles é que as políticas públicas devem estar previstas no Texto Constitucional, por razões que tocam aos postulados do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Se a previsão de direitos, individuais, coletivos e sociais, não enseja de plano sua implementação, direta ou indiretamente, através do desenho de políticas públicas eficientes, ao menos a previsão erigida ao *status* constitucional confere estatura às demandas sociais, a exemplo do Estado Paritário.

Com relação à estrutura da Constituição chilena de 2022 submetida, a técnica empregada na redação do texto constitucional se apresentou bem diferente no decorrer de todo a normativa constitucional apresentada, tal qual consignado durante a investigação. Malgrado cada Estado adote uma forma peculiar de redação das leis, a produção legislativa deve ser a mais técnica possível, porque dela depende a segurança jurídica, entre outros princípios jurídicos que se apresentam inafastáveis ao sistema (Barroso, 2020; Ferrajoli, 2012; Dworin, 2010, Gargarella, 2023), sendo essa desarmonia entre as seções do próprio texto constitucional, como verificado, um dos motivos para o rechaço de 2022.

Outro elemento a ser destacado, de cariz material constitucional, é o tratamento diferenciado dado às políticas públicas de Estado plurinacional e de democracia paritária, sendo aquele uma política pública de Estado, enquanto a este foi concedida forma de tratamento como se fora política pública de governo (Bucci, 2021), o que retira a força do conceito, porque de sua implementação depende da vontade política do governo do momento.

Embora possa ser observada, ao longo do Texto, a normatividade relativa aos direitos das mulheres, tal diferenciação técnica entre Estado paritário e democracia paritária poderia ter engendrado um problema prático, porque a agenda feminista encontra oposição direta na chamada pauta de costumes, que, como estudado, forma todo um ecossistema social e jurídico de manutenção do patriarcado, relegando as políticas públicas femininas ao alvedrio das movimentações opacas da política.

Outrossim, não há distinção ética possível entre a paridade de gênero e os outros direitos fundamentais previstos na Constituição chilena rejeitada em 2022, nos termos propostos, porque não há direito fundamental que valha mais que outro. De tudo o que foi investigado, os direitos devem se sobrepor, não se opor. Não se observa, numa análise percuciente, antinomia entre as agendas humanistas previstas no aludido texto constitucional, muito embora não se desconheça que há opressões dentro de uma mesma agrupação social, mas a visão macro do texto constitucional, como mencionado, não revela choques entre essas pautas, mas complementariedade.

Outro atributo importante observado no texto de 2022 é um Estado fora do modelo neoliberal, cujo laboratório mundial foi o próprio Chile, a partir do golpe de Estado do 1973, plasmado o sistema neoliberal na Constituição chilena outorgada em 1980 (Coletivo Tinta Limón, 2021; Joana Salém, 2022; Gargarella, 2020; Gonzalez, 2020), que era um projeto elaborado por uma pequena elite de juristas, encabeçada por Jaime Guzmán (Gargarella, 2023), e que, logo, não tem uma natureza democrática, posto que o debate e o dissenso, atributos imanentes à democracia, foram silenciados pelo regime ditatorial pinochetista.

Mas tampouco o conceito de Estado, nos termos propostos em 2022, pode ser inquinado Estado de bem-estar social, dentro daquele modelo do Norte Global do pós-Segunda Guerra Mundial, sustentado às custas da extração abusiva dos recursos naturais e da força de trabalho do Sul Global (Galeano, 2022; Ribeiro, 2016), porque a Constituição Chilena submetida em 2022 tratava da instituição de um novo modo de vida, um modelo que retira do cotidiano o peso do patriarcado, a divisão sexual do trabalho.

Nesta etapa conclusiva, vale refazer o percurso medular do texto constitucional chileno em apreço, para elencar as evidências coletadas ao longo da pesquisa. Determina, com relação ao modelo de democracia adotado, que é inclusivo e sem discriminação (Artigos 19 e 62), prevendo a vedação ao retrocesso, no Artigo 20, bem como a inclusão social de agrupações historicamente excluídas (Artigo 153). Da mesma forma se comporta em relação à paridade de gênero, prevendo igualdade substantiva (Artigo 6).

No que pertine às relações econômicas, embora preveja a liberdade da atividade correspondente (Artigo 80, inciso 1), estabelece pontos de intervenção estatal na economia (Artigo 182), dispõe sobre a adoção de formas de combater as opressões interseccionais, com ideias de imaginação administrativa, legislativa e judicante para se pensar um Estado fora do modelo calcado no patriarcado, com ênfase na qualidade de vida, um conceito vanguardista dentro das normas constitucionais.

A agenda antineoliberal fica patente conforma a leitura do Texto vai se aprofundando, porque há muitas ferramentas de redução efetiva das desigualdades sociais, como o direito à velocidade das redes digitais, no Artigo 86, inciso 2, bem como o direito à educação digital universalizada (Artigo 90).

Note-se que a Constituição chilena de 2022 veda qualquer forma de privilégio (Artigo 25, inciso 1), da mesma forma que institui métodos para superar a desvantagem de uma agrupação social sobre outra (Artigo 25, inciso 5). Determina, no mesmo passo, que a atividade agropecuária seja sustentável (Artigo 54, inciso 2), reestatiza os serviços de infraestrutura energética e de telecomunicações, inquinando-as de interesse público (Artigos 59, inciso 4, e Artigo 86, inciso 6).

Outros pontos sensíveis para as classes dominantes locais e estrangeiras investidoras são colocadas, por exemplo, na vedação de lucro às agrupações religiosas (Artigo 67, inciso 4), erradicação da corrupção (Artigo 170), bem como na vedação à exploração de lucro na educação (Artigo 37, inciso 1).

De igual sorte, no Artigo 79, inciso 3, encontra-se determinada a reparação histórica para as chamadas zonas de sacrifício. Outrossim, nos Artigos 106 e 107, está prevista a flexibilização consistente em restrições aos direitos de propriedade com relação às montanhas, ribeiras de rios, mar, praias, lagos, lagoas e zonas úmidas, de forma a apresentar uma lenta, mas efetiva mudança de enfoque no conceito de propriedade privada.

A declaração de inapropriabilidade atribuída à água, ao ar, ao mar territorial e às praias se mostra outro ponto social abrasivo, na medida em que atualmente a maioria desses bens são privados no Chile, sendo que a norma constitucional que também prevê lento retorno desses bens ao Estado (Artigo 134, inciso 3).

Na pesquisa, portanto, a questão do manejo da água potável e de seus lençóis freáticos teve grande repercussão no debate *Aprobo y Rechazo de 2022*, com ampla negativa ao reconhecimento desse direito nas mídias de massa e nas redes sociais. A reestatização do manejo da água nos territórios indígenas e da infraestrutura energética também foi um ponto nevrálgico na discussão, tendo em vista que essas áreas são igualmente privatizadas, no Chile.

Outrossim, a Constituição chilena de 2022 foi o primeiro texto constitucional a reconhecer que o mundo está em crise climática e ecológica (Artigo 129), mantendo as diretrizes de sustentabilidade e respeito aos biomas chilenos, em paralelo com as práticas indígenas ancestrais que respeitam o tempo da natureza. São erigidos ao *status* constitucional, da mesma forma, o direito à biodiversidade (Artigo 130) e o direito ao ar limpo (Artigo 105).

Sem embargo, no tocante à organização política, o texto constitucional da Proposta Chilena de 2022 demonstra um viés descentralizador do poder, mesmo com a enraizada centralização do poder estatal encontrada na América Latina, a exemplo do Brasil. Essa autonomia administrativa local, de certa forma, representa a descentralização do poder não apenas na questão territorial – "o poder central", "a União", mas também intergeracional, o que pode ser conectado aos mecanismos de democracia comunitária inerentes ao Estado plurinacional.

Como exemplo de direitos da juventude, a diminuição do limite mínimo de idade para concorrer nas eleições aos cargos de poder, como, por exemplo, 30 anos para o cargo de Presidente, e voto facultativo para pessoas a partir dos 16 anos de idade (Artigo 160) significam o reconhecimento dos direitos das pessoas mais jovens (Gargarella, 2020; Jiménez, 2007), dando oportunidade para essas faixas etárias.

Quanto aos direitos políticos, um ponto que pode ter contribuído para a rejeição de 2022 foi a instituição do voto obrigatório (Artigo 160), o que contrasta com a cultura chilena do voto facultativo, como observado ao longo da pesquisa.

Com relação aos direitos humanos, o texto constitucional de 2022 veda a pena de morte (Artigo 21, inciso 1) e o regime de escravidão (Artigos 25, inciso 1, e 63). Há também proibição expressa à pena de trabalhos forçados (Artigo 63) e ao isolamento como forma de sanção disciplinária no sistema prisional (Artigo 30, 4), questão que pode gerar controvérsia, mas que, da pesquisa, não foi debatida de forma relevante na campanha *Aprobo y Rechazo de 2022.*

Da mesma forma, o texto em análise confere proteção aos refugiados (Artigo 71) e reforça a liberdade de cátedra, no Artigo 41, inciso 3, ao passo que, no Art. 24, prevê a responsividade estatal pelas condutas criminosas perpetradas durante a ditadura pinochetista.

Outro ponto que chama a atenção, mas que não teve a repercussão que se podia esperar nos debates observados, foi a extinção da figura da prisão acautelatória (Artigo 122), que significa o fim da prisão de caráter cautelar, de forma a prevenir que a investigação policial seja comprometida de alguma forma. Imagine-se que, se o acautelado for considerado inocente, ao final do julgamento, respeitado o devido processo legal, aquela prisão poderá ser inquinada ilegal, ensejando erro judiciário, passível de ressarcimento em âmbito civil. Retira, à evidência, a prisão dotada de precariedade, baseada no princípio *in dubio pro societatis*, do sistema jurídico-penal chileno.

Veja-se que há espaço até para dispositivos poéticos, como aquele que institui a proteção constitucional à atmosfera e ao céu noturno (Artigo 135, 1), ao passo que, na questão da qualidade de vida, também sobressaem algumas normas constitucionais chilenas de 2022, como

o direito a envelhecer com dignidade (Artigo 33, inciso 2), com previsão do direito a uma morte digna (Artigo 68, inciso 1), respeito às crenças e à cosmovisão das pessoas (Artigo 65, inciso 1). O texto também dá visibilidade às pessoas neuro divergentes (Artigo 29), instituindo-as no rol de proteção estatal, ao mesmo tempo em que reconhece que a saúde engloba a saúde física e a saúde mental (Artigo 44, inciso 1).

Seguindo nessa linha vanguardista, como investigado, destacam-se o direito ao ócio, ao descanso e a desfrutar o tempo livre (Artigo 91), aplicação da bioética na pesquisa científica (Artigo 98), e o reconhecimento da condição de senciência dos animais (Artigo 131), que constituem marcos civilizatórios relevantes pesquisados.

Destarte, colocados de forma detalhada os principais dispositivos constitucionais chilenos apresentados em 2022, tem-se como conclusões parciais, a partir da análise dos movimentos constitucionais contemporâneos dentro do processo massivo de informações atuais, no contexto da participação popular democrática, assim entendidos dentro de uma agenda hegemônica calcada no patriarcado, o Chile, por tudo o que foi visto, teve em suas mãos um texto constitucional *avant garde*, mas ainda não detém maturidade democrática. Não conseguiu, desde as Revoltas Sociais iniciadas em outubro de 2019 até o Rechaço de 2022, atender às demandas de setores da sociedade vulnerabilizados, dentro do processo histórico peculiar da América Latina.

O ponto de contraste, no entanto, é que o debate foi iniciado, dando visibilidade a essas agendas reivindicadas a partir dos *Estallidos Sociales* iniciados em outubro de 2019, visando a uma sociedade chilena mais inclusiva. Essa irrupção política radical, que veio não apenas dos movimentos feministas, mas dos movimentos da juventude, dos ambientalistas e também dos movimentos dos povos originários, em exercício de interseccionalidade, teve a condição de fazer o Povo Político Chileno entender que a luta, antes fragmentada, tem mais potência com a união das pautas, no âmbito coletivo.

No entanto, o sistema político tradicional se rearranja rapidamente, como visto das evidências coletadas ao longo da pesquisa, de forma que as condições de sobrevivência política das agrupações sociais femininas dependem de uma estrutura mínima para se imiscuir à representatividade institucional oficial, haja visto que os movimentos sociais chilenos parecem ter arrefecido.

Contudo, ao se pensar a democracia paritária, dentro dos moldes propostos para chilenidade, a teor das condições do Rechaço de 2022, pode ser afirmado que os direitos das mulheres, na Constituição chilena submetida ao escrutínio, não podem ser considerados vetores da rejeição popular observada, e isso se deve a um fator: a integração da mulher no mercado de

trabalho há muitas décadas, como visto, mesmo com muitas dificuldades enfrentadas, não se choca com os interesses das classes dominantes.

Vale dizer que outros temas sensíveis, como o Estado Plurinacional, por exemplo, que envolve não apenas o manejo da água, mas a distribuição de terras, preservação dos biomas, sustentabilidade, reestatização de setores da economia, entre outros, significa que a agenda feminina não se reportava de maneira inequívoca à pauta econômica, a exemplo da pauta indígena, como averiguado.

Por outro lado, o reconhecimento dos Direitos das Mulheres ficou insulado na pauta de costumes, apenas com algumas ressalvas na campanha do *Aprobo y Rechazo de 2022* de oposição à indicação paritária de gênero ao conselho das grandes empresas

Conforme observado, o Chile está tentando se adaptar à realidade constitucional latino-americana, ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ao Constitucionalismo Achado na Rua, iniciado com o Constitucionalismo Social previsto na Constituição Mexicana de 1917 e contemplado em várias Cartas do Continente, até se chegar ao Constitucionalismo Achado na Rua, a exemplo da Constituição boliviana, de 2009.

Inobstante, uma conclusão se reporta ao fato de que, na Proposta Chilena de Constituição, apresentada em 2022, a lista básica de direitos, individuais, coletivos e sociais, está posta, enumerada, visível. A falta de cooperação social que até então constitucionalmente prevista desde 1980 foi colocada à mostra, vocalizando um grito contra a "normalidade" da vida cotidiana, os mal-estares da chilenidade, ao passo que o Chile, ainda hoje, tenta sair de sua posição constitucional anômala ditatorial e tenta se reinventar democraticamente.

Se pensar o texto constitucional em exame, na segunda década do séc. XXI, como a soma da declaração de direitos, individuais, sociais e coletivos, com a organização do poder para evitar que o sistema ponha em risco a consecução daqueles mesmos direitos, o Chile andou bem, no sentido de que se iniciou um debate, porque teve a capacidade de, ao menos, mexer com as estruturas do sistema hegemônico, nem que fosse apenas por um instante.

Partindo do princípio de que as Constituições não geram revoluções, mas as revoluções geram Constituições, no caso do Chile, a Proposta de 2022 foi uma declaração de compromissos públicos que seriam assumidos pelo Estado a partir de então, como a estampar a vergonha de uma prática política anterior que não era mais bem-vinda.

Porém, a polarização política tratou de desvirtuar o processo, a serviço das forças conservadoras e reacionárias, para manter o *status quo.* Usando de práticas novas e antigas de desinformação, infringindo medo às pessoas mais vulnerabilizadas e mais dependentes economicamente do sistema que as destrói, a velha política construiu uma narrativa de que a

Constituição de 2022 seria uma imposição dos manifestantes dos *Estallidos Sociales* iniciados em outubro de 2019 aos vencidos conservadores, aqueles eleitores que justamente não se interessam por política, que não participavam da cultura chilena das eleições pós-redemocratização.

Note-se que 5 milhões de *"abstenseístas convertidos em votantes"* foram obrigados a votar no plebiscito de saída da campanha *Aprobo y Rechazo*, em 04.09.2022, justamente a diferença de eleitores que comparecem regularmente às urnas e aqueles que não se interessam pelos processos políticos no ambiente do voto facultativo. A definição do voto obrigatório para a campanha do *Aprobo y Rechazo* foi um xeque-mate da velha política na Constituição chilena submetida em 2022.

Assim, todo o itinerário constituinte analisado não foi suficiente para alterar o panorama da chilenidade, os mal-estares sofridos em decorrência do patriarcado. Os poderes contrários à Nova Constituição Democrática se valeram do medo da violência, do racismo e da xenofobia para influenciar os eleitores, usaram de mecanismos do próprio sistema para fazer valer a manutenção do *status quo*, somando-se à ampla difusão de *fake news*.

Ficou comprovado, ainda, que apenas ideias de justiça e solidariedade contidas no texto constitucional, por si só, não engendram a concordância política com uma nova ordem constitucional. Os mecanismos institucionais ainda representam a principal via de consecução dos objetivos políticos. Afora a institucionalidade, por exemplo, dos partidos políticos, o caminho se mostra muito mais tortuoso.

O que se pode afirmar, por ora, é a inegável contribuição de todo esse fenômeno chileno para os debates democráticos e para a arquitetura de políticas públicas que visem à consecução do reconhecimento dos Direitos das Mulheres, colaborando para o aumento do catálogo dos direitos fundamentais reconhecidos, com a imaginação política de poder entender o mundo de uma forma diferente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMS, Jonathan; PENDLEBURY, David; POTTER, Ross; SZOMSZOR, Martin. Global Research Report América Latina: América do Sul y Central, México y Caribe. Santiago: Clarivite, 2021.

ALEXY, Robert. Princípios Formais e Outros Aspectos da Teoria Discursiva do Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARDACH, Eugene. Los Ocho Pasos para el Análisis de Políticas Públicas. Ciudad de Mexico: Miguel Ángel Porrúa, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Da Falta de Efetividade à Judicialização Excessiva: Direito à Saúde, Fornecimento Gratuito de Medicamentos e Parâmetros para a Atuação Judicial. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v. 9, n. 34, p. 11-43, abr./jun. 2009. Disponível em https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/3043. Acesso em: 25 fev 2024

_____. Sem Data Venia: Um Olhar Sobre o Brasil e o Mundo. Rio de Janeiro: História Real. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Vida Para Consumo. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. A Força da Idade. 5ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

_____. O Segundo Sexo, 5ed., volume 1: Fatos e Mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

_____. O Segundo Sexo, 5ed., volume 2: A Experiência Vivida. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BENÍTEZ, William Guillermo Jiménez. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. Univ. Sergio Arboleda. Bogotá (Colombia), 7 (12), pp. 31-46, jan/jun 2007. DOI: 10.22518/16578953.781. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281783858_El_Enfoque_de_los_Derechos_Humanos_y_las_Politicas_Publicas#fullTextFileContent. Acesso em: 23 dez 2023.

BERGOVINI, Gilberto. Constituição e Política: uma Relação Difícil. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 61, pp. 5-24, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/4dBzLJzmbWgmSFnJM8QRJ6m/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 12 jan 2024.

BITTENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado – uma distinção um pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, 12(3), pp. 631-667, set./dez 2021. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28105. Disponível em: https://shorturl.at/oqSU3. Acesso em: 25 mar 2023.

BOBBIO, Norberto. Direita e Esquerda. São Paulo: Unesp, 3ª ed., 2011.

_____. Estado, Governo, Sociedade – Por uma Teoria Geral da Política. São Paulo: Paz e Terra, 11ª ed., 2004.

_____. Liberalismo e Democracia. 6ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

_____. O Futuro da Democracia. São Paulo: Paz e Terra, 7ª ed., 2000.

BOGÉA, Daniel. O tempo constitucional em ciclos. Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, 1(2), pp. 461–476, 2021. DOI: 10.53798/suprema. 2021. v1.n 2.a76. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/76. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 de fevereiro de 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 2021.

BYUNG-CHUL, Han. La Sociedad del Cansancio. 3ª ed. Buenos Aires: Herder, 2023.

_____. Psicopolítica – O Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder. 10ª ed., Belo Horizonte: Âymé, 2023.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CIOTOLA, Marcello. Relativismo, Universalismo e Justiça Distributiva – Um Estudo sobre Michael Walzer e John Rawls. São Paulo: Almedina, 2018.

CNN Chile. Cámara aprobó en general la despenalización del aborto hasta las 14 semanas, 28 set 2021. Disponível em: https://www.cnnchile.com/pais/camara-diputados-aprueba-general-despenalizacion-aborto_20210928/. Acesso em 26 abr 2023.

COELHO, André Luiz. Por Que Caem os Presidentes? Contestação e Permanência na América Latina. Rio de Janeiro: Mórula, FAPERJ, 2022.

COLETIVO Tinta Limón. Chile em Chamas – A Revolta Antineoliberal. São Paulo: Elefante, 2021.

COUTO, Alexandre Freitas. Mudanças nos Ventos Constitucionais Chilenos. Consultor Jurídico, mai 2023. Disponível em https://www.conjur.com.br/2023-mai-20/alexandre-couto-mudancas-ventos-constitucionais-chilenos

CRUZ, Sebastião Velasco *et al.* Direita, Volver! O Retorno da Direita e o Ciclo Político Brasileiro. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

DAVIS, Angela. A Liberdade É Uma Luta Constante. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. Mulheres, Cultura e Política. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Mike. Planeta Favela. São Paulo: Boitempo. 2006.

DIEME, Kassoum. O Haiti e suas Migrações. *In:* Revista Temáticas, n. 25: 17-48, fev-dez/2017.

DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação. Petrópolis: Vozes. 4ed. 2022.

DWORKIN. Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes. 3ed. 2010.

EAGLETON, Terry. Ideología. Barcelona: Cultura Libre, 1997.

ENCINA, Carlos Ruiz e CAVIEDES, Sebastián. El Poder Constituyente de la Revuelta Chilena. Buenos Aires: CLACSO, 2022.

ECO, Umberto. Como se Faz uma Tese em Ciências Humanas. Barcarena: Presença, 2007.

FERNANDES, Ricardo V.C. e BICALHO, Guilherme P.D. Do Direito Positivo ao Pós-positivismo Jurídico – O atual paradigma jusfilosófico constitucional. *in:* Revista do Senado Federal, 2011. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf. Acesso em: 19 dez 2023.

FERRAJOLI, Luigi *et al.* Garantismo, Hermenêutica e (Neo)Constitucionalismo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2ª ed., 2012.

FISHER, Max. A Máquina do Caos. São Paulo: Todavia, 2023.

FOLADORI, Guillermo; PIERRI, Naina. Sustentabilidad? Desacuerdos sobre el desarrollo sustentable. México: Universidad Autonoma de Zacatenas, 2005.

FONTE, Felipe de Melo. Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir – História de Violência nas Prisões. Petrópolis: Vozes, 10ª ed., 1993.

FUSER, Igor. Conquistas e fracassos dos governos progressistas: elementos para o balanço de um ciclo político que se recusa a morrer. *In:* Revista de la Red de Intercátedras de Historia de América Latina Contemporánea Año 5, N° 8, Córdoba, Junio-Noviembre 2018. ISSN 2250-7264.

GALEANO, Eduardo. As Veias Abertas da América Latina. Porto Alegre: LP&M, 2022.

GARAPON, Antoine. O Juiz e a Justiça – O Guardião das Promessas. Rio de Janeiro: Revam, 1999.

GARGARELLA, Roberto. Castigar Al Próimo. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2ª ed., 2022.

_____. Diez Puntos Sobre el Cambio Constitucional en Chile. *In:* Revista Nueva Sociedad n° 285, enero-febrero, 2020.

GARRETON, Manuel Antonio. A Redemocratização no Chile: Transição, Inauguração e Evolução. 1992. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000300004. Acesso em: 14 abr 2023.

GONZALEZ, Eric Eduardo Palma. Notas sobre o processo constituinte chileno 2019-2020. *In:* Revista Culturas Jurídicas, n. V. 7, n. 16, 2020. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45397. Acesso em: 12 set 2023.

GONZALEZ, Lélia. Por um Feminismo Afro-Latino-Americano. Rio de Janeiro: Zahar. 2020.

GOULART, Mayra; COELHO, André Luiz. El papel de los tribunales supremos y la nueva derecha: el neogolpismo en Brasil. Revista CIDOB d'Afers Internacionals, n.º 126 (diciembre de 2020), p. 239-260. DOI: doi.org/10.24241/rcai.2020.126.3.239

HARGUINDÉGUY, Jean-Baptiste. Análisis de Políticas Públicas. Madri: Tecnos, 2017.

HARVEY, David. 17 Contradições e o Fim do Capitalismo. São Paulo: Boitempo, 2016.

HEISS, Claudia. Revuelta social y proceso constituyente en Chile. Revista de Ciencias Sociales Ambos Mundos ISSN 2659-4439 Núm. 2, 2021, pp. 69-78. Disponível em: https://doi.org/10.14198/ambos.20981. Acesso em: 02 fev 2023.

HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição (tradução de Gilmar Ferreira Mendes). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1991.

HOOKS, bell. Anseios – Raça, Gênero e Políticas Culturais. São Paulo: Elefante, 2021.

_____. O Feminismo é Para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 3ª ed., 2019.

ILLANES, María Cristina Escudero e FALCÓN, Jaime Gajardo. Nueva Constitución y proceso constituyente. IdeAs Idées d'Amériques 15, 2020.

JANCZURA, Rosane. Risco ou Vulnerabilidade Social? Porto Alegre: Textos e Contextos, 2012.

JÓRDAN, Ricardo *et al.* Desarollo Sostenible, Urbanización y Desigualdad em América Latina y Caribe – Dinámicas y Desafíos para el Cambio Estructural. Santiago: Naciones Unidas. CEPAL, 2017.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LAMADRID, Silvia e NAVARRETE, Alexandra. Cronología del Movimiento Feminista em Chile 2006-2019. *In:* Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 27(3): e54709 DOI: 10.1590/1806-9584-2019v27n354709, 2019.

LEONEL Jr., Gladstone. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2ª ed., 2018.

LÖWY, Michael. As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen – Marxismo e Positivismo na Sociologia do Conhecimento. São Paulo: Cortês. 7ª ed., 2000.

MARX, Karl e ENGELS, Friederich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. Manifesto Comunista (1848). Disponível em https://www.pcp.pt/publica/edicoes/25501144/manifes.pdf. Acesso em: 22 jun 2022.

MEDEIROS, Josué. Regressão democrática na América Latina: do ciclo político progressista ao ciclo político neoliberal e autoritário. *In:* Revista de Ciências Sociais. Fortaleza, v.49, n. 1, p.98-165, mar./jun., 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MILL, John Stuart. Sobre a Liberdade. Porto Alegre, L&MP Editora, 2019.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O Marco Conceitual da Vulnerabilidade Social. *In:* Revista Sociedade em Debate 44, 2012.

MIRANDA, Jorge. Constituição e Democracia. 1969. Disponível em https://s.oab.org.br/arquivos/2017/03/jorge-miranda-07-03-constituicao-e-democracia.pdf. Acesso em: 01 out 2021.

MORA, Nestor. Afro-chilenos: a produção política nas leis e a cultural na dança em busca de reconhecimento. *In:* Revista Magistro. ISSN: 2178-7956, Vol. I, n. 1, 2011.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2020.

NOSSA Causa. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Disponível em: https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/. Acesso em 25 abr 2023.

HÉLÉNE PÉRIVIER, Hélène. A Economia Feminista: Por Que a Ciência Econômica Precisa do Feminismo e Vice-Versa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2023.

PORTILLO, Soraya Pérez. La Necesidad Colectiva de Inclusión y de Paridad de la Mujer em La Constituyente Chilena del 2022. 2023. Disponível em https://revistas.unilibre.edu.co/index.php/verbaiuris/article/view/10533 Acesso em 09 mar 2024.

POSSAS, Thiago Lemos. Para uma Crítica do Constitucionalismo Social: Fragmentos Weimarianos. *In:* Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 118 | pp. 511-571 | jan./jun. 2019.

PRÁ, Jussara Reis. Cidadania de Gênero, Democracia Paritária e Inclusão Política das Mulheres. Revista Gênero na Amazônia, no. 4, jul-dez, 2013.

RIBEIRO, Darcy. Configurações Histórico-Culturais dos Povos Americanos. São Paulo: Global, 2016.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ROJAS, Anabel Yanes *et al.* Los números no bastan: paridad y representación sustantiva en el proceso constitucional chileno. Revista Electrónica. Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja Número 30, junio - noviembre 2023, Buenos Aires, Argentina, ISSN 1851-3069, pp. 153-171.

ROBL Filho, Ilton Norberto. Constituição Mexicana de 1917 e os Avanços dos Direitos Sociais no Brasil. Cuest. Const., Ciudad de México , n. 36, p. 361-363, jun. 2017. Disponível em http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361&lng=es&nrm=iso. Acesso em 07 março 2024.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento: Includente, Sustentável e Sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A Difícil Democracia, Reinventar as Esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SÁNCHEZ, Leslie e FIGUEROA, Pamela. Participación Política de Las Mujeres em El Proceso Constituyente Chileno. In: UNED. Revista de Derecho Político. No. 133, enero-abril, 2022, págs. 223-243.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Movimentos Indígenas na América Latina em Perspectiva Regional e Comparada. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. UnB, 2015, vol. 9, no. 1, ISSN 1984-1639.

SILVA, Fabricio Pereira da. Fin de La Marea Rosa y el Neogolpismo em América Latina. 2017. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/325477839. Acesso em: 01 mar 2024.

SOARES, Lívia Ferreira Maioli. Os Estados Liberal e Social e as Constituições Brasileiras no Tocante à Ordem Econômica. *In:* Confluências, vol. 13, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, novembro de 2012, páginas 110 a 130. ISSN 1678-7145.

SOSA, Ricardo Sánchez; IBARRA, Alicia Bárcena; La Sostenibilidad del Desarrollo en América Latina y el Caribe: Desafíos y Oportunidades. Santiago: CEPAL, 2002.

SOUZA, Jessé. A Elite do Atraso – Da Escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. *In:* Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004.

TUSHNET, Mark. Tribunales Débiles, Derechos Fuertes. Buenos Aires: Siglo Vinte e Uno, 2023.

VAN COTT, Donna Lee. From Movements to Parties in Latin America – The Evolution of Ethnic Politics. New York: Cambridge University Press, 2005.

SALÉM, Joana. Chile: Ensaio sobre uma Derrota Histórica. Revista Rosa, 1(6), set 2022. Disponível em https://revistarosa.com/6/derrota-historica. Acesso em: 27 set 2023.

VENTHUR, Tania Busch. El Concepto de Constitucion y la Incomodidad Constitucional en Chile. *In:* Global Jurist Topics. v. 12, Issue 2, 2012, Article 5.

7 REFERÊNCIAS AUDIOVISUAIS

INCERTEZAS Críticas. Direção: Daniel Augusto. 1ª, 2ª e 3ª Temporadas. 2012, 2015 e 2021.

O GRANDE Irmão - O Dia Que Virou 21 Anos. Direção: Camilo Tavares. 2022.

RED de Constitucionalismo Crítico em América Latina. Disponível em https://www.youtube.com/@reddeconstitucionalismocri6605. Acesso em: 25 abr 2023.

Videos do Youtube

<https://www.youtube.com/watch?v=fiOQy6kyHMA>

<https://www.youtube.com/watch?v=0FdFeGqPvhs&t=3668s>

<https://www.youtube.com/watch?v=-96anM-ZVtk>

<https://www.youtube.com/watch?v=LyouAO3WBqg>

<https://www.youtube.com/watch?v=-oW7UjD9Zvw>

<https://www.youtube.com/watch?v=g37OsSuZ0qI>

<https://www.youtube.com/watch?v=T1C5uz63Jgg>

<https://www.youtube.com/watch?v=HllmiipU3_o>

<https://www.youtube.com/watch?v=vMIomwr8SdE>

8 ANEXO

Linha do tempo da História chilena recente para o propósito da pesquisa

- **04.09.1970** – Eleição de Salvador Allende
- **11.09.1973** – Golpe de Estado e início da Ditadura Cívico-Militar
- **05.10.1988** – Plebiscito de Rechaço à Continuação da Ditadura de Augusto Pinochet
- **11.03.1990** – Governo de Patricio Alwyn, coligação de centro-esquerda
- **11.03.1995** - Governo de Eduardo Frei, coligação de centro-esquerda
- **11.03.2000** – Governo de Ricardo Lagos, coligação de centro-esquerda
- **11.03.2005** – Governo de Michele Bachelet, coligação de centro-esquerda
- **11.03.2010** – Governo de Sebastián Piñera, coligação de centro-direita
- **11.03.2015** – Governo de Michele Bachelet, coligação de centro-esquerda
- **11.03.2020** – Governo de Sebastián Piñera, coligação de centro-direita
- **18.10.2019** – Início dos *Estallidos Sociales*
- **15.11.2019** – Acordo pela Paz e pela Nova Constituição
- **15.03.2020** – Decreto da Pandemia da COVID-19 pela OMS
- **25.10.2020** – Plebiscito aprovando a feitura da Nova Constituição
- **11.03.2021** – Gabriel Boric eleito Presidente do Chile (coligação centro-esquerda)
- **07.05.2021** – Eleições para a formação do Processo Constituinte
- **Junho de 2021 a junho de 2022** – Processo Constituinte Chileno
- **04.09.2022** – *Plebiscito de saída* para a Nova Constituição Democrática Chilena – **Rechaço**
- **07.05.2023** – Eleições para a formação de uma nova Convenção Constitucional Chilena
- **Maio a outubro de 2023** – Convenção Constitucional de 2023
- **17.12.2023** – Plebiscito de saída para a Nova Constituição Democrática Chilena – **Rechaço**